EXEMPLAR ÚNICO
SENADO FEDERAL
Subsecretaria do Arquivo

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXXIV — Nº 003 TERÇA-FEIRA, 6 DE MARÇO DE 1979 BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 2ª SESSÃO, EM 5 DE MARÇO DE 1979

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Mensagens do Senhor Presidente da República

De agradecimento de comunicações:

— Nº 1/79 (nº 502/78, na origem), relativa à aprovação das matérias constantes das Mensagens SM-nºs 137, 151 a 153 e 155 a 159, de 1978;

— Nº 2/79 (nº 514/78, na origem), referente à remessa de autógrafos da Emenda à Constituição nº 12;

— Nº 3/79 (nº 515/78, na origem), relativa à aprovação das matérias constantes das Mensagens SM-nºs 161 a 174, 177 a 179, 183, 190. e 192 a 240, de 1978;

— Nº 4/79 (nº 517/78, na origem), relativa à aprovação do Decreto Legislativo nº 70, de 1978;

— Nº 5/79 (nº 8/79, na origem), relativa à remessa de autógrafos dos Decretos Legislativos nºs 75 e 76, de 1978;

— Nº 6/79 (nº 13/79, na origem), relativa à aprovação das matérias constantes das Mensagens (CN) nºs 92, 93, 98 e 99, de 1978.

Restituindo autógrafos de projetos de lei sancionados:

— Nº 7/79 (nº 489/78, na origem), relativa ao Projeto de Lei nº 36/78-CN, que altera a redação da alínea "i" do artigo 5º do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública e acrescenta parágrafos ao mesmo artigo (Projeto que se transformou na Lei nº 6.602, de 7 de dezembro de 1978);

— Nº 8/79 (nº 490/78, na origem), relativa ao Projeto de Lei da Câmara nº 122/78 (nº 455-B/78, na Casa de origem), que dispõe sobre cargos em comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências (Projeto que se transformou na Lei nº 6.603, de 7 de dezembro de 1978);

— Nº 9/79 (nº 491/78, na origem), relativa ao Projeto de Lei do Senado nº 258/78-DF, que dispõe sobre a criação e extinção de cargos no Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências (Projeto que se transformou na Lei nº 6.604, de 7 de dezembro de 1978).

— Nº 10/79 (nº 492/78, na origem), relativa ao Projeto de Lei da Câmara nº 136/78 (nº 5.210-B/78, na Casa de origem), que autoriza o Governo do Território Federal de Roraima a alienar imóvel sob sua administração, localizado na cidade de Belém, Estado do Pará, e dá outras providências (Projeto que se transformou na Lei nº 6.605, de 7 de dezembro de 1978);

— Nº 11/79 (nº 493/78, na origem), relativa ao Projeto de Lei do Senado nº 157/77, que obriga as emissoras de televisão a incluir, nas suas programações semanais de filmes estrangeiros, um filme, pelo menos, com legenda em português (Projeto que se transformou na Lei nº 6.606, de 7 de dezembro de 1978);

— Nº 12/79 (nº 495/78, na origem), relativa ao Projeto de Lei da Câmara nº 129/78 (nº 5.495-B/78, na Casa de origem), que autoriza a alienação do imóvel que menciona, situado na cidade e Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências (Projeto que se transformou na Lei nº 6.608, de 7 de dezembro de 1978);

— Nº 13/79 (nº 496/78, na origem), relativa ao Projeto de Lei da Câmara nº 124/78 (nº 4.693-B/78, na Casa de origem), que autoriza a alienação de imóveis da União, situados no Estado do Rio de Janeiro (Projeto que se transformou na Lei nº 6.609, de 7 de dezembro de 1978);

— Nº 14/79 (nº 497/78, na origem), relativa ao Projeto de Lei da Câmara nº 132/78 (nº 5.618-A/78, na origem), que concede pensão especial a Walter dos Santos Siqueira, e dá outras providências (Projeto que se transformou na Lei nº 6.610, de 7 de dezembro de 1978);

— Nº 15/79 (nº 498/78, na origem), relativa ao Projeto de Lei do Senado nº 202/78-DF, que dispõe sobre a criação de fundo especial, de natureza contábil, denominado Fundo de Desenvolvimento de Recursos Humanos do Distrito Federal — FUNDO — IDR (Projeto que se transformou na Lei nº 6.611, de 7 de dezembro de 1978);

— Nº 16/79 (nº 499/78, na origem), relativa ao Projeto de Lei da Câmara nº 126/78 (nº 5.454-B/78, na Casa de origem), que altera dispositivos do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre a profissão de jornalista (Projeto que se transformou na Lei nº 6.612, de 7 de dezembro de 1978);

— Nº 17/79 (nº 500/78, na origem), relativa ao Projeto de Lei da Câmara nº 137/78 (nº 5.672/78, na Casa de origem), que autoriza o Ministério da Agricultura a doar bens móveis sob sua jurisdição (Projeto que se transformou na Lei nº 6.613, de 7 de dezembro de 1978);

— Nº 18/79 (nº 501/78, na origem), relativa ao Projeto de Lei da Câmara nº 121/78 (nº 4.958-B/78, na Casa de origem), que dispõe sobre o patrimônio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (Projeto que se transformou na Lei nº 6.614, de 7 de dezembro de 1978);

— Nº 19/79 (nº 505/78, na origem), relativa ao Projeto de Lei da Câmara nº 135/78 (nº 5.774-B/78, na Casa de origem), que acrescenta artigos à Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários (Projeto que se transformou na Lei nº 6.616, de 16 de dezembro de 1978);

— Nº 20/79 (nº 506/78, na origem), relativa ao Projeto de Lei da Câmara nº 140/78 (nº 5.619-B/78, na origem), que altera a Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, no tocante à distribuição dos recursos destinados à prevenção de acidentes do trabalho (Projeto que se transformou na Lei nº 6.617, de 16 de dezembro de 1978);

— Nº 21/79 (nº 507/78, na origem), relativa ao Projeto de Lei da Câmara nº 139/78 (nº 5.617-B/78, na Casa de origem), que dispõe sobre a alteração da denominação da Fundação Centro Nacional de Segurança; Higiene e Medicina do Trabalho (Projeto que se transformou na Lei nº 6.618, de 16 de dezembro de 1978);

— Nº 22/79 (nº 508/78, na origem), relativa ao Projeto de Lei da Câmara nº 147/78 (nº 5.530-B/78, na Casa de origem), que altera dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e dá outras providências (Projeto que se transformou na Lei nº 6.619, de 16 de dezembro de 1978);

— Nº 23/79 (nº 509/78, na origem), relativa ao Projeto de Lei nº 35, de 1978-CN, que define os crimes contra a Segurança Nacional, estabelece-a sistemática para o seu processo e julgamento, e dá outras providências (Projeto que se transformou na Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978).

Submetendo à deliberação do Senado o seguinte projeto:

— Projeto de Lei do Senado nº 1/79-DF, que altera o efetivo de soldados PM da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

1.2.2 — Ofício do Presidente do Supremo Tribunal Federal

— Nº S/1/79 (nº 71/78-P/MC, na origem), encaminhando ao Senado Federal cópias das notas taquigráficas e do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 77.111-5, do Estado do Paraná, o qual declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 5.482, de 20-1-67, Tabela "A", daquele Estado.

1.2.3 — Ofícios do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

Comunicando a aprovação da seguinte matéria:

— Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 128/78 (nº 5.531-B/78, na Casa de origem), que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista, e dá outras providências (Projeto enviado à sanção em 11-12-78).

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Lei da Câmara nº 1/79 (nº 4.689/77, na Casa de origem), que dispõe sobre a criação de cargos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 2/79 (nº 4.690/77, na Casa de origem), que dispõe sobre a criação de cargos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 3/79 (nº 5.483/78, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, e dá outras providências.

1.2.4 — Comunicações da Presidência

— Prazo para oferecimento de emendas ao Projeto de Lei do Senado nº 1/79-DF, lido no Expediente.

— Recebimento das Mensagens nºs 24 a 31/79, pelas quais o Senhor Presidente da República submete ao Senado propostas do Sr. Ministro de Estado da Fazenda para que as Prefeituras Municipais de Santa Rosa (RS), Coxim (MT), Camaçari (BA), Cubatão (SP), Limeira (SP), Osasco (SP), Ourinhos (SP) e a Companhia de Distritos Industriais de Santa Catarina — CODISC, sejam autorizadas a elevar, temporariamente, os parâmetros fixados pelo art. 2º da Resolução nº 62/75, desta Casa, e possam realizar operações de crédito, para os fins que especificam.

— Recebimento do Ofício nº S/2/79 (nº SPP 013/79, na origem), da Prefeitura Municipal de São Paulo (SP), solicitando autorização do Senado Federal para que aquela Prefeitura possa contratar empréstimo externo, no valor de US$ 50,000,000.00, para o fim que especifica.

— Referente à designação do Sr. Senador Dinarte Mariz, no período de recesso, para integrar, juntamente com o Sr. Senador Nelson Carneiro, a delegação brasileira à IV Reunião Conjunta dos Parlamentos Latino-Americano e Europeu, realizada em Roma, nos dias 19 a 21 de fevereiro.

— Recebimento de comunicações de Srs. Senadores que se ausentaram do País, durante o recesso.

— Relação das proposições arquivadas em cumprimento ao disposto no artigo 367 do Regimento Interno.

— Convocação de sessão do Congresso Nacional a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.2.5 — Requerimento

— Nº 3/79, de autoria do Sr. Senador Dirceu Cardoso, solicitando seja fornecido o número de questões de ordem formuladas durante a última sessão legislativa, com indicação de seus autores, bem como dos incisos regimentais em que se basearam. **Deferido.**

1.2.6 — Leitura de projeto

— Projeto de Resolução nº 1/79, de autoria do Sr. Senador Itamar Franco, que altera o art. 402 da Resolução nº 93/70, alterada pelas de nºs 21/71, 66/72, 31/73, 62/73 e 21/74 (Regimento Interno).

1.2.7 — Comunicação da Presidência

— Prazo para oferecimento de emendas ao Projeto de Resolução nº 1/79, lido anteriormente.

1.2.8 — Discursos do Expediente

SENADOR GABRIEL HERMES — Apreensão das classes empresariais do Estado do Pará, face a notícias divulgadas pela Imprensa brasileira, no sentido da criação do Território ou Estado dos Carajás.

SENADOR LEITE CHAVES — Participação das lideranças políticas no projeto de democratização do País.

1.2.9 — Comunicações

— Da Bancada do Movimento Democrático Brasileiro, indicando o Sr. Senador Paulo Brossard para a Liderança da Bancada na presente sessão legislativa.

— Da Bancada da Aliança Renovadora Nacional, de indicação do Sr. Senador Jarbas Passarinho para a Liderança da Maioria.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara nº 22/75 (nº 1.469/73, na Casa de origem), que torna obrigatória a venda avulsa de peças e acessórios destinados à reparação de veículos automotores. **Rejeitado** o prosseguimento da matéria. **Ao Arquivo.**

— Projeto de Lei da Câmara nº 28/76 (nº 279-B/75, na Casa de origem), que dispõe sobre o trabalho em laboratórios químicos e farmacêuticos que manipulam hormônios. **Rejeitado** o prosseguimento da matéria. **Ao Arquivo.**

1.4 — DISCURSOS APÓS A ORDEM DO DIA

SENADOR EVANDRO CARREIRA — Defesa da ecologia como tema da Campanha da Fraternidade, recém-lançada pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil.

SENADOR DIRCEU CARDOSO — Apelo às autoridades governamentais em favor dos flagelados e da economia do Estado do Espírito Santo, face às recentes enchentes que se verificaram naquele Estado.

SENADOR MAURO BENEVIDES — Homenagem de pesar pelo falecimento do Padre José Arimatéia Antunes Diniz.

1.5 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO.

ATA DA 2ª SESSÃO, EM 5 DE MARÇO DE 1979
1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 9ª Legislatura
PRESIDÊNCIA DOS SRS. LUIZ VIANA E ALEXANDRE COSTA

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — Aloysio Chaves — Gabriel Hermes — Jarbas Passarinho — Dirceu Arcoverde — Helvídio Nunes — José Lins — Cunha Lima — Lourival Baptista — Passos Porto — Jutahy Magalhães — Luiz Viana — Dirceu Cardoso — Orestes Quércia — Henrique Santillo — Gastão Müller — Mendes Canale — Pedro Pedrossian — Saldanha Derzi — Evelásio Vieira — Paulo Brossard — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — A lista de presença acusa o comparecimento de 22 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGENS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

De agradecimento de comunicação:

Nº 01/79 (nº 502/78, na origem), de 7 de dezembro de 1978, relativa à aprovação das matérias constantes das Mensagens SM-nºs 137, 151 a 153, e 155 a 159, de 1978;

Nº 02/79 (nº 514/78, na origem), de 18 de dezembro de 1978, referente à remessa de autógrafos da Emenda à Constituição nº 12;

Nº 03/79 (nº 515/78, na origem), de 18 de dezembro de 1978, relativa à aprovação das matérias constantes das Mensagens SM-nºs 161 a 174, 177 a 179, 183, 190 e 192 a 240, de 1978;

Nº 04/79 (nº 517/78, na origem), de 20 de dezembro de 1978, relativa à aprovação do Decreto Legislativo nº 70, de 1978;

Nº 05/79 (nº 008/79, na origem), de 2 de janeiro do corrente ano, relativa à remessa de autógrafos dos Decretos Legislativos nºs 75 e 76, de 1978;

Nº 06/79 (nº 013/79, na origem), de 4 de janeiro do corrente ano, relativa à aprovação das matérias constantes das Mensagens CN-nºs 92, 93, 98 e 99, de 1978;

Restituindo autógrafos de Projetos de Lei sancionados:

Nº 07/79 (nº 489/78, na origem), de 7 de dezembro de 1978, relativa ao Projeto de Lei nº 36, de 1978-CN, que altera a redação da alínea i do art. 5º do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública e acrescenta parágrafos ao mesmo artigo (Projeto que se transformou na Lei nº 6.602, de 7 de dezembro de 1978);

Nº 08/79 (nº 490/78, na origem), de 7 de dezembro de 1978, relativa ao Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 1978 (nº 455-B/78, na Casa de origem), que dispõe sobre cargos em comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências (Projeto que se transformou na Lei nº 6.603, de 7 de dezembro de 1978);

Nº 09/79 (nº 491/78, na origem), de 7 de dezembro de 1978, relativa ao Projeto de Lei do Senado nº 258, de 1978-DF, que dispõe sobre a criação e extinção de cargos no Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências (Projeto que se transformou na Lei nº 6.604, de 7 de dezembro de 1978).

Nº 10/79 (nº 492/78, na origem), de 7 de dezembro de 1978, relativa ao Projeto de Lei da Câmara nº 136, de 1978 (nº 5.210-B/78, na Casa de origem), que autoriza o Governo do Território Federal de Roraima a alienar imóvel sob sua administração, localizado na cidade de Belém, Estado do Pará, e dá outras providências (Projeto que se transformou na Lei nº 6.605, de 7 de dezembro de 1978).

Nº 11/79 (nº 493/78, na origem), de 7 de dezembro de 1978, relativa ao Projeto de Lei do Senado nº 157, de 1977, que obriga as emissoras de televisão a incluir, nas suas programações semanais de filmes estrangeiros, um filme, pelo menos, com legenda em português (Projeto que se transformou na Lei nº 6.606, de 7 de dezembro de 1978).

Nº 12/79 (nº 495/78, na origem), de 7 de dezembro de 1978, relativa ao Projeto de Lei da Câmara nº 129, de 1978 (nº 5.495-B/78, na Casa de origem), que autoriza a alienação do imóvel que menciona, situado na cidade e Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências (Projeto que se transformou na Lei nº 6.608, de 7 de dezembro de 1978).

Nº 13/79 (nº 496/78, na origem), de 7 de dezembro de 1978, relativa ao Projeto de Lei da Câmara nº 124, de 1978 (nº 4.693-B/78, na Casa de origem), que autoriza a alienação de imóveis da União, situados no Estado do Rio de Janeiro (Projeto que se transformou na Lei nº 6.609, de 7 de dezembro de 1978).

Nº 14/79 (nº 497/78, na origem), de 7 de dezembro de 1978, relativa ao Projeto de Lei da Câmara nº 132, de 1978 (nº 5.618-A/78, na Casa de origem), que concede pensão especial a Walter dos Santos Siqueira, e dá outras providências (Projeto que se transformou na Lei nº 6.610, de 7 de dezembro de 1978).

Nº 15/79 (nº 498/78, na origem), de 7 de dezembro de 1978, relativa ao Projeto de Lei do Senado nº 202, de 1978-DF, que dispõe sobre a criação de fundo especial, de natureza contábil, denominado Fundo de Desenvolvimento de Recursos Humanos do Distrito Federal — FUNDO — IDR (Projeto que se transformou na Lei nº 6.611, de 7 de dezembro de 1978).

Nº 16/79 (nº 499/78, na origem), de 7 de dezembro de 1978, relativa ao Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 1978 (nº 5.454-B/78, na Casa de origem), que altera dispositivos do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre a profissão de jornalista (Projeto que se transformou na Lei nº 6.612, de 7 de dezembro de 1978).

Nº 17/79 (nº 500/78, na origem), de 7 de dezembro de 1978, relativa ao Projeto de Lei da Câmara nº 137, de 1978 (nº 5.672/78, na Casa de origem), que autoriza o Ministério da Agricultura a doar bens móveis sob sua jurisdição (Projeto que se transformou na Lei nº 6.613, de 7 de dezembro de 1978).

Nº 18/79 (nº 501/78, na origem), de 7 de dezembro de 1978, relativa ao Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 1978 (nº 4.958-B/78, na Casa de origem), que dispõe sobre o patrimônio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (Projeto que se transformou na Lei nº 6.614, de 7 de dezembro de 1978).

Nº 19/79 (nº 505/78, na origem), de 16 de dezembro de 1978, relativa ao Projeto de Lei da Câmara nº 135, de 1978 (nº 5.774-B/78, na Casa de origem), que acrescenta artigos à Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários (Projeto que se transformou na Lei nº 6.616, de 16 de dezembro de 1978).

Nº 20/79 (nº 506/78, na origem), de 16 de dezembro de 1978, relativa ao Projeto de Lei da Câmara nº 140, de 1978 (nº 5.619/78, na Casa de origem), que altera a Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, no tocante à distribuição dos recursos destinados à prevenção de acidentes do trabalho (Projeto que se transformou na Lei nº 6.617, de 16 de dezembro de 1978).

Nº 21/79 (nº 507/78, na origem), de 16 de dezembro de 1978, relativa ao Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 1978 (nº 5.617-B/78, na Casa de origem), que dispõe sobre a alteração da denominação da Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho (Projeto que se transformou na Lei nº 6.618, de 16 de dezembro de 1978).

Nº 22/79 (nº 508/78, na origem), de 16 de dezembro de 1978, relativa ao Projeto de Lei da Câmara nº 147, de 1978 (nº 5.530-B/78, na Casa de origem), que altera dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e dá outras providências (Projeto que se transformou na Lei nº 6.619, de 16 de dezembro de 1978).

Nº 23/79 (nº 509/78, na origem), de 17 de dezembro de 1978, relativa ao Projeto de Lei nº 35, de 1978-CN, que define os crimes contra a Segurança Nacional, estabelece a sistemática para o seu processo e julgamento, e dá outras providências (Projeto que se transformou na Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978).

MENSAGEM

Do Sr. Presidente da República, submetendo à deliberação do Senado projeto de lei:

MENSAGEM Nº 32, DE 1979
(nº 21/79, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

Nos termos do artigo 51, combinado com o artigo 42, item V, da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, o anexo projeto de lei que "altera o efetivo de soldados PM da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências".

Brasília, 7 de fevereiro de 1979. — **Ernesto Geisel.**

E.M.E.
Nº 24/78-GAG

Brasília, 4 de dezembro de 1978.

A Sua Excelência o Senhor

Ernesto Geisel

Presidente da República Federativa do Brasil

Senhor Presidente:

A Polícia Militar do Distrito Federal teve o seu efetivo fixado em 3.106 homens pela Lei nº 5.622, de 1º de dezembro de 1970, quando o censo já

indicava uma população da ordem de 500.000 habitantes para a Capital Federal.

Decorridos oito anos, com a população do Distrito Federal atingindo praticamente o dobro, permanece ainda a Polícia Militar com o mesmo efetivo, o que torna evidente a impossibilidade de se manter um policiamento à altura das atuais necessidades. A condição de Capital Federal impõe, por si mesma, a necessidade de um contingente policial capaz de assegurar, de fato, a ordem pública em seus vários aspectos, em todas as áreas selecionadas, preventiva e repressivamente, a qualquer hora.

Releva notar que as recomendações decorrentes de estudos realizados sobre o grau de segurança da área residencial dos Senhores Ministros de Estado conscientizaram este Governo da imediata necessidade de ser estabelecido um policiamento ostensivo, da maior eficiência, compatível com o alto grau de segurança previsto para aquelas autoridades e seus familiares e com a elevada importância atribuída àquela área. Evidenciou-se assim, ainda mais, a necessidade de se ter de contar com um maior efetivo policial-militar, que proporcionaria também maior flexibilidade no pronto atendimento de solicitações imprevistas para a garantia imediata de segurança em áreas altamente prioritárias, particularmente nas ligadas à Presidência da República.

Para que o Governo do Distrito Federal, dentro das atribuições que lhe competem, possa proporcionar, desde logo, a segurança a que se refere o parágrafo anterior, torna-se necessário que o efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal seja aumentado em 500 soldados PM, que constituiriam uma antecipação de um aumento global a ser proposto oportunamente, o qual, por sua complexidade, demandaria maior prazo de estudo, retardando, conseqüentemente o acréscimo ora cogitado, tido como de máxima urgência e já examinado pelo Estado-Maior do Exército, recebendo parecer favorável.

Pelo exposto, tenho a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de lei anexo sobre o aumento de efetivo ora pretendido, objetivando também os recursos para o atendimento das despesas decorrentes, cujas bases mensais são indicadas no quadro apenso, não consideradas no orçamento do Distrito Federal para 1979.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos do meu elevado apreço e profundo respeito. — **Elmo Serejo Farias**, Governador.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 1, DE 1979-DF

Altera o efetivo de soldados PM da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º O efetivo de Soldados PM da Polícia Militar do Distrito Federal, de que trata o art. 2º da Lei nº 5.622, de 1º de dezembro de 1970, fica acrescido de 500 (quinhentos) homens.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, para o ano de 1979, correrão à conta do Governo Federal que complementará o Orçamento do Distrito Federal no valor correspondente.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REMUNERAÇÃO DESTINADA AO SOLDADO PM

SOLDO	ESPECIFICAÇÕES						
	AUX. MOR. 25%	GFPM-1 10%	GFPM-2 53%	TEMPO SERVIÇO	SALÁRIO FAMÍLIA	ETAPA ALIMENT.	TOTAL
2.088,	522,	208,	1.106,	Variav.	Variav.	806,	4.730,

LEGENDAS:

AUX. MOR. = AUXÍLIO MORADIA
GFPM-1 = GRATIFICAÇÃO FUNÇÃO POLICIAL-MILITAR (CURSO)
GFPM-2 = GRATIFICAÇÃO FUNÇÃO POLICIAL-MILITAR (TROPA)

DESPESA MENSAL: 4.730 X 500 = Cr$ 2.365.000,00

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.622, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1970

Fixa os efetivos da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

. . . . . .

Art. 2º Os efetivos de praças do Quadro de que trata o artigo anterior são fixados em:

Subtenentes PM	23
1ºs Sargentos PM	51
2ºs Sargentos PM	137
3ºs Sargentos PM	314
Cabos PM	368
Soldados PM	1.994

. . . . . .

OFÍCIO DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nº S/1/79 (nº 71/78-P/MC, na origem), de 12 de dezembro de 1978, encaminhando ao Senado Federal cópias das notas taquigráficas e de acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 77.111-5, do Estado do Paraná, o qual declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 5.482, de 20-1-67, Tabela "A", daquele Estado.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

OFÍCIO DO PRIMEIRO-SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 397/78, de 11 de dezembro de 1978, comunicando a aprovação do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 1978 (nº 5.531-B/78, na Casa de origem), que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista, e dá outras providências. (Projeto enviado à sanção em 11-12-78.)

OFÍCIOS

Do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 1, DE 1979
(nº 4.689/77, na Casa de origem)

Dispõe sobre a criação de cargos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul os cargos constantes do Anexo a esta lei.

§ 1º O ingresso nos cargos de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público para a primeira Referência da classe inicial da correspondente Categoria Funcional.

§ 2º O regime jurídico dos servidores nomeados para os cargos referidos no parágrafo anterior é o do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 2º Aos cargos referidos no artigo anterior são aplicados os mesmos valores de retribuição, referências de vencimento ou salário por classe, critérios de gratificação e condições de trabalho fixados para idênticos cargos do Poder Executivo, incluídos na sistemática de classificação de cargos a que alude a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 3º As despesas decorrentes do disposto nesta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul ou outras para esse fim destinadas.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO

(Lei nº de de de 1978)

Cargos Criados (Art. 1º)

GRUPO: ARTESANATO		
Cargo	Categoria Funcional e Classe	Código
1	Auxiliar de Artífice	TRE-ART-709
1		

GRUPO: SERVIÇOS AUXILIARES

Cargos	Categoria Funcional e Classe	Código
3	Agente Administrativo, C	TRE-SA-801
5	Agente Administrativo, B	TRE-SA-801
6	Agente Administrativo, A	TRE-SA-801
14		

GRUPO: OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

Cargos	Categoria Funcional e Classe	Código
1	Médico, A	TRE-NS-901
1	Contador, A	TRE-NS-924
1	Bibliotecário, A	TRE-NS-932
3		

GRUPO: SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA

Cargos	Categoria Funcional e Classe	Código
3	Agente de Portaria, C	TRE-TP-1202
4	Agente de Portaria, B	TRE-TP-1202
5	Agente de Portaria, A	TRE-TP-1202
12		

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 1.573, DE 5 DE SETEMBRO DE 1977

Dispõe sobre criação de cargos e empregos nas Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, os cargos constantes dos Anexos I e II deste Decreto-lei.

Parágrafo único. Para os cargos de que trata este artigo só se nomearão servidores cujos deveres, direitos e vantagens sejam os definidos em estatuto próprio na forma do artigo 109 da Constituição.

Art. 2º Fica criada, nas Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, a Tabela Permanente constituída dos empregos relacionados no Anexo III deste Decreto-lei, a serem providos por servidores regidos pela legislação trabalhista, sem os direitos de greve e sindicalização, aplicando-se-lhe as normas que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Art. 3º Os atuais funcionários que desempenhem atividades previstas no artigo anterior poderão optar pelo regime de legislação trabalhista, na forma determinada pela Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, alterada pela Lei nº 6.335, de 31 de maio de 1976, feitas as devidas adaptações para o Tribunal Federal de Recursos e para o Conselho da Justiça Federal.

Art. 4º As despesas decorrentes do disposto neste Decreto-lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal Federal de Recursos ou outras para esse fim destinadas.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de setembro de 1977; 156º da Independência e 89º da República. — **ERNESTO GEISEL — Armando Falcão.**

ANEXO I

(Art. 1º do Decreto-lei nº 1.573/77)

GRUPO — DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES — TFR-DAS-100

Número de Cargos	Denominação	Código
14	Assessor do Ministro	TFR-DAS-102.2
14	Assessor Judiciário	TFR-DAS-102.1

ANEXO II

(Art. 1º do Decreto-lei nº 1.573/77)

GRUPO — ATIVIDADES DE APOIO JUDICIÁRIO — TFR-AJ.020

Nº de Cargos	Denominação	Classe	Código	Referência
41	Auxiliar Judiciário	B	TRF-AJ-022	35 a 38
138	Auxiliar Judiciário	A	TRF-AJ-022	31 a 34
2	Taquígrafo Judiciário	C	TRF-AJ-023	49 a 53
3	Taquígrafo Judiciário	B	TRF-AJ-023	44 a 48
5	Taquígrafo Judiciário	A	TRF-AJ-023	39 a 43
5	Atendente Judiciário	C	TRF-AJ-024	31 a 34
19	Atendente Judiciário	B	TRF-AJ-024	26 a 30
14	Atendente Judiciário	A	TRF-AJ-024	21 a 25
17	Agente de Seg. Judic.	A	TRF-AJ-025	21 a 25

ANEXO III

(Art. 2º do Decreto-lei nº 1.573/77)

GRUPO — ARTESANATO — TRF-LT-ART-700

Nº de Empregos	Denominação	Classe	Código	Referência
	Artífice de Mecânica			
3	Artífice Especializado	—	TFR-LT-ART-702	20 a 23
5	Artífice	—	TFR-LT-ART-702	14 a 19
	Artífice de Eletricidade e Comunicações			
1	Artífice Especializado	—	TFR-LT-ART-703	20 a 23
2	Artífice	—	TFR-LT-ART-703	14 a 19
	Artífice de Carpintaria e Marcenaria			
1	Mestre	—	TFR-LT-ART-704	30 a 34
1	Contramestre	—	TFR-LT-ART-704	24 a 29
2	Artífice Especializado	—	TFR-LT-ART-704	20 a 23
2	Artífice	—	TFR-LT-ART-704	14 a 19

ANEXO III

(Art. 2º do Decreto-lei nº 1.573/77)

GRUPO — SERVIÇOS AUXILIARES — TFR-LT-SA-800

Nº de Empregos	Denominação	Classe	Código	Referência
3	Agente Administrativo	C	TFR-LT-SA-801	32 a 36
8	Agente Administrativo	B	TFR-LT-SA-801	28 a 31
13	Agente Administrativo	A	TFR-LT-SA-801	24 a 27

ANEXO III

(Art. 2º do Decreto-lei nº 1.573/77)

GRUPO — OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR — TFR-LT-NS-900

Nº de Empregos	Denominação	Classe	Código	Referência
1	Médico	B	TFR-LT-NS-901	47 a 49
3	Médico	A	TFR-LT-NS-901	43 a 46
1	Odontólogo	A	TFR-LT-NS-909	43 a 46
1	Bibliotecário	B	TFR-LT-NS-932	62 a 50
1	Bibliotecário	A	TFR-LT-NS-932	55 a 41

ANEXO III

(Art. 2º do Decreto-lei nº 1.573/77)

GRUPO — OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO — TFR-LT-NM-1000

Nº de Empregos	Denominação	Classe	Código	Referência
1	Auxiliar de Engermagem	B	TFR-LT-NM-1001	31 a 36
2	Auxiliar de Enfermagem	A	TFR-LT-NM-1001	24 a 36
20	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	A	TFR-LT-NM-1006	2 a 9
1	Agente de Telecomunicações e Eletricidade	D	TFR-LT-NM-1027	32 a 36
1	Agente de Telecomunicações e Eletricidade	C	TFR-LT-NM-1027	27 a 31
6	Agente Operacional de Telecomunicações e Eletricidade	B	TFR-LT-NM-1027	20 a 26
8	Agente Operacional de Telecomunicações e Eletricidade	A	TFR-LT-NM-1027	12 a 19
4	Telefonista	A	TFR-LT-NM-1044	11 a 18

ANEXO III

(Art. 2º do Decreto-lei nº 1.573/77)

GRUPO: TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA — TFR-LT-TP-1200

Nº de Empregos	Denominação	Classe	Código	Referência
8	Motorista Oficial	A	TFR-LT-TP-1201	16 a 20
19	Motorista Oficial	B	TFR-LT-TP-1201	11 a 15
15	Agente de Portaria	C	TFR-LT-TP-1202	13 a 17
21	Agente de Portaria	B	TFR-LT-TP-1202	7 a 12
25	Agente de Portaria	A	TFR-LT-TP-1202	1 a 6

LEI Nº 486, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1948

Cria os Quadros das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São criados os Quadros das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, integrados pelos cargos constantes das tabelas anexas à presente lei, que compreendem cargos isolados, cargos de carreiras e funções gratificadas.

Art. 2º Os cargos isolados, em comissão ou efetivos serão de livre nomeação, exigida, porém, quanto ao redator de debates, a condição de jornalista profissional, com mais de três anos de exercício na profissão, devidamente comprovado pela respectiva carreira.

Art. 3º Os cargos das classes iniciais das carreiras serão providos mediante concurso de provas e os das classes superiores mediante promoção, alternativamente, por antigüidade e merecimento, na forma do que for regulado pelo respectivo Tribunal.

Art. 4º No aproveitamento de funcionários nos cargos das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, os funcionários efetivos dos Tribunais extintos a 10 de novembro de 1937 terão, preferentemente, direito à nomeação para cargo superior ou equivalente ao que naquela data exerciam, desde que o hajam requerido e estejam ainda em serviço ativo da União.

§ 1º Para completar os Quadros das respectivas Secretarias serão aproveitados os que atualmente deles fazem parte, respeitados os direitos do pessoal que na data da promulgação da Constituição já integrava os mesmos quadros nos termos do § 3º do art. 15 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Os cargos em comissão de Diretor da Secretaria e de Diretor de Serviço serão considerados de provimento efetivo desde que providos nos termos deste artigo e enquanto subsistir esse provimento.

§ 3º Devem ser obrigatoriamente aproveitados em caráter efetivo, nos cargos em comissão de Diretor de Serviço, os Chefes de Seção do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, extinto em 10 de novembro de 1937.

Art. 5º Metade das vagas que ocorrerem na classe inicial da carreira de Oficial Administrativo será provida por acesso dos ocupantes da classe final da carreira de Escriturário.

Parágrafo único. Os ocupantes da classe final da carreira de Datilógrafo terão acesso à classe inicial da carreira de Oficial Administrativo, mediante a prestação de concurso de segunda entrância e sem prejuízo do disposto neste artigo.

Art. 6º Os funcionários ocupantes dos cargos das carreiras de Servente, ao atingirem a classe final, poderão ser nomeados, independente de provas, para a classe inicial da carreira de Contínuo.

Art. 7º As funções gratificadas da Procuradoria-Geral junto ao Tribunal Superior Eleitoral e das Procuradorias Regionais serão exercidas por servidores públicos requisitados pelo Procurador-Geral e pelos Procuradores Regionais, respectivamente.

Art. 8º Além dos funcionários existentes, poderão servir na Secretaria do Tribunal Superior e nas dos Tribunais Regionais funcionários de outros órgãos, requisitados pelos seus Presidentes nas épocas de maior intensidade de trabalho, até o número correspondente à metade do respectivo quadro.

§ 1º Essas requisições não poderão ser recusadas, em virtude de preferência assegurada ao serviço eleitoral.

§ 2º Os servidores requisitados conservarão os direitos e as vantagens dos seus cargos.

Art. 9º Os funcionários dos Quadros de Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais terão direito a 30 dias de férias anuais remuneradas, mediante escala aprovada pelo Presidente do Tribunal respectivo.

Art. 10. Aplicam-se aos funcionários dos Quadros das Secretarias do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais as normas vigentes do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, que não colidam com as da presente lei.

Art. 11. Aos créditos dos Tribunais Eleitorais destinados a material e diversas despesas aplicar-se-ão as disposições da Lei nº 5.059, de 8 de novembro de 1926.

Art. 12. É o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr$ 19.416.600,00 (dezenove milhões, quatrocentos e dezesseis mil e seiscentos cruzeiros), para atender, no exercício de 1948, ao pagamento da despesa decorrente da presente lei.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

QUADROS AOS QUAIS SE REFERE O ARTIGO DA PRESENTE LEI
TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS — GRUPO D
Rio Grande do Sul — Bahia — Rio de Janeiro

Cargos isolados de provimento em comissão

Número de Cargos	Carreira ou Cargo	Classe ou Padrão
1	Diretor-Geral da Secretaria	Q
2	Diretor de Serviço	O
	Cargos isolados de provimento efetivo	
1	Auditor Fiscal	O
1	Taquígrafo	M
1	Arquivista	K
1	Almoxarife	J
1	Porteiro	I
1	Ajudante de Porteiro	H
1	Motorista	H

Cargos de Carreira

1	Oficial Administrativo	M
2	Oficial Administrativo	L
2	Oficial Administrativo	K
3	Oficial Administrativo	J
4	Oficial Administrativo	I
5	Oficial Administrativo	H
4	Escriturário	G
6	Escriturário	F
8	Escriturário	E
3	Datilógrafo	G
4	Datilógrafo	F
1	Contínuo	G
3	Contínuo	F
1	Servente	E
2	Servente	D
3	Servente	C

	Funções Gratificadas	Anuais cada Cr$
6	Chefe de Seção	5.400,00
1	Secretário do Presidente	6.000,00
1	Secretário do Procurador Regional	6.000,00

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1948; 127º da Independência e 60º da República. — **EURICO G. DUTRA — Corrêa e Castro.**

LEI Nº 6.082, DE 10 DE JULHO DE 1974

Fixa os valores de vencimentos dos cargos aos Grupos — Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio, dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a a seguinte Lei:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes dos Grupos a que se refere esta lei, dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, criados e estruturados com fundamento na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

I — Grupo — Atividades de Apoio Judiciário

Níveis — Vencimentos Mensais

	Cr$
TRE-AJ-8	5.440,00
TRE-AJ-7	4.820,00
TRE-AJ-6	4.080,00
TRE-AJ-5	2.920,00
TRE-AJ-4	2.510,00
TRE-AJ-3	2.100,00
TRE-AJ-2	1.630,00
TRE-AJ-1	1.360,00

II — Grupo — Serviços Auxiliares

Níveis — Vencimentos Mensais

TRE-SA-6	2.380,00
TRE-SA-5	2.040,00
TRE-SA-4	1.630,00
TRE-SA-3	1.080,00
TRE-SA-2	950,00
TRE-SA-1	610,00

III — Grupo — Serviços de Transporte Oficial e Portaria

Níveis — Vencimentos Mensais

TRE-TP-5	1.290,00
TRE-TP-4	1.080,00
TRE-TP-3	950,00
TRE-TP-2	740,00
TRE-TP-1	540,00

IV — Grupo — Artesanato

Níveis — Vencimentos Mensais

TRE-ART-5	2.100,00
TRE-ART-4	1.630,00
TRE-ART-3	1.290,00
TRE-ART-2	880,00
TRE-ART-1	540,00

V — Grupo — Outras Atividades de Nível Superior

Níveis — Vencimentos Mensais

TRE-NS-7	5.570,00
TRE-NS-6	4.960,00
TRE-NS-5	4.620,00
TRE-NS-4	4.080,00
TRE-NS-3	3.870,00
TRE-NS-2	3.460,00
TRE-NS-1	3.120,00

VI — Grupo — Outras Atividades de Nível Médio

Níveis — Vencimentos Mensais

TRE-NM-7	2.380,00
TRE-NM-6	2.240,00
TRE-NM-5	2.040,00
TRE-NM-4	1.760,00
TRE-NM-3	1.420,00
TRE-NM-2	1.080,00
TRE-NM-1	610,00

Art. 2º As diárias de trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, bem assim as gratificações de nível universitário, referentes aos cargos que integram os Grupos de que trata esta lei, são absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1º A partir da vigência dos atos de transformação ou transposição de cargos para as Categorias Funcionais do novo sistema, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos funcionários dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, à medida que os respectivos cargos forem transformados ou transpostos para as Categorias Funcionais integrantes dos demais Grupos estruturados ou criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 3º A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, que forem incluídos nos Grupos de que trata esta lei e nos demais estruturados ou criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, será calculada de acordo com o disposto no art. 10 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 4º Aos atuais funcionários que, em decorrência desta lei, passarem a perceber, mensalmente, retribuição total inferior a que vinham auferindo, de acordo com a legislação anterior será assegurada a diferença, como vantagem pessoal, nominalmente identificável, na forma do disposto no art. 4º e respectivos parágrafos da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971.

Art. 5º São requisitos para ingresso nas classes iniciais, além da idade máxima de trinta e cinco anos:

I — para a Categoria Funcional de Técnico Judiciário, diploma de Bacharel em Direito;

II — para a Categoria Funcional de Técnico de Taquígrafo Judiciário, diploma ou certificado de conclusão de curso superior, ou habilitação legal

equivalente, da área das Ciências Humanas e Sociais e das Letras, correlacionadas com as atribuições da Categoria Funcional, além da correspondente formação especializada;

III — para a Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, certificado de conclusão do ciclo colegial ou ensino de segundo grau, ou de nível equivalente, e prova de matrícula no segundo período letivo, no mínimo, de um dos cursos superiores de Direito, Economia, Contabilidade ou Administração;

IV — para a Categoria Funcional de Atendente Judiciário, certificado de conclusão do curso ginasial ou oitava série do primeiro grau ou de nível equivalente;

V — demais exigências constantes das instruções reguladoras de concursos, inclusive no tocante à formação profissional especializada.

Art. 6º As funções integrantes do Grupo — Direção e Assistência Intermediária, necessárias aos serviços dos Tribunais Regionais Eleitorais, serão criadas na forma do art. 5º da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, adotados os princípios de classificação e níveis de valores vigorantes no Poder Executivo e dentro dos limites das dotações orçamentárias.

Art. 7º As Chefias das Zonas Eleitorais das Capitais dos Estados e do Distrito Federal serão exercidas por ocupantes de funções integrantes do Grupo — Direção e Assistência Intermediária (DAI).

§ 1º O preenchimento das funções de DAI de que trata este artigo fica condicionado à vacância das Chefias efetivas correspondentes.

§ 2º Aplica-se aos atuais ocupantes efetivos dos cargos de Chefe de Zona Eleitoral o disposto no art. 7º, item I, da Lei nº 6.006, de 19 de dezembro de 1973.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior somente vigorará a partir da data da implantação, nos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, do Grupo — Direção e Assistência Intermediárias.

Art. 8º Os atuais cargos em comissão de Secretário da Presidência, símbolo PJ, dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais da Guanabara e Minas Gerais e de Secretário do Presidente, símbolo PJ-3, do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, passarão a corresponder a funções integrantes do Grupo — Direção e Assistência Intermediárias.

Art. 9º Os servidores aposentados que satisfaçam as condições estabelecidas para a transposição de cargos no Ato de estruturação do Grupo respectivo farão jus à revisão de proventos com base no valor do vencimento fixado para o nível inicial da correspondente Categoria Funcional, do novo Plano de Retribuição do Grupo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo efetivo ocupado pelo funcionário à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico e ficando suprimidas todas as vantagens, gratificações, parcelas e quaisquer outras retribuições que não se coadunem com o novo Plano de Classificação de Cargos.

§ 2º O cargo que servirá de base será o da classe inicial da Categoria Funcional para a qual tiver sido transposto o cargo das mesmas denominações e atribuições daquele em que foi aposentado.

§ 3º A revisão dependerá da existência de recursos orçamentários suficientes e somente poderá efetivar-se após ultimada a transposição de todos os servidores na atividade, de todos os Grupos em que ocorrer a inclusão mediante transposição.

§ 4º Os novos valores dos proventos serão devidos a partir da publicação do ato de revisão.

Art. 10. Aos atuais funcionários, mediante petição a ser formalizada junto ao órgão do pessoal, no prazo de trinta dias, contados da publicação desta lei, será facultado permanecer nos cargos de que são ocupantes efetivos, com os direitos, vantagens e obrigações da situação anterior, passando a integrar Quadro Suplementar, em extinção, juntamente com os cargos ocupados pelos que não lograrem habilitação no processo seletivo, a ser disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 11. Os funcionários do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, que se encontrarem à disposição de outros órgãos da Justiça Eleitoral, na data da publicação desta lei, poderão concorrer à transformação ou transposição dos cargos de que são ocupantes, nos órgãos em que estiverem prestando serviços, passando a integrar os correspondentes Grupos de Categorias Funcionais, nos respectivos Quadros Permanentes, caso haja concordância do órgão de origem.

Parágrafo único. Poderão igualmente concorrer à transposição ou transformação dos respectivos cargos efetivos do Quadro Permanente, os funcionários de outros órgãos da Administração Pública, que se encontrem prestando serviços aos Tribunais Regionais Eleitorais na qualidade de requisitados, desde que haja concordância do órgão de origem.

Art. 12. Os funcionários do Quadro Suplementar do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara passarão a integrar o Quadro Permanente do mesmo Tribunal, no Grupo — Apoio Judiciário e demais Grupos de Categorias Funcionais, correspondentes aos cargos de que são ocupantes, observadas as disposições pertinentes à transformação ou transposição dos mesmos.

Art. 13. Os funcionários do Quadro Especial do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal passarão a integrar o Quadro Permanente do mesmo Tribunal, no Grupo — Serviços Auxiliares e demais Grupos de Categorias Funcionais, correspondentes aos cargos de que são ocupantes, observadas as disposições pertinentes à transformação ou transposição dos mesmos.

Art. 14. Os extranumerários, com estabilidade reconhecida, existentes nas Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, passarão a integrar os Quadros Permanentes respectivos, nos Grupos de Categorias Funcionais, correspondentes aos cargos de que são ocupantes, observadas a norma pertinentes à transformação ou transposição dos mesmos.

Art. 15. Os Tribunais Regionais Eleitorais, na implantação do Plano de Classificação, aproveitarão no Grupo Serviços Auxiliares, dos Quadros Permanentes das respectivas Secretarias, as funções atualmente desempenhadas por Auxiliares de Cartório, com estabilidade reconhecida à data da publicação desta lei, em cargos vagos, resultantes de transposição, transformação ou criação por lei.

Art. 16. Os funcionários excedentes, existentes nos Tribunais Regionais Eleitorais, passarão a integrar os respectivos Quadros Permanentes, nos Grupos de Categorias Funcionais correspondentes, em cargos vagos, resultantes de transposição, transformação ou criação por lei.

Art. 17. Os vencimentos fixados no art. 1º desta lei vigorarão a partir da data dos Atos de inclusão de cargos no novo sistema, a que se refere o § 1º do art. 2º

Art. 18. Os ocupantes de cargos que integrarem as classes das Categorias Funcionais dos Grupos a que se refere esta lei ficarão sujeitos ao regime de quarenta horas semanais de trabalho.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos integrantes do Grupo — Outras Atividades de Nível Superior ficarão sujeitos à jornada de trabalho estabelecida pelas Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, de conformidade com as necessidades do serviço, observado o mínimo de trinta horas semanais.

Art. 19. O Tribunal Superior Eleitoral baixará as Instruções necessárias, a serem observadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, para o cumprimento da presente lei.

Art. 20. Observado o dispsoto nos arts. 8º, inciso III, e 12, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios dos Tribunais Regionais Eleitorais, bem como por outros recursos a esse fim destinados na forma da legislação pertinente.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1974; 153º da Independência e 86º da República. — **ERNESTO GEISEL — Armando Falcão — José Carlos Soares Freire — João Paulo dos Reis Velloso.**

LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão:

I — Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo:

II — Pesquisa Científica e Tecnológica;

III — Diplomacia;

IV — Magistério;

V — Polícia Federal;
VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização;
VII — Artesanato;
VIII — Serviços Auxiliares;
IX — Outras atividades de nível superior;
X — Outras atividades de nível médio.

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicado, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento;

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior;

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática;

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino;

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial;

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais;

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artífice em suas várias modalidades;

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior;

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente;

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência objeto de execução indireta mediante contrato, de acordo com o art. 10, § 7º, do Decreto-lei nº 200 (*), de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5º Cada Grupo terá sua própria escala de nível, a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — importância da atividade para o desenvolvimento nacional;

II — complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o art. 8º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contatos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não-observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu art. 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei nº 3.780 (*) de 12 de julho de 1960 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. À medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no art. 108, § 1º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no art. 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — **EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — Márcio de Souza e Mello — F. Rocha Lagôa — Marcus Vinicius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Hygino C. Corsetti.**

(Às Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 2, DE 1979
(Nº 4.690/77, na Casa de origem)

Dispõe sobre a criação de cargos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará os cargos constantes do Anexo a esta lei.

§ 1º O ingresso nos cargos de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público, para a primeira Referência da classe inicial da correspondente Categoria Funcional.

§ 2º O regime jurídico dos servidores nomeados para os cargos referidos no parágrafo anterior é o do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 2º Aos cargos referidos no artigo anterior são aplicados os mesmos valores de retribuição, referências de vencimento ou salário por classe, critérios de gratificação e condições de trabalho fixados para idênticos cargos do Poder Executivo, incluídos na sistemática de classificação de cargos a que alude a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 3º As despesas decorrentes do disposto nesta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal Regional Eleitoral do Pará ou outras para esse fim destinadas.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

A N E X O

(Lei nº de de de 1978)

Cargos Criados (Art. 1º)

GRUPO: SERVIÇOS AUXILIARES

Cargos	Categoria Funcional e Classe	Código
3	Agente Administrativo, C	TRE-SA-801
3	Agente Administrativo, B	TRE-SA-801
4	Agente Administrativo, A	TRE-SA-801
10		
6	Datilógrafo, B	TRE-SA-802
14	Datilógrafo, A	TRE-SA-802
20		

GRUPO: SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA

Cargos	Categoria Funcional e Classe	Código
1	Motorista Oficial, B	TRE-TP-1201
2	Motorista Oficial, A	TRE-TP-1201
3		
1	Agente de Portaria, C	TRE-TP-1202
3	Agente de Portaria, A	TRE-TP-1202
4		

GRUPO: OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

Cargos	Categoria Funcional e Classe	Código
1	Médico, A	TRE-NS-901
1		
1	Contador, A	TRE-NS-924
1		

GRUPO: ARTESANATO

Cargo	Categoria Funcional e Classe	Código
	Artífice de Artes Gráficas	
1	Artífice	TRE-ART-706
1		

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 486, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1948

Cria os Quadros das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São criados os Quadros das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, integrados pelos cargos constantes das tabelas anexas à presente lei, que compreendem cargos isolados, cargos de carreiras e funções gratificadas.

Art. 2º Os cargos isolados, em comissão ou efetivos serão de livre nomeação, exigida, porém quanto ao redator de debates, a condição de jornalista profissional, com mais de três anos de exercício na profissão, devidamente comprovado pela respectiva carreira.

Art. 3º Os cargos das classes iniciais nas carreiras serão providos mediante concurso de provas e os das classes superiores, mediante promoção alternativamente, por antigüidade e merecimento na forma do que for regulado pelo respectivo Tribunal.

Art. 4º No aproveitamento de funcionários nos cargos das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, os funcionários efetivos dos Tribunais extintos a 10 de novembro de 1937 terão, preferentemente, direito à nomeação para cargo superior ou equivalente ao que naquela data exerciam, desde que o hajam requerido e estejam ainda em serviço ativo da União.

§ 1º Para completar os Quadros das respectivas Secretarias serão aproveitados os que atualmente deles fazem parte, respeitados os direitos do Pessoal que na data da promulgação da Constituição já integrava os mesmos Quadros, nos termos do § 3º do art. 15 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Os cargos em comissão de Diretor da Secretaria e de Diretor de Serviço serão considerados de provimento efetivo, desde que providos nos termos deste artigo, e enquanto subsistir esse provimento.

§ 2º Devem ser obrigatoriamente aproveitados em caráter efetivo, nos cargos em comissão de Diretor de Serviço, os Chefes de Seção do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, extinto em 10 de novembro de 1937.

Art. 5º Metade das vagas que ocorrerem na classe inicial da carreira de Oficial Administrativo será provida por acesso dos ocupantes da classe final da carreira de Escriturário.

Parágrafo único. Os ocupantes da classe final da carreira de Datilógrafo terão acesso à classe inicial da carreira de Oficial Administrativo, mediante a prestação de concurso de segunda entrância e sem prejuízo do disposto neste artigo.

Art. 6º Os funcionários ocupantes dos cargos da carreira de Servente, ao atingirem a classe final, poderão ser nomeados, independente de provas, para a classe inicial da carreira de Contínuo.

Art. 7º As funções gratificadas da Procuradoria-Geral junto ao Tribunal Superior Eleitoral e das Procuradorias Regionais perante os Tribunais Regionais Eleitorais serão exercidas por servidores públicos requisitados pelo Procurador-Geral e pelos Procuradores Regionais, respectivamente.

Art. 8º Além dos funcionários existentes, poderão servir na Secretaria do Tribunal Superior e nas dos Tribunais Regionais funcionários de outros órgãos, requisitados pelos seus Presidentes nas épocas de maior intensidade de trabalho, até o número correspondente à metade do respectivo quadro.

§ 1º Essas requisições não poderão ser recusadas, em virtude de preferência assegurada ao serviço eleitoral.

§ 2º Os servidores requisitados conservarão os direitos e as vantagens dos seus cargos.

Art. 9º Os funcionários dos Quadros da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais terão direito a 30 dias de férias anuais remuneradas, mediante escala aprovada pelo Presidente do Tribunal respectivo.

Art. 10. Aplicam-se aos funcionários dos Quadros das Secretarias do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais as normas vigentes do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, que não colidam com as da presente lei.

Art. 11. Aos créditos dos Tribunais Eleitorais destinados a material e diversas despesas aplicar-se-ão as disposições da Lei nº 5.059, de 8 de novembro de 1926.

Art. 12. É o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr$ 19.416.600,00 (dezenove milhões, quatrocentos e dezesseis mil e seiscentos cruzeiros), para atender, no exercício de 1948, ao pagamento da despesa decorrente da presente lei.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

QUADROS AOS QUAIS SE REFERE O ARTIGO DA PRESENTE LEI

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS — GRUPO B

Pará — Maranhão — Piauí — Rio Grande do Norte — Paraíba — Sergipe — Espírito Santo — Goiás

Cargos isolados de provimento em comissão

Número de Cargos	Carreira ou Cargo	Classe ou Padrão
1	Diretor de Secretaria	L

Cargos de Carreira

Número de Cargos	Carreira ou Cargo	Classe ou Padrão
2	Oficial Administrativo	J
3	Oficial Administrativo	I
3	Oficial Administrativo	H
2	Datilógrafo	G
2	Datilógrafo	F
1	Contínuo	F
1	Contínuo	E
2	Servente	D

Cargo isolado de provimento efetivo

1	Porteiro	G

	Funções Gratificadas	Anuais cada Cr$
1	Secretário do Presidente	6.000,00
1	Secretário do Procurador Regional	6.000,00

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1948; 127º da Independência e 60º da República. — **EURICO G. DUTRA — Corrêa e Castro.**

LEI Nº 6.082, DE 10 DE JULHO DE 1974

Fixa os valores de vencimentos dos cargos aos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio, dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes dos Grupos a que se refere esta lei, dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, criados e estruturados com fundamento na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

I — Grupo—Atividades de Apoio Judiciário

Níveis — Vencimentos Mensais

	Cr$
TRE-AJ-8	5.440,00
TRE-AJ-7	4.820,00
TRE-AJ-6	4.080,00
TRE-AJ-5	2.920,00
TRE-AJ-4	2.510,00
TRE-AJ-3	2.100,00
TRE-AJ-2	1.630,00
TRE-AJ-1	1.360,00

II — Grupo — Serviços Auxiliares

Níveis — Vencimentos Mensais

TRE-SA-6	2.380,00
TRE-SA-5	2.040,00
TRE-SA-4	1.630,00
TRE-SA-3	1.080,00
TRE-SA-2	950,00
TRE-SA-1	610,00

III — Grupo — Serviços de Transporte Oficial e Portaria

Níveis — Vencimentos Mensais

TRE-TP-5	1.290,00
TRE-TP-4	1.080,00
TRE-TP-3	950,00
TRE-TP-2	740,00
TRE-TP-1	540,00

IV — Grupo — Artesanato

Níveis — Vencimentos Mensais

TRE-ART-5	2.100,00
TRE-ART-4	1.630,00
TRE-ART-3	1.290,00
TRE-ART-2	880,00
TRE-ART-1	540,00

V — Grupo — Outras Atividades de Nível Superior

Níveis — Vencimentos Mensais

TRE-NS-7	5.570,00
TRE-NS-6	4.960,00
TRE-NS-5	4.620,00
TRE-NS-4	4.080,00
TRE-NS-3	3.870,00
TRE-NS-2	3.460,00
TRE-NS-1	3.120,00

VI — Grupo — Outras Atividades de Nível Médio

Níveis — Vencimentos Mensais

TRE-NM-7	2.380,00
TRE-NM-6	2.240,00
TRE-NM-5	2.040,00
TRE-NM-4	1.760,00
TRE-NM-3	1.420,00
TRE-NM-2	1.080,00
TRE-NM-1	610,00

Art. 2º As diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, bem assim as gratificações de nível universitário, referentes aos cargos que integram os Grupos de que trata esta lei, são absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1º A partir da vigência dos atos de transformação ou transposição de cargos para as Categorias Funcionais do novo sistema, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos funcionários dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, à medida que os respectivos cargos forem transformados ou transpostos para as Categorias Funcionais integrantes dos demais Grupos estruturados ou criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 3º A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, que forem incluídos nos Grupos de que trata esta lei e nos demais estruturados ou criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, será calculada de acordo com o disposto no art. 10 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 4º Aos atuais funcionários que, em decorrência desta lei, passarem a perceber, mensalmente, retribuição total, inferior a que vinham

auferindo, de acordo com a legislação anterior, será assegurada a diferença, como vantagem pessoal, nominalmente identificável, na forma do disposto no art. 4º e respectivos parágrafos da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971.

Art. 5º São requisitos para ingresso nas classes iniciais, além da idade máxima de trinta e cinco anos:

I — para a Categoria Funcional de Técnico Judiciário, diploma de Bacharel em Direito;

II — para a Categoria Funcional de Técnico Judiciário, diploma ou certificado de conclusão de curso superior, ou habilitação legal equivalente, da área das Ciências Humanas e Sociais e das Letras, correlacionadas com as atribuições da Categoria Funcional, além da correspondente formação especializada;

III — para a Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, certificado de conclusão do ciclo colegial ou ensino de segundo grau, ou de nível equivalente, e prova de matrícula no segundo período letivo, no mínimo, de um dos cursos superiores de Direito, Economia, Contabilidade ou Administração;

IV — para a Categoria Funcional de Atendente Judiciário, certificado de conclusão do curso ginasial ou oitava série do primeiro grau ou de nível equivalente;

V — demais exigências constantes das instruções reguladoras de concursos, inclusive, no tocante à formação profissional especializada.

Art. 6º As funções integrantes do Grupo — Direção e Assistência Intermediárias, necessárias aos serviços dos Tribunais Regionais Eleitorais, serão criadas na forma do art. 5º da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, adotados os princípios de classificação e níveis de valores vigorantes no Poder Executivo e dentro dos limites das dotações orçamentárias.

Art. 7º As Chefias das Zonas Eleitorais das Capitais dos Estados e do Distrito Federal serão exercidas por ocupantes de funções integrantes do Grupo — Direção e Assistência Intermediária (DAI).

§ 1º O preenchimento das funções de DAI, de que trata este artigo, fica condicionado à vacância das Chefias efetivas correspondentes.

§ 2º Aplica-se aos atuais ocupantes efetivos dos cargos de Chefe de Zona Eleitoral o disposto no art. 7º, item I, da Lei nº 6.006, de 19 de dezembro de 1973.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior somente vigorará a partir da data da implantação, nos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, do Grupo — Direção e Assistência Intermediárias.

Art. 8º Os atuais cargos em comissão de Secretário da Presidência, símbolo PJ, dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais da Guanabara e Minas Gerais e de Secretário do Presidente, símbolo PJ-3, do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, passarão a corresponder a funções integrantes do Grupo — Direção e Assistência Intermediárias.

Art. 9º Os servidores aposentados que satisfaçam as condições estabelecidas para a transposição de cargos no Ato de estruturação do Grupo respectivo farão jus à revisão de proventos com base no valor do vencimento fixado para o nível inicial da correspondente Categoria Funcional, do novo Plano de Retribuição do Grupo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo efetivo ocupado pelo funcionário à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico e ficando suprimidas todas as vantagens, gratificações, parcelas e quaisquer outras retribuições que não se coadunem com o novo Plano de Classificação de Cargos.

§ 2º O cargo que servirá de base será o da classe inicial da Categoria Funcional para a qual tiver sido transposto o cargo das mesmas denominações e atribuições daquele em que foi aposentado.

§ 3º A revisão dependerá da existência de recursos orçamentários suficientes e somente poderá efetivar-se após ultimada a transposição de todos os servidores na atividade, de todos os Grupos em que ocorrer a inclusão mediante transposição.

§ 4º Os novos valores dos proventos serão devidos a partir da publicação do ato de revisão.

Art. 10. Aos atuais funcionários, mediante petição a ser formalizada junto ao órgão do pessoal, no prazo de trinta dias, contados da publicação desta lei, será facultado permanecerem nos cargos de que são ocupantes efetivos, com os direitos, vantagens e obrigações da situação anterior, passando a integrar Quadro Suplementar, em extinção, juntamente com os cargos ocupados pelos que não lograrem habilitação no processo seletivo, a ser disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 11. Os funcionários do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, que se encontrarem à disposição de outros órgãos da Justiça Eleitoral, na data da publicação desta lei, poderão concorrer à transformação ou transposição dos cargos de que são ocupantes, nos órgãos em que estiverem prestando serviços, passando a integrar os correspondentes Grupos de Categorias Funcionais, nos respectivos Quadros Permanentes, caso haja concordância do órgão de origem.

Parágrafo único. Poderão igualmente concorrer à transposição ou transformação dos respectivos cargos efetivos do Quadro Permanente, os funcionários de outros órgãos da Administração Pública, que se encontrem prestando serviços aos Tribunais Regionais Eleitorais na qualidade de requisitados, desde que haja concordância do órgão de origem.

Art. 12. Os funcionários do Quadro Suplementar do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara passarão a integrar o Quadro Permanente do mesmo Tribunal, no Grupo — Apoio Judiciário e demais Grupos de Categorias Funcionais, correspondentes aos cargos de que são ocupantes, observadas as disposições pertinentes à transformação ou transposição dos mesmos.

Art. 13. Os funcionários do Quadro Especial do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal passarão a integrar o Quadro Permanente do mesmo Tribunal, no Grupo — Serviços Auxiliares e demais Grupos de Categorias Funcionais, correspondentes aos cargos de que são ocupantes, observadas as disposições pertinentes à transformação ou transposição dos mesmos.

Art. 14. Os extranumerários, com estabilidade reconhecida existentes nas Secretárias dos Tribunais Regionais Eleitorais, passarão a integrar os Quadros Permanentes respectivos, nos Grupos de Categorias Funcionais, correspondentes aos cargos de que são ocupantes, observadas as normas pertinentes à transformação ou transposição dos mesmos.

Art. 15. Os Tribunais Regionais Eleitorais, na implantação do Plano de Classificação, aproveitarão no Grupo Serviços Auxiliares, dos Quadros Permanentes das respectivas Secretarias, as funções atualmente desempenhadas por Auxiliares de Cartório, com estabilidade reconhecida à data da publicação desta lei, em cargos vagos, resultantes da transposição, transformação ou criação por lei.

Art. 16. Os funcionários excedentes, existentes nos Tribunais Regionais Eleitorais, passarão a integrar os respectivos Quadros Permanentes, nos Grupos de Categorias Funcionais correspondentes, em cargos vagos, resultantes de transposição, transformação ou criação por lei.

Art. 17. Os vencimentos fixados no art. 1º desta lei vigorarão a partir da data dos Atos de inclusão de cargos no novo sistema, a que se refere o § 1º do art. 2º.

Art. 18. Os ocupantes de cargos que integrarem as classes das Categorias Funcionais dos Grupos, a que se refere esta lei, ficarão sujeitos ao regime de quarenta horas semanais de trabalho.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos integrantes do Grupo — Outras Atividades de Nível Superior ficarão sujeitos à jornada de trabalho estabelecida pelas Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, de conformidade com as necessidades do serviço, observado o mínimo de trinta horas semanais.

Art. 19. O Tribunal Superior Eleitoral baixará as Instruções necessárias, a serem observadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, para o cumprimento da presente lei.

Art. 20. Observado o disposto nos arts. 8º, inciso III, e 12 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios dos Tribunais Regionais Eleitorais, bem como por outros recursos a esse fim destinados na forma da legislação pertinente.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1974; 153º da Independência e 86º da República. — **ERNESTO GEISEL — Armando Falcão — José Carlos Soares Freire — João Paulo dos Reis Velloso.**

LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão:

I — Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo:

II — Pesquisa Científica e Tecnológica;

III — Diplomacia;

IV — Magistério;

V — Polícia Federal;

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização;

VII — Artesanato;

VIII — Serviços Auxiliares;

IX — outras atividades de nível superior;

X — outras atividades de nível médio.

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento;

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior;

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática;

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino;

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial;

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais;

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artífice em suas várias modalidades;

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior;

IX — outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente;

X — outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o art. 10, § 7º, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5º Cada Grupo terá sua própria escala de nível, a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — importância da atividade para o desenvolvimento nacional;

II — complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e cooordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o Plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o art. 8º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contatos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos, a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não-observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e, em particular, no seu art. 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. À medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no art. 108, § 1º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no art. 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — EMÍLIO G. MÉDICI — **Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — L.F. Cirne Lima — Jar-**

bas G. Passarinho — Júlio Barata — Mário de Souza e Mello — F. Rocha Lagôa — Marcus Vinicius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Hygino C. Corsetti.

(Às Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças).

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 3, DE 1979
(nº 5.483/78, na Casa de origem)
De iniciativa do Senhor Presidente da República

Dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
Da Política Nacional de Irrigação

Art. 1º A Política Nacional de Irrigação tem como objetivo o aproveitamento racional de recursos de água e solos para a implantação e desenvolvimento da agricultura irrigada, atendidos os seguintes postulados básicos:

I — preeminência da função social e utilidade pública do uso da água e solos irrigáveis;

II — estímulo e maior segurança às atividades agropecuárias, prioritariamente nas regiões sujeitas a condições climáticas adversas;

III — promoção de condições que possam elevar a produção e a produtividade agrícolas;

IV — atuação principal ou supletiva do Poder Público na elaboração, financiamento, execução, operação, fiscalização e acompanhamento de projetos de irrigação.

Art. 2º O aproveitamento de águas e solos, para fins de irrigação, rege-se pelas disposições desta Lei e, no que couber, pela legislação sobre águas.

Parágrafo único. O regime de uso de águas e solos, para fins de irrigação, obedecerá aos seguintes princípios:

I — utilização racional das águas e solos irrigáveis, atribuindo-se prioridade à utilização que assegurar maior benefício sócio-econômico;

II — planificação da utilização dos recursos hídricos e de solos de unidade hidrográfica, mediante integração com outros planos setoriais, visando ao seu múltiplo aproveitamento e à sua adequada distribuição;

III — adoção de normas especiais para a definição da prioridade de utilização da água, com a finalidade de atender às áreas sujeitas a fenômenos climáticos peculiares;

IV — definição dos deveres dos concessionários e usuários de água, objetivando a utilização racional dos sistemas de irrigação, segundo o interesse público e social;

V — observância das normas de prevenção de endemias rurais e de salinização dos solos, bem como a preservação do meio ambiente e da boa qualidade das águas.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo:

I — estabelecer as diretrizes da Política Nacional de Irrigação;

II — aprovar o Plano Nacional de Irrigação;

III — baixar normas referentes a créditos e incentivos, tendo em vista a execução do Plano Nacional de Irrigação.

Art. 4º Compete ao Ministério do Interior:

I — elaborar o Plano Nacional de Irrigação;

II — baixar normas, objetivando o aproveitamento dos recursos hídricos destinados à irrigação;

III — aprovar os programas regionais e sub-regionais de irrigação;

IV — firmar acordos com entidades públicas ou privadas e organismos internacionais, visando à consecução dos objetivos da Política Nacional de Irrigação;

V — estabelecer critérios para planejamento, execução, operação, fiscalização e avaliação de projetos de irrigação;

VI — incentivar o desenvolvimento de programas estaduais e municipais de irrigação e a implantação de projetos particulares;

VII — estabelecer normas e critérios para a fixação das tarifas de água e para o controle de sua aplicação.

Art. 5º São órgãos auxiliares do Ministério do Interior, para a execução do Plano Nacional de Irrigação:

I — as autarquias de desenvolvimento regional ou sub-regional e outras entidades vinculadas ao Ministério, de acordo com as respectivas atribuições legais, ou com as que lhe forem cometidas por delegação ou ato normativo do Ministro de Estado do Interior;

II — as empresas públicas ou sociedades de economia mista existentes ou que vierem a ser constituídas em consonância com os objetivos desta Lei;

III — outras entidades públicas ou privadas, quando em regime de convênio com o Ministério do Interior.

CAPÍTULO II
Dos Programas de Irrigação

Art. 6º Programa de Irrigação é o conjunto de ações que tenha por finalidade o desenvolvimento sócio-econômico de determinada área do meio rural, através da implantação da agricultura irrigada.

Art. 7º Os programas de irrigação serão consolidados e coordenados, a nível regional, pelas Superintendências de Desenvolvimento Regional.

Parágrafo único. A elaboração e execução dos programas de irrigação, fora da área de atuação das Superintendências de Desenvolvimento Regional, serão coordenadas diretamente pelo Ministério do Interior.

CAPÍTULO III
Dos Projetos de Irrigação

Art. 8º Os projetos de irrigação, para os efeitos desta lei, são públicos ou privados.

§ 1º Projetos Públicos são aqueles cuja infra-estrutura de irrigação é projetada, implantada e operada, direta ou indiretamente, sob a responsabilidade do Poder Público.

§ 2º Projetos Privados são aqueles cuja infra-estrutura de irrigação é projetada, implantada e operada por particulares, com ou sem incentivos do Poder Público.

§ 3º Os projetos privados, que pretendam beneficiar-se de incentivos do Poder Público, deverão ser analisados e aprovados pelo Ministério do Interior.

Art. 9º Os projetos públicos de irrigação, a cargo do Governo Federal, serão elaborados, implantados e operados, direta ou indiretamente, sob a responsabilidade do Ministério do Interior.

Art. 10. O Ministério do Interior poderá colaborar com os Governos estaduais e municipais, na implementação de seus projetos públicos de irrigação.

Art. 11. O Poder Executivo concederá financiamentos ou estabelecerá linhas de incentivos aos projetos de irrigação que vierem a ser executados por iniciativa de empresas privadas, cooperativas e produtores rurais isolados, desde que os respectivos projetos tenham sido aprovados pelo Ministério do Interior.

SEÇÃO I
Do Uso do Solo

Art. 12. Os projetos públicos de irrigação serão localizados, prioritariamente, em terras do patrimônio público, para esse fim reservadas ou adquiridas.

Art. 13. Nas áreas reservadas ou adquiridas, de que trata o artigo anterior, as terras agricultáveis serão sempre destinadas à exploração intensiva, agropecuária ou agroindustrial, e divididas em lotes de dimensões variáveis de acordo com a estrutura de produção projetada, observados os critérios estabelecidos pelo Ministério do Interior.

Parágrafo único. Os lotes poderão ser alienados ou cedidos a irrigantes ou cooperativas, ou, ainda, incorporados ao capital social de empresas ou sociedades civis, que tenham como objetivo a agricultura irrigada.

Art. 14. As áreas dos projetos de interesse social predominante serão divididas em lotes familiares.

Art. 15. O lote familiar, cuja dimensão deverá corresponder à área mínima de produção capaz de assegurar a promoção econômica e social do irrigante e sua família, constitui propriedade resolúvel e indivisível, de acordo com esta lei.

§ 1º Na hipótese em que, falecido o proprietário, o lote familiar não caiba na meação do cônjuge sobrevivente ou no quinhão de um dos herdeiros, será escolhido dentre eles o administrador do lote, salvo se, preferindo extinguir a comunhão, o cônjuge sobrevivente ou um dos herdeiros requerer a respectiva adjudicação, repondo a diferença em dinheiro.

§ 2º A adjudicação, de que trata o parágrafo anterior, far-se-á, preferencialmente, ao cônjuge sobrevivente, seguindo-se, quanto aos herdeiros, por ordem de idade, dentre os domiciliados no lote familiar e com experiência em irrigação.

§ 3º Ainda no caso de morte do irrigante, não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, proceder-se-á à venda judicial,

independentemente de formalidade de praça ou leilão, pelo preço mínimo de avaliação, tendo preferência para a aquisição a entidade administradora do projeto de irrigação, ou a pessoa por ela indicada.

§ 4º A preferência assegurada no parágrafo anterior também se aplica aos casos de transmissão *inter vivos*.

Art. 16. Todas as obras e serviços executados no lote terão seu custo incorporado ao valor da terra para efeito de cessão de uso, alienação ou incorporação societária.

Art. 17. As áreas não irrigadas, interiores ou adjacentes a um Projeto de Irrigação, poderão ser consideradas como compreendidas no Projeto, para efeito de programação da sua produção integrada, de sequeiro e sob irrigação.

Art. 18. Em caso de aproveitamento, total ou parcial, nos projetos públicos de irrigação, da estrutura fundiária preexistente, os proprietários das terras serão considerados irrigantes, para os efeitos desta lei, desde que atendam aos requisitos legais e aos objetivos dos respectivos projetos.

SEÇÃO II

Do Uso da Água

Art. 19. A utilização de águas públicas, superficiais ou subterrâneas, para fins de irrigação, será supervisionada, coordenada e fiscalizada pelo Ministério do Interior.

Parágrafo único. O Ministério do Interior articular-se-á com os demais Ministérios setoriais, tendo em vista uma adequada programação para o uso múltiplo das águas públicas.

Art. 20. O uso das águas públicas para irrigação e atividades decorrentes, por pessoas físicas ou jurídicas, dependerá de prévia concessão ou autorização do Ministério do Interior.

Parágrafo único. Os atuais usuários, que não disponham da concessão ou autorização de que trata este artigo, deverão obtê-las na forma a ser estabelecida em regulamento.

Art. 21. A utilização de águas públicas, para fins de irrigação e atividades decorrentes, dependerá de remuneração a ser fixada de acordo com a sistemática estabelecida em regulamento.

Art. 22. A concessão ou a autorização de distribuição de águas públicas, para fins de irrigação, extingue-se nas seguintes hipóteses:

I — abandono ou renúncia, de forma expressa ou tácita, do concessionário ou autorizado;

II — inadimplemento;

III — caducidade;

IV — poluição ou salinização das águas, com prejuízos de terceiros;

V — a critério do órgão ou entidade pública, quando considerar o uso da água inadequado para atender às finalidades sócio-econômicas do projeto de irrigação;

VI — dissolução ou insolvência da entidade concessionária ou autorizada;

VII — encampação.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, o Ministério do Interior dará continuidade à distribuição da água de modo a evitar prejuízos aos irrigantes, respondendo, o concessionário ou o autorizado, pelas perdas e danos decorrentes da interrupção do fornecimento.

SEÇÃO III

Da Infra-Estrutura

Art. 23. As obras e benfeitorias nos Projetos Públicos compreenderão:

I — as infra-estruturas de irrigação, de uso comum, voltadas para o apoio direto à produção, compreendendo barragens e diques; estruturas e equipamentos de adução, condução e distribuição de água; estradas e linhas de transmissão de energia internas; rede de drenagem principal e prédios de uso da administração;

II — as infra-estruturas sociais, de uso comum, incluindo as obras e equipamentos ambulatoriais ou hospitalares, prédios e equipamentos escolares, estruturas e equipamentos urbanos e de saneamento;

III — as benfeitorias internas realizadas nos lotes, abrangendo o desmatamento, sistematização, canais e drenos parcelares, habitações e outras obras de utilização individual.

Art. 24. O Ministério do Interior dotará suas entidades vinculadas dos recursos necessários à implantação das infra-estruturas e das benfeitorias internas realizadas nos lotes que se destinarem a irrigantes individuais.

§ 1º Serão da responsabilidade das empresas os recursos para investimento em benfeitorias internas nos lotes a elas destinados.

§ 2º A forma de amortização das aplicações de recursos públicos, em benfeitorias realizadas nos lotes destinados a irrigantes individuais, será estabelecida pelo Ministério do Interior, atendidas as peculiaridades de cada projeto.

§ 3º A infra-estrutura de irrigação terá seus investimentos amortizados, total ou parcialmente, pelos irrigantes, conforme estabelecer o Poder Executivo.

Art. 25. As infra-estruturas de irrigação, nos Projetos Públicos implantados com recursos orçamentários da União, serão de propriedade do Governo Federal, representado pelas entidades vinculadas ao Ministério do Interior.

§ 1º As infra-estruturas a que se refere este artigo serão projetadas, implantadas, operadas, conservadas e mantidas sob a administração direta ou indireta das entidades vinculadas ao Ministério do Interior.

§ 2º As despesas correspondentes à administração, operação, conservação e manutenção das infra-estruturas, mencionadas no *caput* deste artigo, serão divididas proporcionalmente entre os irrigantes, na forma fixada pelo Poder Executivo.

§ 3º O Ministério do Interior fixará as diretrizes para elaboração dos regulamentos e normas para operação, conservação e manutenção das infra-estruturas dos projetos de irrigação, sob a responsabilidade de suas entidades vinculadas.

CAPÍTULO IV

Do Irrigante

Art. 26. Considera-se irrigante, para os efeitos desta lei, a pessoa física ou jurídica que se dedique, em determinado projeto de irrigação, à exploração de lote agrícola, do qual seja proprietária, promitente-compradora ou concessionária de uso.

§ 1º São deveres do irrigante:

I — adotar medidas e práticas recomendadas pela administração, para o uso da água, utilização e conservação do solo;

II — obedecer a normas legais, regulamentos e decisões administrativas pertinentes à situação e atividade de irrigante;

III — cumprir os contratos de comercialização de produtos, celebrados pelas cooperativas ou associações de que participe;

IV — explorar, direta e integralmente, a área irrigável sob sua responsabilidade;

V — permitir a fiscalização de suas atividades pela administração e prestar-lhe as informações solicitadas;

VI — proporcionar facilidades à execução dos trabalhos necessários ou úteis à conservação, ampliação ou modificação das obras e instalações de irrigação;

VII — cumprir as obrigações assumidas no contrato pelo qual se tenha investido na posse e exploração do lote.

§ 2º A inobservância dos deveres estabelecidos neste artigo e nas disposições legais, regulamentares ou contratuais, inerentes à condição de irrigante, e cuja gravidade exceda à simples aplicação das multas previstas no contrato, acarretará a rescisão, de pleno direito, do contrato de promessa de venda, ou concessão de uso, reintegrando-se, automaticamente, a promitente vendedora ou cedente, na posse do imóvel.

§ 3º A rescisão, operada na forma do parágrafo anterior, dará direito a indenização pelas benfeitorias necessárias e úteis, e ao reembolso, ao promitente comprador, das prestações pagas.

§ 4º Quando se tratar de proprietário, de lote ou de área admitida no projeto, na forma do art. 18, que comprovadamente descumpra as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo, promover-se-á a desapropriação, por interesse social, das terras respectivas, não considerados, no cálculo da indenização, o custo das obras de infra-estrutura e a valorização delas decorrente.

Art. 27. Se o adquirente do lote ou seu sucessor vier a desistir da exploração direta, ou deixar injustificadamente inexploradas áreas suscetíveis de aproveitamento, o imóvel vendido, originariamente, nos termos desta lei, reverterá ao patrimônio da entidade alienante, indenizadas as despesas feitas com a aquisição, as benfeitorias necessárias e as úteis.

CAPÍTULO V

Da Desapropriação

Art. 28. Por ato do Presidente da República serão declaradas de utilidade pública ou interesse social, para fins de expropriação, as áreas de terras selecionadas para a implantação ou expansão de projetos públicos de irrigação, aplicando-se, no que couber, a legislação sobre desapropriações.

Art. 29. Publicado o ato declaratório de utilidade pública ou interesse social, havendo concordância do proprietário com o valor do laudo de avaliação, o expropriante poderá proceder de forma amigável, exigindo, do expropriado, além da prova de propriedade, a de inexistência de ônus sobre os bens.

Parágrafo único. As normas sobre a liquidação amigável dos processos de desapropriação de que trata este artigo serão aprovadas pelo Ministro de Estado do Interior.

Art. 30. Inexistindo acordo, ou ocorrendo qualquer outra causa legal impeditiva do procedimento amigável, o expropriante ajuizará ação de desapropriação, e se alegar urgência e depositar o valor do laudo de avaliação, o Juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens.

Art. 31. No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não serão considerados direitos de terceiros contra o expropriado, inclusive os decorrentes de relação trabalhista.

§ 1º Ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado.

§ 2º Serão da responsabilidade do expropriado as obrigações contraídas antes da imissão do expropriante na posse do bem, objeto da expropriação.

§ 3º Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o Juiz ou Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado, conforme índice que será fixado, trimestralmente, pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 32. É de dois anos, contados da data da publicação, o prazo de caducidade do ato declaratório de utilidade pública ou interesse social, interrompendo-se, automaticamente, quando do ajuizamento da ação expropriatória.

Art. 33. As disposições deste Capítulo aplicam-se aos processos amigáveis ou judiciais em andamento.

CAPÍTULO VI
Das Disposições Gerais

Art. 34. As empresas privadas de exploração agropecuária ou agroindustrial, com base na irrigação, cujos projetos tenham sido beneficiados com incentivos do Poder Público, não poderão dar às terras destinação diversa da prevista nos respectivos projetos, sem prévia autorização do Ministério do Interior.

Art. 35. A constituição de empresas públicas ou sociedades de economia mista, visando à prestação de serviços concernentes aos objetivos da Política Nacional de Irrigação, dependerá, em cada caso, da autorização legislativa.

Art. 36. O Poder Executivo regulamentará esta lei, na sua integralidade, ou por partes, expedindo, ao final, a consolidação da matéria regulamentada.

Parágrafo único. Até que se cumpra o disposto no *caput*, deste artigo, o Ministro de Estado do Interior expedirá, quando couber, os atos necessários à execução desta lei.

Art. 37. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 304, DE 1978

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacioanal:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Interior, o anexo Projeto de Lei que "dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, e dá outras providências".

Brasília, 5 de setembro de 1978. — **Ernesto Geisel.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 067, DE 23 DE AGOSTO DE 1978, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DO INTERIOR.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, dispondo sobre a Política Nacional de Irrigação, elaborado pelo Ministério do Interior com a participação de representantes da Secretaria de Planejamento, do Ministério das Minas e Energia, do Ministério da Agricultura, do Ministério da Saúde e do Ministério da Fazenda e colaboração das Superintendências de Desenvolvimento Regional, o DNOCS, o DNOS e a CODEVASF.

A proposição representa esforço coordenado dos Ministérios e entidades interessadas e visa a consubstanciar, num único diploma à implementação da agricultura irrigada no País. Nesse sentido o Projeto estabelece disposições relativas ao planejamento, implantação e operação de perímetros irrigados e consolida dispositivos legais vigentes, resguardando, ao mesmo tempo, os princípios consagrados pelo Código de Águas e pelo Estatuto da Terra.

A partir da edição do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que incluiu a irrigação na área de competência do Ministério do Interior, surgiu a necessidade de lei específica sobre a matéria, que permitisse a esta Secretaria de Estado promover o desenvolvimento da agricultura irrigada. Releva salientar, ainda que o tratamento do assunto, na forma proposta, coincide com a recomendação da Comissão de Alto Nível criada nos termos do Decreto nº 62.529, de 16 de abril de 1968, para a revisão do atual Código de Águas.

Cumpre-me informar a Vossa Excelência que a matéria está tratada de acordo com a seguinte estruturação: política nacional de irrigação, competência do Poder Executivo, para a fixação das diretrizes dessa política, administração dos projetos de irrigação, formas de realização e amortização dos investimentos públicos, uso das águas, desapropriação das terras e disposições gerais, abrangendo, nesse caso, aspectos ligados à sistemática de planejamento no campo da irrigação, a níveis nacional, regional e sub-regional.

No que diz respeito à Política Nacional de Irrigação, o projeto procura estabelecer seus objetivos: destaca a função social e a utilidade pública da água e dos solos irrigáveis; estimula as atividades agropecuárias em regiões sujeitas a condições climáticas adversas, enfatizando, inclusive, a promoção de condições capazes de, a curto e médio prazos, contribuírem para a melhoria e o aumento da produtividade agrícola. Estatui, por outro lado, os princípios que devem reger a utilização da água, define os deveres dos usuários e recomenda a observância de normas de prevenção de endemias rurais e de controle da poluição e salinização dos solos, contribuindo, desse modo, para a preservação e conservação do meio ambiente.

O Projeto confere ao Poder Executivo competência para a fixação das diretrizes da Política Nacional de Irrigação e estabelece as normas referentes à concessão de crédito e outros incentivos necessários à execução do Plano Nacional de Irrigação, reservando-se ao Ministério do Interior a atribuição de definir e disciplinar, a nível setorial, os instrumentos e programas orientados para o desenvolvimento da agricultura irrigada. A este Ministério atribui, ainda, a competência para administrar a distribuição dos recursos dos programas de irrigação, estabelecer critérios para a fixação do preço da água e incentivar o desenvolvimento de programas estaduais e municipais de irrigação. Nesse sentido, prevê a co-participação de órgãos e entidades da administração pública e da iniciativa privada, considerando-os como órgãos auxiliares para efeito da execução do Plano Nacional de Irrigação.

Os projetos de irrigação são definidos como públicos e privados, cabendo ao Ministério do Interior, juntamente com os órgãos auxiliares, a responsabilidade de planejar, implantar e operar os pertencentes à primeira categoria. Contempla ainda o Capítulo III, na sua Seção I, os aspectos relativos à alienação dos lotes aos colonos, segundo condições que serão definidas em regulamento: a implantação de unidades agroindustriais e o apoio a irrigantes particulares, quando for o caso, sem modificação da estrutura fundiária existente, cabendo a este Ministério determinar a área máxima a ser explorada sob o regime da irrigação. O Projeto, regula ainda, a participação complementar de sociedades, empresas e produtores rurais, permitindo a exploração das áreas irrigadas não apenas pelos colonos e suas famílias, como por empresas e cooperativas, agrícolas ou agroindustriais, as quais poderão contar com a participação societária dos órgãos auxiliares, consoante as diretrizes da Política Agrícola Nacional, cuja definição está a cargo do Ministério da Agricultura.

A utilização da água, para fins de irrigação, expressa pela concessão ou autorização de uso, constitui o objeto da Seção II, do Capítulo III, onde é prevista a articulação desta Secretaria de Estado com os demais Ministérios interessados, para uma adequada programação para o uso múltiplo das águas públicas. Nessa Seção, trata-se, ainda, do processo de partição, supervisão, coordenação e fiscalização do uso das águas para fins de irrigação e atividades decorrentes.

Ainda no Capítulo III, na sua Seção III, são enumeradas as obras de infra-estrutura e benfeitorias realizadas no interior dos perímetros, a exemplo das correspondentes a drenagem, saneamento hidroagrícola, proteção contra inundações, estradas, eletrificação, armazéns e equipamentos sociais (escolas, postos de saúde, etc.), disciplinando-se a forma de amortização dos respectivos custos.

O Capítulo IV do Projeto trata do irrigante, sua definição, suas garantias e deveres.

O processo de desapropriação de terras, nas áreas das bacias de irrigação, previsto no Capítulo V, apóia-se fundamentalmente na legislação geral que rege a matéria.

No Capítulo VI, que trata das disposições gerais, são definidas as formas de utilização das terras beneficiadas com a irrigação, pelas empresas agropecuárias ou agroindustriais, a fim de evitar que essas terras tenham destinação diferente da prevista nos projetos. Esse Capítulo contempla ainda a criação, no âmbito do Ministério do Interior, de empresas públicas ou sociedades de economia mista, visando à prestação de serviços concernentes aos objetivos da Política Nacional de Irrigação, e prevê o estabelecimento, pelo Ministro do Interior, de normas provisórias sobre assuntos de sua competência até a regulamentação da Lei.

Cumpre-me salientar que o Projeto ora apresentado à consideração de Vossa Excelência tem como um dos objetivos principais criar condições para a melhoria dos rendimentos das populações rurais, em decorrência do aproveitamento efetivo dos recursos de água e solos nas diferentes regiões do País.

Convém, finalmente, acrescentar que, ao se elaborar o Projeto, levou-se em conta a experiência decorrente da legislação atual, a vivência resultante da execução dos projetos de irrigação já implantados ou em fase de implantação, bem como alguns princípios e diretrizes constantes de proposições em tramitação no Congresso Nacional. Refiro-me aos Projetos de Lei nºs 898 e 4.933, respectivamente, de 1975 e 1978.

Esses os motivos, Senhor Presidente, pelos quais solicito o encaminhamento do Projeto para a deliberação do Congresso Nacional.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência meus protestos de profundo respeito. — **Maurício Rangel Reis.**

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Assuntos Regionais, de Agricultura, de Economia e de Finanças.)

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — No Expediente lido, figura a Mensagem nº 32, de 1979 (nº 21/79, na origem), de 7 de fevereiro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República, nos termos do art. 51, combinado com o art. 42, item V, da Constituição, submete à Casa o Projeto de Lei do Senado nº 1, de 1979, que altera o efetivo de soldados PM da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

A matéria será despachada as Comissões de Constituição e Justiça, do Distrito Federal e de Finanças, recebendo emendas pelo prazo de cinco sessões ordinárias na primeira Comissão a que foi distribuído, nos termos do § 1º do art. 141 do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — A Presidência recebeu as Mensagens nºs 24 a 31, de 1979 (nºs 16, 17, 29, 41 a 45, de 1979, na origem), de 17, 18 e 21 de janeiro do corrente ano, pelas quais o Senhor Presidente da República, nos termos do disposto no artigo 42, item VI, da Constituição, submete ao Senado propostas do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, para que as Prefeituras Municipais de Santa Rosa (RS), Coxim (MT), Camaçari (BA), Cubatão (SP), Limeira (SP), Osasco (SP), Ourinhos (SP) e a Companhia de Distritos Industriais de Santa Catarina — CODISC, sejam autorizadas a elevar, temporariamente, os parâmetros fixados pelo art. 2º da Resolução nº 62/75, desta Casa, e possam realizar operações de crédito, para os fins que especificam.

As matérias serão despachadas às Comissões de Economia e de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — A Presidência recebeu, da Prefeitura Municipal de São Paulo (SP), o Ofício S/2, de 1979 (nº SPP 13/79, na origem), de 8 de fevereiro do corrente ano, solicitando autorização do Senado Federal para que aquela Prefeitura possa contratar empréstimo externo, no valor de US$ 50,000,000.00 (cinqüenta milhões de dólares americanos), para o fim que especifica.

A matéria será despachada às Comissões de Finanças e de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — A Presidência comunica ao Plenário que, no período de recesso, designou o Senhor Senador Dinarte Mariz para integrar, juntamente com o Senhor Senador Nelson Carneiro, a *delegação brasileira à IV Reunião Conjunta dos Parlamentos Latino-Americano e Europeu*, realizada em Roma, nos dias 19 a 21 de fevereiro.

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — No período de recesso, a Presidência recebeu as seguintes comunicações:

1) dos Senhores Senadores Dinarte Mariz e Nelson Carneiro de viagem ao exterior, em missão oficial, integrando a delegação brasileira à IV Reunião Conjunta dos Parlamentos Latino-Americano e Europeu, realizada em Roma, nos dias 19 a 21 de fevereiro; e

2) dos Senhores Senadores Jessé Freire, Luiz Viana, Arnon de Mello, Saldanha Derzi, Leite Chaves, Lourival Baptista, João Calmon, Gilvan Rocha e Marcos Freire, de viagem ao exterior, em caráter particular.

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — Dispõe o art. 367 do Regimento Interno que: "ao fim de cada legislatura serão arquivados os Projetos de Lei do Senado, em primeiro turno, os de Resolução, as Indicações e os Requerimentos, cabendo, a qualquer Senador ou Comissão, requerer o seu desarquivamento, até o fim da sessão legislativa seguinte, quando se considerará definitivo o arquivamento".

Em obediência à norma regimental, a Presidência determinou o arquivamento, no final da legislatura, das seguintes Proposições:

PROJETOS DE LEI DO SENADO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 367 DO REGIMENTO INTERNO

Nº	Autor	Ementa
64/65	Bezerra Neto	Estabelece casos de prescrição aquisitiva quanto a bens incorporados ao domínio da União.
78/68	Josaphat Marinho	Proíbe a dispensa do empregado que haja reclamado, ou dado motivo a reclamação, administrativa ou judicial.
12/69	Vasconcelos Torres	Modifica o art. 142 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT).
36/71	Vasconcelos Torres	Reduz o limite de idade de aposentadoria por tempo de serviço das mulheres para 25 anos, altera a redação do art. 32 e seu § 1º da Lei Orgânica da Previdência Social.
57/71	Benedito Ferreira	Regula a propaganda comercial dos produtos industrializados do fumo.
59/71	José Lindoso	Disciplina a venda de cigarros a menores, limita a publicidade sobre o fumo, torna obrigatório nos invólucros dos produtos do fumo o dístico: Cuidado! Prejudicial à saúde.
78/71	Osires Teixeira	Dispõe sobre a propaganda de fumo e de bebidas alcoólicas.
5/72	Franco Montoro	Estimula o aproveitamento de empregados de idade mais alta, mediante a fixação de contribuições variáveis para o INPS.

53/72	Nelson Carneiro	Legitima os filhos dos casamentos nulos e anuláveis.
07/73	Vasconcelos Torres	Autoriza o Poder Executivo a conceder apoio logístico à Expedição Brasileira à Antártica, organizada pelo Clube de Engenharia do Rio de Janeiro.
19/73	Franco Montoro	Dispõe sobre o exercício da profissão do Ortoptista.
46/73	Nelson Carneiro	Reduz o prazo prescricional do direito de receber ou cobrar as importâncias devidas ao INPS de 30 para 15 anos, alterando o art. 144 da Lei nº 3.807, de 26.8.60.
50/73	Vasconcelos Torres	Dispõe sobre o instituto da enfiteuse, revoga o Capítulo II, arts. 678 a 694, e o item I do art. 674 do Código Civil Brasileiro.
61/73	Vasconcelos Torres	Modifica o art. 836 da Consolidação das Lei do Trabalho, especificando a competência para julgamento das ações rescisórias.
66/73	Nelson Carneiro	Altera dispositivos da Lei nº 4.069, de 11.6.62.
73/73	Benjamim Farah	Dispõe sobre a aquisição de veículo automotor por motorista profissional autônomo, nas condições que especifica.
76/73	Vasconcelos Torres	Revoga os Capítulos I, II e III do Título II, Livro I, do Código Civil Brasileiro.
77/73	Vasconcelos Torres	Altera os Capítulos II, III e IV do Título V, Livro I, do Código Civil Brasileiro.
79/73	Franco Montoro	Permite a realização do casamento civil perante testemunhas, nos lugares de difícil acesso à autoridade competente.
104/73	Nelson Carneiro	Altera a Lei nº 5.726, que dispõe sobre medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.
5/74	Nelson Carneiro	Altera a redação do art. 84 do Código Penal.
15/74	Nelson Carneiro	Altera a legislação da Previdência Social.
19/74	Nelson Carneiro	Altera a redação do parágrafo único do art. 151 do Código Penal.
27/74	Nelson Carneiro	Modifica texto do Código de Processo Civil.
40/74	Nelson Carneiro	Introduz parágrafo único no art. 71 do Código de Processo Civil.
45/74	Nelson Carneiro	Dá nova redação ao art. 81 do Código de Processo Civil.
46/74	José Lindoso	Dá nova redação à letra b do item II do art. 5º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.
47/74	Nelson Carneiro	Altera a legislação da Previdência Social.
48/74	Nelson Carneiro	Revoga o art. 264 do Código Penal.
53/74	Franco Montoro	Torna obrigatória a numeração de discos e demais gravações de obras artísticas, literárias ou científicas.
56/74	Franco Montoro	Assegura às entidades sindicais a participação na fiscalização da legislação previdenciária.
68/74	Nelson Carneiro	Acrescenta parágrafo ao art. 221 do Código Civil.
83/74	Nelson Carneiro	Revoga o parágrafo único do art. 49 do Código de Processo Civil.
84/74	Nelson Carneiro	Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º.5.43.
94/74	Vasconcelos Torres	Dispõe sobre os direitos da Mulher e altera o art. 248 do Código Civil Brasileiro.
106/74	Franco Montoro	Elimina desigualdade de tratamento no cálculo da complementação da aposentadoria de ferroviários.
128/74	Adalberto Sena	Acrescenta parágrafo ao art. 89 da Lei nº 5.107, de 13.9.66.
133/74	Italívio Coelho	Altera a Lei nº 5.630, de 2 de dezembro de 1970, que estabelece normas para a criação de órgãos de primeira instância na Justiça do Trabalho.
137/74	Nelson Carneiro	Altera a redação do art. 370 do Código Civil.
162/74	Nelson Carneiro	Introduz modificações na Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
172/74	Heitor Dias	Autoriza o Poder Executivo a lotear e doar os terrenos dos aglomerados de palafitas, que integram a "região dos alagados", na cidade de Salvador - Bahia.
3/75	José Sarney	Dispõe sobre o acesso de mercadorias brasileiras a mercados estrangeiros.
12/75	Franco Montoro	Modifica a estrutura e o funcionamento do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, criado pela Lei nº 5.763, de 15 de dezembro de 1971.
15/75	Paulo Guerra	Disciplina o exercício de cargos executivos ou de assessoramento em empresas transnacionais por parte de ex-ocupantes de cargos públicos civis e militares aposentados, da reserva ou reformados, e dá outras providências.
18/75	Vasconcelos Torres	Dispõe sobre a conversão dos débitos dos Estabelecimentos Particulares de Ensino, e dá outras providências.
24/75	Vasconcelos Torres	Determina que os maços de cigarros tragam impressos na parte externa, sua fórmula de composição.
35/75	Franco Montoro	Dispõe sobre a proteção aos documentos de valor histórico existentes em autos de processos judiciais introduzindo modificações no art. 1.215 do Código de Processo Civil.
36/75	José Esteves	Altera dispositivos do Código de Processo Penal.
43/75	Vasconcelos Torres	Altera o art. 16 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916), que dispõe sobre as pessoas jurídicas de direito privado.
56/75	José Sarney	Permite deduções do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e Físicas para fins culturais, a partir do exercício de 1976, ano-base de 1975.

58/75	Vasconcelos Torres	Regulamenta a profissão de sociólogo, e dá outras providências.
61/75	Franco Montoro	Corrige desigualdade na aposentadoria do ex-combatente.
62/75	Helvídio Nunes	Dá nova redação ao art. 3º e acrescenta-lhe parágrafo, renumerando o atual § 2º ao art. 7º e ao parágrafo único do art. 18, todos da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
64/75	Orestes Quércia	Isenta da responsabilidade solidária com o construtor, perante o INPS, o proprietário de casa destinada à sua moradia.
73/75	Franco Montoro	Estabelece que os funcionários federais, estaduais e municipais, vinculados ao INPS, serão aposentados nas bases e condições estabelecidas no texto constitucional.
76/75	Paulo Guerra	Altera a redação do art. 142 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e dá outras providências.
78/75	Nelson Carneiro	Altera a redação do art. 38 do Código de Processo Civil.
80/75	José Sarney	Cria o Fundo de Importação e Fixação de Cientistas e Tecnólogos - FIFCIT, e dá outras providências.
82/75	Henrique de La Rocque	Determina que metade do montante das subvenções ordinárias recebidas pelos estabelecimentos de ensino deverá ser obrigatoriamente restituída sob a forma de bolsas de estudo.
83/75	Nelson Carneiro	Revoga o § 2º art. 75 do Código Penal que dispõe sobre o livramento condicional.
84/75	Agenor Maria	Dá nova redação ao art. 7º da Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963.
88/75	Ruy Carneiro	Concede isenção de Imposto de Renda às pessoas que especifica.
89/75	Nelson Carneiro	Altera o art. 8º, da Lei nº 5.107, de 13.9.66, que "cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".
97/75	Orestes Quércia	Altera a redação do § 2º do art. 67 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960).
99/75	Franco Montoro	Torna obrigatório o ensino de higiene e segurança do trabalho nos cursos técnicos e profissionais, em todo o País, e dá outras providências.
101/75	Otair Becker	Altera a redação do art. 144, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).
106/75	Roberto Saturnino	Estabelece o Programa da Refeição Básica para a população de baixa renda, e dá outras providências.
108/75	Italívio Coelho	Altera dispositivos do art. 27 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias. Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.
117/75	Mauro Benevides	Altera o Código Eleitoral, desvinculando os votos para Deputado Estadual e Federal.
121/75	Nelson Carneiro	Institui a licença especial para os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).
131/75	Vasconcelos Torres	Inclui a dona-de-casa entre os segurados facultativos da Previdência Social.
133/75	Franco Montoro	Assegura ao empregado eleito vereador o direito de se afastar do emprego, com as garantias legais.
139/75	Vasconcelos Torres	Dá nova redação aos § 3º do art. 67 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971.
146/75	Franco Montoro	Estabelece que a aposentadoria da mulher aos trinta anos de trabalho será feita com salário integral.
147/75	Vasconcelos Torres	Concede passe livre nos trens da Rede Ferroviária Federal a seus empregados, e dá outras providências.
156/75	Nelson Carneiro	Acrescenta um parágrafo ao artigo 3º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, e dá outras providências.
158/75	Vasconcelos Torres	Dá nova redação ao item III art. 21 da Lei nº 6.182, de 11 de dezembro de 1974.
160/75	Ruy Carneiro	Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Agrícola, e dá outras providências.
162/75	Franco Montoro	Dá nova redação ao art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social, estabelecendo a prescrição qüinqüenal da dívida ativa do INPS.
164/75	Heitor Dias	Dá nova redação às letras "b" e "e" do inciso II, e ao inciso III do art. 8º, acrescenta parágrafos aos arts. 10 e 11 todos da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
165/75	Marcos Freire	Determina que se proceda aos cálculos dos juros e correção monetária trimestral dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.
169/75	Franco Montoro	Determina que os benefícios concedidos pelo INPS serão reajustados na base do reajustamento do salário mínimo. Dá nova redação ao § 2º do art. 67 da Lei Orgânica da Previdência Social.
174/75	Osires Teixeira	Dispõe sobre o aproveitamento de mão-de-obra de pessoas com idade superior a 35 anos, e dá outras providências.
176/75	Osires Teixeira	Disciplina a destinação de prêmios da Loteria Federal não procurados no prazo legal.
177/75	Paulo Brossard	Dá nova redação aos artigos 687,692 e 700 da Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973 (Código Processo Civil).
179/75	Paulo Guerra	Autoriza a inclusão do aluguel entre os abatimentos na Declaração de Renda de Pessoa Física.
182/75	Nelson Carneiro	Acrescenta um parágrafo ao art. 469 da Consolidação das Leis do Trabalho (dispõe sobre a transferência do empregado), e dá outras providências.
186/75	Nelson Carneiro	Dispõe sobre o Plano de Desenvolvimento da Educação Nacional e dá outras providências.
189/75	Orestes Quércia	Acrescenta dispositivo ao art. 8º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço).

190/75	Gilvan Rocha	Acrescenta dispositivos à Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências".
193/75	Orestes Quércia	Altera a redação do art. 73, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
195/75	Italívio Coelho	Dispõe sobre a permanência do estrangeiro no Brasil, e dá outras providências.
197/75	Orestes Quércia	Acrescenta e modifica disposições na Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
198/75	Orestes Quércia	Dá nova redação e acrescenta dispositivo ao art. 8º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.
199/75	Osires Teixeira	Dispõe sobre proteção ao escritor nacional, e dá outras providências.
202/75	Nelson Carneiro	Acrescenta dispositivo ao Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre a criação de Fundos de Investimento, altera a Legislação do Imposto sobre a Renda relativa a incentivos fiscais e dá outras providências".
204/75	Orestes Quércia	Introduz alterações na Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1972, que fixou prazos de filiação partidária.
205/75	José Sarney	Modifica dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração - alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967.
208/75	Nelson Carneiro	Dá nova redação ao § 2º do art. 543, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
209/75	Orestes Quércia	Altera a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que "estabelece normas para a concessão de Assistência Judiciária aos necessitados".
211/75	Nelson Carneiro	Dispõe sobre a aposentadoria proporcional, aos 25 anos de serviço, da mulher, através do INPS.
212/75	Orestes Quércia	Regulamenta a profissão de desenhista gráfico, e dá outras providências.
217/75	Orestes Quércia	Altera a redação do § 2º do art. 67 da Lei Orgânica da Previdência Social, e dá outras providências.
218/75	Franco Montoro	Permite ao segurado do INPS a designação de mais de uma pessoa que viva comprovadamente sob sua dependência econômica, dando nova redação ao item II do art. 11 da Lei Orgânica da Previdência Social.
220/75	Paulo Guerra	Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 5.969, de 11 de dezembro de 1973, que institui o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária.
221/75	Orestes Quércia	Estabelece a remuneração mínima obrigatória para os motoristas profissionais, fixa-lhes a jornada de trabalho e dá outras providências.
222/75	Franco Montoro	Considera dependente do segurado, para obtenção de assistência médica, os filhos estudantes, sem economia própria, até 24 anos de idade, acrescentando parágrafo ao art. 11 da Lei Orgânica da Previdência Social.
226/75	Agenor Maria	Introduz modificações na Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
229/75	Leite Chaves	Considera crime contra a liberdade ou organização do trabalho a não adoção, por parte da empresa, das providências e cautelas legais destinadas a evitar o acidente de trabalho.
230/75	Nelson Carneiro	Estabelece novos padrões de remuneração profissional mínima aos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, e dá outras providências.
245/75	Franco Montoro	Dispõe sobre o pagamento do auxílio-doença a segurados do INPS que exerçam mais de uma atividade profissional, acrescentando parágrafo ao art. 24 da Lei Orgânica da Previdência So
249/75	Mattos Leão	Introduz alteração no art. 589 do Código de Processo Civil.
252/75	Orestes Quércia	Acrescenta parágrafo ao artigo 32 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), para o fim de permitir aposentadoria proporcional aos 25 anos para os segurados de sexo masculino e 20 para os do sexo feminino.
253/75	Vasconcelos Torres	Dispõe sobre abatimento da renda bruta da pessoa física.
257/75	Nelson Carneiro	Modifica dispositivo do Decreto - lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre dasapropriações por utilidade pública.
258/76	Paulo Guerra	Integra a Odontologia e Farmacologia como especialidades dos cursos de Medicina.
259/75	Osires Teixeira	Autoriza dedução no imposto sobre a renda, e dá outras providências.
262/75	Nelson Carneiro	Altera a redação do § 1º do art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943).
264/75	Osires Teixeira	Autoriza dedução do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.
268/75	Osires Teixeira	Autoriza dedução no Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.
271/75	Itamar Franco	Dispõe sobre a inscrição dos funcionários municipais junto ao INPS.
272/75	Leite Chaves	Acrescenta parágrafo ao art. 983 do Código de Processo Civil, considerando de decadência o prazo de 6 meses estabelecido para ultimação do inventário.
275/75	José Sarney	Dispõe sobre a participação de empresas brasileiras nos contratos de serviços com cláusula de risco, firmados por companhias estatais.
002/76	Nelson Carneiro	Equipara os Sindicatos às entidades filantrópicas, para os fins da Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959.
003/76	Nelson Carneiro	Dispõe sobre os depósitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em decorrência de serviços prestados por trabalhadores avulsos.
004/76	Orestes Quércia	Torna obrigatória a inscrição do dístico que especifica nas embalagens de cigarros e demais derivados do fumo, e dá outras providências.
012/76	Franco Montoro	Eleva o valor de benefícios mínimos a cargo do INPS, dando nova redação ao § 5º do art. 3º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.
015/76	Orestes Quércia	Introduz modificações no Sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

016/76	Mendes Canale	Acrescenta parágrafo ao art. 469 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
018/76	Lázaro Barboza	Estabelece limite à remuneração dos administradores das empresas públicas e sociedades de economia mista.
021/76	Nelson Carneiro	Aplica aos empregados das sociedades de crédito, financiamento e investimento as disposições especiais sobre duração e condições de trabalho dos bancários.
022/76	Leite Chaves	Assegura gratificação adicional de férias ao empregado que perceber remuneração inferior a dois salários mínimos regionais.
023/76	Orestes Quércia	Dá nova redação ao artigo 391 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), acrescenta parágrafo ao citado artigo, passando a ser 2º o parágrafo único.
024/76	Franco Montoro	Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho em favor dos trabalhadores autônomos.
028/76	Leite Chaves	Veda aos empregados ou dirigentes de entidades da administração federal indireta a percepção de retribuição mensal superior ao valor da remuneração mensal fixada para o Presidente da República.
029/76	Nelson Carneiro	Altera a redação ao art. 79 do Código de Processo Civil.
033/76	Franco Montoro	Dá nova redação ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, assegurando a aplicação ao salário-de-benefícios dos períodos anteriores à sua vigência, dos critérios de cálculo que então vigoravam.
034/76	Leite Chaves	Submete as empresas em que haja participação de capital estrangeiro à fiscalização do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.
035/76	Leite Chaves	Altera o parágrafo único do art. 521 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
037/76	Nelson Carneiro	Altera a redação do art. 5º do Código de Processo Civil.
041/76	Leite Chaves	Altera o art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 389, de 26 de dezembro de 1968, que dispõe sobre a verificação judicial de insalubridade e periculosidade.
044/76	José Sarney	Estabelece o direito de preferência à aquisição de terras públicas, e dá outras providências.
046/76	Nelson Carneiro	Reformula critérios de reajustamento coletivo de salários das categorias profissionais, e dá outras providências.
047/76	Franco Montoro	Permite aos empregados a utilização da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para a construção da casa própria.
048/76	Nelson Carneiro	Dá nova redação ao art. 3º do Código de Processo Civil.
049/76	Nelson Carneiro	Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.
050/76	Nelson Carneiro	Dispõe sobre requisitos a serem incluídos na Carteira Profissional dos Marítimos.
052/76	Nelson Carneiro	Torna obrigatória a prova de quitação das contribuições do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para que as empresas pratiquem os atos que especifica, e dá outras providências.
053/76	Leite Chaves	Altera o art. 10 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
060/76	Orestes Quércia	Dá nova redação ao art. 450 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).
061/76	Nelson Carneiro	Dá nova redação ao art. 3º do Decreto-lei nº 389, de 26 de dezembro de 1968, que dispõe sobre a verificação judicial de insalubridade e periculosidade.
062/76	Franco Montoro	Estabelece novo critério para a distribuição da contribuição sindical, e dá outras providências.
068/76	Orestes Quércia	Assegura a aposentadoria da mulher, pelo INPS, aos 25 anos de serviço, alterando o caput do art. 10, seus itens e § 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.
072/76	Vasconcelos Torres	Dispõe sobre o abatimento no Imposto de Renda devido, da empresa que tiver 50% de empregados em faixa etária superior a 40 anos.
074/76	Nelson Carneiro	Inclui no elenco de ações de rito sumaríssimo a do fiador para exonerar-se da fiança prestada sem limitação de tempo.
076/76	Leite Chaves	Acrescenta § 2º ao CPC para condicionar a concessão da liminar in initio litis a prévia audição do réu, quando forem vários, exigindo ainda a citação do BNH ou INCRA, conforme seja o imóvel urbano ou rural. Torna obrigatória, também, a intervenção do Ministério Público.
079/76	Orestes Quércia	Acrescenta dispositivos à Lei nº .... 5.107, de 13 de setembro de 1966, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
081/76	Helvídio Nunes	Faculta às pessoas físicas deduzirem, para efeito de abatimento do Imposto de Renda, as contribuições que fizeram aos Diretórios dos Partidos Políticos, e dá outras providências.
087/76	Nelson Carneiro	Dispõe sobre estabelecimentos que lidam com sangue humano e seus derivados, e dá outras providências.
089/76	Nelson Carneiro	Acrescenta dispositivos à Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, que "regula o exercício da enfermagem profissional".
090/76	Franco Montoro	Eleva de 5 para 10% do salário mínimo a cota do salário-família devida aos empregados que percebam até cinco salários mínimos.
091/76	Orestes Quércia	Restringe a publicidade de medicamentos aos casos que especifica, e dá outras providências.
098/76	Nelson Carneiro	Institui o adicional de periculosidade para os eletricitários.
109/76	Nelson Carneiro	Acrescenta dispositivos à Lei nº .... 2.800, de 18 de junho de 1956, que "cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências".

111/76	Leite Chaves	Altera a redação do art. 6º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (FGTS) para assegurar aos emprega dos optantes, com dois ou mais anos de serviço, um adicional correspondent e ao valor dos depósitos feitos em sua conta vinculada, em razão de despedida sem justa causa.
112/76	Nelson Carneiro	Acrescenta dispositivos à Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, que "cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências".
114/76	Leite Chaves	Altera a Lei nº 6.268, de 24 de novembro de 1975, fixando multa pecuniária para os responsáveis pelo protesto de títulos já pagos.
119/76	Nelson Carneiro	Acrescenta dispositivo à Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, que "cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências".
123/76	Nelson Carneiro	Concede a gratificação de Natal aos vendedores autônomos, e dá outras providências.
126/76	Osires Teixeira	Autoriza o abatimento dos aluguéis da declaração de rendas de pessoa física, e dá outras providências.
130/76	Nelson Carneiro	Introduz alterações no Decreto-lei nº 389, de 26 de dezembro de 1968, que dispõe sobre o adicional de insalubridade e periculosidade.
133/76	Nelson Carneiro	Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho.
138/76	Nelson Carneiro	Modifica dispositivos do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e do Decreto-lei nº 75, de 21 de novembro de 1966, para o fim de compatibilizar a legislação que trata da incidência de juros e correção monetária aos débitos de natureza trabalhista.
147/76	Franco Montoro	Determina que os empregados de estações do interior farão jus à remuneração correspondente ao regime de "prontidão", pelas horas que excederem, às da jornada normal de trabalho.
148/76	Nelson Carneiro	Estabelece normas de assistência ao excepcional e autoriza a criação da Fundação de Assistência ao Excepcional - FUNASE, e dá outras providências.
150/76	Nelson Carneiro	Considera circunstância atenuante da pena o fato de ter sido o agente menor abandonado.
154/76	Italívio Coelho	Assegura ao empregado Vereador as vantagens dos artigos 471 e 472 da CLT.
155/76	Marcos Freire	Determina a revisão trimestral do salário mínimo, e dá outras providências.
156/76	Lázaro Barboza	Dá nova redação ao art. 492 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
158/76	Vasconcelos Torres	Dispõe sobre terminais de transportes terrestres, e dá outras providências.
164/76	Nelson Carneiro	Altera a redação de dispositivos do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, e dá outras providências.
166/76	Vasconcelos Torres	Garante pagamento de juros e correção monetária sobre quantias depositadas compulsoriamente.
169/76	Franco Montoro	Dispõe sobre os cursos de Fonoaudiologia, regulamenta a profissão de Fonoaudiólogo, e dá outras providências.
170/76	Italívio Coelho	Acrescenta dispositivo ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
179/76	Nelson Carneiro	Acrescenta e modifica dispositivos no Decreto-lei nº 18, de 24 de agosto de 1966, que dispõe sobre a profissão de aeronauta.
181/76	Marcos Freire	Dispõe sobre a uniformização do salário mínimo em todo o País.
185/76	Franco Montoro	Dispõe sobre o enquadramento das empresas locadoras de serviços nos aeroportos, e dá outras providências.
186/76	Nelson Carneiro	Acrescenta parágrafo ao art. 164 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
189/76	Evelásio Vieira	Acrescenta § 5º ao art. 65, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra.
191/76	Nelson Carneiro	Acrescenta dois parágrafos ao artigo 3º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.
196/76	Nelson Carneiro	Assegura a transferência da matrícula de universitários funcionários públicos estaduais, nas condições que especifica.
200/76	Nelson Carneiro	Altera a redação da alínea "e", do item II, e do Item III, do art. 8º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.
207/76	Roberto Saturnino	Altera a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.
210/76	Nelson Carneiro	Dá nova redação ao art. 3º do Decreto-lei nº 389, de 26 de dezembro de 1968.
216/76	Nelson Carneiro	Altera a redação do art. 729, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943).
217/76	Franco Montoro	Dispõe sobre a transferência do aeroviário, e dá outras providências.
218/76	Franco Montoro	Determina a aplicação de 20% do Fundo de Participação dos Municípios em programa de educação pré-escolar e de primeiro grau.
220/76	Evelásio Vieira	Estende aos titulares de firmas individuais, sociedades por cotas, sócios-gerentes, diretores de sociedades anônimas e equivalentes, o regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
221/76	Franco Montoro	Autoriza a aposentadoria do aeronauta independentemente de sua idade, equiparando-o aos segurados que têm direito à aposentadoria especial.
222/76	Evelásio Vieira	Dispõe sobre dispensa de documentação nosológica em processos de pensão militar de ex-combatentes da FEB falecidos, e dá outras providências.
225/76	Nelson Carneiro	Acrescenta dispositivo a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).
226/76	Nelson Carneiro	Altera a redação do § 5º do artigo 10 da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.

227/76	Nelson Carneiro	Dá nova redação ao § 1º do art. 59 e ao § 2º do art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.
232/76	Fausto Castelo-Branco	Descaracteriza pensões civis e militares de qualquer natureza, como rendimentos tributáveis para fins de imposto sobre a Renda.
233/76	Nelson Carneiro	Institui salário adicional para os trabalhadores que prestem serviços em atividades em contato permanente com energia elétrica, em condições de periculosidade.
234/76	Franco Montoro	Assegura direitos à promoção e aproveitamento do empregado em atividade privativa de habilitação qualificada.
236/76	Leite Chaves	Concede ao piloto privado o direito de contribuir, como autônomo, para Previdência Social.
239/76	Vasconcelos Torres	Dispõe sobre a proibição do uso de corantes nos alimentos industrializados, e dá outras providências.
240/76	Vasconcelos Torres	Altera a redação do § 1º do art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho.
241/76	Mauro Benevides	Revoga a Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968, e dá outras providências.
245/76	Franco Montoro	Assegura ao proprietário do solo preferência para pesquisa e lavra de minérios.
246/76	Lázaro Barboza	Dispõe sobre a construção, em Brasília, de monumento em memória do Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, e dá outras providências.
247/76	Nelson Carneiro	Introduz modificação na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).
248/76	Nelson Carneiro	Proíbe a pesca da baleia no mar territorial brasileiro.
250/76	Nelson Carneiro	Dispõe sobre restrições à aquisição de munição para armas de fogo, e dá outras providências.
251/76	Nelson Carneiro	Altera o art. 8º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
253/76	Nelson Carneiro	Dispõe sobre o exercício da profissão de Artista, e dá outras providências.
255/76	Vasconcelos Torres	Dispõe sobre a proibição de aterrar terrenos de marinha, e dá outras providências.
257/76	Orestes Quércia	Dá nova redação ao § 1º do art. 457 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
260/76	Vasconcelos Torres	Acrescenta dispositivo à Lei nº ..... 3.890-A, de 25 de abril de 1961, que autoriza a União a constituir a Empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. ELETROBRÁS, e dá outras providências.
262/76	Vasconcelos Torres	Dispõe sobre a obrigatoriedade de prévia aprovação oficial à fabricação em série de novos modelos de veículos automotores, e dá outras providências.
265/76	Agenor Maria	Elimina a exigência do período de carência para concessão, pelo INPS, de benefícios em virtude de incapacidade para o trabalho ou morte do segurado.
267/76	Itamar Franco	Estabelece critérios para a aprovação de Projetos Florestais, e dá outras providências.
270/76	Vasconcelos Torres	Dispõe sobre a proibição de abate de matrizes bovinas, pelo tempo que especifica, e determina outras providências.
271/76	Vasconcelos Torres	Autoriza o Poder Executivo conceder pensão especial à Senhora Sara Lemos Kubitschek de Oliveira, viúva do ex-Presidente da República Juscelino Kubitschek de Oliveira.
280/76	Nelson Carneiro	Disciplina o exercício da profissão de detetive particular.
281/76	Vasconcelos Torres	Estabelece a obrigatoriedade de garantia, a ser dada pelo fabricante, para os pneus comercializados.
282/76	Nelson Carneiro	Introduz alterações na Lei dos Registros Públicos no que se refere à averbação, no Registro de Imóveis, das sentenças de desquite, nulidade ou anulação de casamento.
283/76	Nelson Carneiro	Dispõe sobre o Adicional Noturno para os trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.
284/76	Nelson Carneiro	Modifica o § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 75, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre a correção monetária dos débitos de natureza trabalhista.
289/76	Nelson Carneiro	Autoriza o Banco Nacional de Habitação a criar Departamentos de Construção e de Venda de Imóveis residenciais.
290/76	Nelson Carneiro	Introduz alterações na Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
291/76	Vasconcelos Torres	Introduz modificação na Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
298/76	Nelson Carneiro	Acrescenta parágrafo ao artigo 11 da Lei Orgânica da Previdência Social, e dá outras providências.
299/76	Nelson Carneiro	Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho.
300/76	Nelson Carneiro	Dispõe sobre gratificação por tempo de serviço, aos trabalhadores sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.
303/76	Vasconcelos Torres	Veda a reeleição para o período imediato, de dirigentes das Federações e Confederações Sindicais.
304/76	Vasconcelos Torres	Modifica atribuições dos Conselhos Federal e Estaduais de Educação, e dá outras providências.
305/76	Vasconcelos Torres	Introduz alterações no regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para extinguir a opção e manter a estabilidade no emprego, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho.
309/76	Nelson Carneiro	Dá nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 535 da Consolidação das Leis do Trabalho.
310/76	Nelson Carneiro	Dispõe sobre o montante em forma de percentual do salário-família concedido aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.
313/76	Otair Becker	Considera como parcela não tributável do imposto de renda os proventos da inatividade e as pensões pagas pelos cofres públicos ou por instituição de previdência social.

314/76	Otto Lehmann	Legitima a Procuradoria Geral da República para requerer, perante o Supremo Tribunal Federal, a sustação de efeitos das decisões que menciona.
317/76	Eurico Rezende	Dispõe sobre o salário-mínimo-aula de professores sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, e dá outras providências.
318/76	Marcos Freire	Estabelece a obrigatoriedade de as emissoras de rádio e televisão reservarem horários idênticos aos concedidos gratuitamente aos órgãos governamentais, aos partidos políticos de oposição.
001/77	Otto Lehmann	Inclui no conceito de ensino de 1º grau, para fins do disposto no art. 59 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, o ministrado a crianças de idade inferior a sete anos.
002/77	Nelson Carneiro	Modifica o art. 9º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.
005/77	Osires Teixeira	Estende às entidades de fins educacionais e culturais a isenção prevista na Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959.
007/77	Osires Teixeira	Autoriza abater da renda bruta das pessoas físicas as despesas com locação residencial.
008/77	Nelson Carneiro	Dispõe sobre o exercício da profissão de Médico-residente, e dá outras providências.
011/77	Nelson Carneiro	Acrescenta parágrafo ao art. 82 do Código Civil, que trata da validade dos atos jurídicos.
012/77	Franco Montoro	Assegura direitos dos empregados no caso de falência ou concordata da empresa.
014/77	Nelson Carneiro	Dispõe sobre o rateio da pensão da esposa e companheira de segurado do Sistema Geral da Previdência Social.
017/77	Franco Montoro	Estabelece que o menor de 21 anos eleito Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador adquire plena capacidade jurídica.
018/77	Otto Lehmann	Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências.
019/77	Franco Montoro	Estipula prazo para a conclusão de Inquérito relativo à apuração de falta grave do empregado estável.
021/77	Nelson Carneiro	Disciplina o exercício da profissão de Técnico Agrícola.
023/77	Osires Teixeira	Dispõe sobre a inclusão da Companheira como dependente, para efeito de imposto de renda.
026/77	Osires Teixeira	Acrescenta inciso ao artigo 18 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza.
028/77	Nelson Carneiro	Introduz alterações no texto da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, que regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade.
029/77	Itamar Franco	Revoga o Decreto-lei nº 1.520, de 17 de janeiro de 1977, que estabelece condição para aquisição dos derivados de petróleo que menciona e dá outras providências.
030/77	Nelson Carneiro	Dispõe sobre condições para a remuneração de férias de empregados regidos pela CLT.
032/77	Osires Teixeira	Concede isenção de imposto de renda aos proventos de pensões das pessoas físicas maiores de 70 anos.
033/77	Nelson Carneiro	Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, visando modificar, em parte, o critério de designação de juiz substituto de presidente de Junta de Conciliação e Julgamento.
035/77	Vasconcelos Torres	Dispõe sobre o funcionamento dos museus, aos sábados, domingos e feriados, e dá outras providências.
036/77	Vasconcelos Torres	Regulamenta a venda ao público de seguro facultativo de acidente pessoal para cobrir os riscos nas viagens realizadas em ônibus de transporte coletivo.
038/77	Osires Teixeira	Dispõe sobre o abatimento, na renda bruta das pessoas físicas, de quantias aplicadas na aquisição de casa própria.
039/77	Otto Lehmann	Altera o art. 3º da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972.
040/77	Nelson Carneiro	Dispõe sobre o recolhimento de imposto incidente sobre as gravações sonoras e dá outras providências.
041/77	Nelson Carneiro	Suprime o parágrafo único do art. 709 do Código de Processo Civil.
042/77	Nelson Carneiro	Dá nova redação ao § 5º do art. 12, da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.
043/77	Nelson Carneiro	Altera dispositivo do Decreto-lei nº 999, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre a Taxa Rodoviária Única.
054/77	Vasconcelos Torres	Disciplina o funcionamento das bibliotecas que recebem recursos do erário.
055/77	Vasconcelos Torres	Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras pelos que trabalham em oficinas de automóveis.
056/77	Otto Lehmann	Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975.
058/77	Nelson Carneiro	Dispõe sobre a validação, em caráter excepcional, do curso concluído em escola de nível superior não reconhecida.
062/77	Mauro Benevides	Dispõe sobre a contagem em favor dos segurados do INPS do tempo de serviço público estadual e municipal.
065/77	Vasconcelos Torres	Assegura aos empregados optantes pelo sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço o direito aos juros e correção monetária, sobre o valor depositado, em qualquer hipótese de extinção do contrato de trabalho e dá outras providências.
067/77	Vasconcelos Torres	Dispõe sobre aposentadoria especial para metalúrgicos.
070/77	Vasconcelos Torres	Assegura aos empregados o direito de preferência para subscrever 20% dos aumentos de capital realizados por sociedades anônimas.
074/77	Vasconcelos Torres	Inclui prefeitos, vice-prefeitos e vereadores entre os contribuintes facultativos do IPC.
075/77	Nelson Carneiro	Introduz modificação na Consolidação das Leis do Trabalho.

077/77	Franco Montoro	Determina a fixação obrigatória de objetivos para a realização de despesas com publicidade e divulgação, efetuadas pela Administração Pública ou órgão da Administração indireta.
078/77	Nelson Carneiro	Dá nova redação aos itens do § 3º do art. 10 da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.
079/77	Franco Montoro	Determina a aplicação mínima de 20% da renda líquida da Loteria Esportiva nos municípios de procedência da receita.
080/77	Orestes Quércia	Acrescenta parágrafo ao art. 774 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passando a ser 1º o parágrafo único.
081/77	Nelson Carneiro	Dispõe sobre critérios para a concessão de adicional de insalubridade aos trabalhadores.
082/77	Italívio Coelho	Altera o item I do art. 738 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.
084/77	Otto Lehmann	Altera dispositivos do Código de Processo Civil relativos à execução de prestação alimentícia.
093/77	Franco Montoro	Define os crimes contra o mercado de capitais e estabelece as sanções penais e administrativas correspondentes.
094/77	Ruy Carneiro	Altera a redação dos arts. 791, 893 e 840 da Consolidação das Leis do Trabalho.
095/77	Franco Montoro	Estabelece que a atualização de tributos não poderá exceder o índice oficial da correção monetária.
096/77	Nelson Carneiro	Dispõe sobre proteção das informações computarizadas, e dá outras providências.
098/77	Italívio Coelho	Declaram portos de exportação do café produzido e comercializado no Estado de Mato Grosso, os de Porto Esperança, Município de Corumbá e de Porto Murtinho.
102/77	Franco Montoro	Determina que as emissoras de televisão e rádio promoverão semanalmente programas de debates sobre problemas nacionais, estaduais ou municipais, destinados ao esclarecimento e formação cívica da população.
105	Vasconcelos Torres	Dispõe sobre a concessão do salário-família aos trabalhadores autônomos, pelo Sistema Geral da Previdência Social.
107/77	Nelson Carneiro	Acrescenta § 4º ao art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
108/77	Vasconcelos Torres	Dispõe sobre a participação do empregado nos lucros da empresa.
111/77	Vasconcelos Torres	Dispõe sobre a exigência de prova de autenticação para a comercialização de obra de arte.
112/77	Mattos Leão	Integra na estrutura do Ministério da Justiça a Polícia Rodoviária Federal e dá outras providências.
113/77	Otto Lehmann	Altera dispositivos do Código de Processo Civil, atinentes à intimação do devedor para a arrematação de bens penhorados.
118/77	Jessé Freire	Uniformiza a legislação referente ao cheque.
120/77	Otto Lehmann	Estabelece normas reguladoras do trabalho avulso no meio rural e dá outras providências.
121/77	Nelson Carneiro	Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho.
122/77	Jarbas Passarinho	Dispõe sobre os exames de validação pelos advogados provisionados e dá outras providências.
131/77	Nelson Carneiro	Acrescenta parágrafo único ao art.473, da Consolidação das Leis do Trabalho.
133/77	Vasconcelos Torres	Autoriza a União, as Autarquias e as Sociedades de Economia Mista a alienar imóveis a funcionários aposentados.
134/77	Nelson Carneiro	Acrescenta § 3º ao art. 10, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966- Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
137/77	Otair Becker	Autoriza a filiação facultativa à Previdência Social dos Deputados Estaduais, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores.
139/77	Nelson Carneiro	Acrescenta dispositivo à Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, que instituiu a gratificação de Natal para os trabalhadores.
140/77	Nelson Carneiro	Veda a dispensa do empregado sem justa causa e dá outras providências.
142/77	Nelson Carneiro	Acrescenta parágrafo único ao art.59, da Consolidação das Leis do Trabalho.
146/77	Italívio Coelho	Cria a Ordem dos Oficiais de Registro de Imóveis do Brasil (ORIB), e dá outras providências.
147/77	Jarbas Passarinho	Dispõe sobre a realização de seguros de Órgãos do Poder Público e dá outras providências.
148/77	Osires Teixeira	Dá nova redação ao § 3º do art. 1º da Lei nº 5.365, de 1º de dezembro de 1967, que cria a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste-SUDECO e dá outras providências.
150/77	Franco Montoro	Estabelece que a contagem do tempo de serviço prestado em atividades insalubres será feita segundo critérios especiais.
151/77	Nelson Carneiro	Acrescenta § 4º ao art. 1º, do Decreto-lei nº 1.470, de 4 de junho de 1976.
152/77	Nelson Carneiro	Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, para o fim de aperfeiçoar o funcionamento das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (art. 164).
153/77	Milton Cabral	Proíbe a captação antecipada de poupança popular, mediante promessa de contraprestação em bens, direitos ou serviços de qualquer natureza.
155/77	Luiz Cavalcante	Altera a redação do § 1º do art. 36 e do art. 64 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965.
160/77	Vasconcelos Torres	Isenta os táxis do pagamento da taxa de pedágio.
161/77	Vasconcelos Torres	Fixa normas complementares à aposentadoria do servidor público.
165/77	Franco Montoro	Estabelece que a gratificação paga aos diretores de empresas públicas e de economia mista será também devida, proporcionalmente, aos respectivos empregados.
166/77	Otto Lehmann	Dispõe sobre o tombamento da sede da Fazenda Santa Mônica, em Valença, Estado do Rio de Janeiro, antiga propriedade do Barão de Ururaí, onde Duque de Caxias morou na velhice, e viria a falecer, e dá outras providências.

167/77	Osires Teixeira	Dispõe sobre processo e ação dissolutória do vínculo matrimonial.
172/77	Franco Montoro	Estende ao empregado doméstico a proteção da legislação de acidentes do trabalho.
173/77	Orestes Quércia	Acrescenta *item* V ao art. 130 da Consolidação das Leis do Trabalho.
175/77	Nelson Carneiro	Acrescenta parágrafo ao art. 73 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 (Código Nacional de Trânsito).
176/77	Nelson Carneiro	Modifica a redação do art. 5º da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961.
178/77	Nelson Carneiro	Introduz alterações na Consolidação das Leis do Trabalho, para o fim de assegurar estabilidade provisória ao trabalhador durante a tramitação judicial da reclamatória trabalhista.
179/77	Nelson Carneiro	Dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975.
181/77	Italívio Coelho	Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho.
184/77	Otair Becker	Altera o § 3º do art. 121 e o § 6º do art. 129 do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).
185/77	Nelson Carneiro	Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.
186/77	José Sarney	Altera artigos do Código Civil e do Código de Processo Civil, e dá outras providências.
188/77	Nelson Carneiro	Introduz alterações na Lei nº 6.147, de 20 de novembro de 1974, para determinar a divulgação dos elementos que dão origem ao fator de reajustamento salarial.
189/77	Vasconcelos Torres	Dispõe sobre padrões a serem observados nos veículos de transporte coletivo.
190/77	Nelson Carneiro	Dispõe sobre a aquisição de imóveis funcionais por seus ocupantes, e dá outras providências.
192/77	Ruy Santos	Visa amparar a cultura artística popular através das bandas de música e dá outras providências.
193/77	Franco Montoro	Estabelece que, quando o empregador deixar de depositar o FGTS, o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização.
194/77	Nelson Carneiro	Introduz alterações no artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, para conceder aos sindicatos poderes de representação, independentemente de mandato.
195/77	Henrique de La Rocque	Altera o art. 1º da Lei nº 5.063, de 4 de julho de 1966.
196/77	Franco Montoro	Estabelece multa de 10% ao dia, sobre a importância devida, quando o banco depositário não liberar, em 10 dias, o FGTS.
198/77	Nelson Carneiro	Introduz alteração no § 1º do art. 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, para o fim de determinar a filiação previdenciária obrigatória dos ministros de confissão religiosa.
199/77	Orestes Quércia	Acrescenta parágrafo ao artigo 143 do *Decreto-lei* nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passando a ser 1º o parágrafo único.
200/77	Nelson Carneiro	Acrescenta dispositivos à Lei nº .... 6.195, de 19 de dezembro de 1974.
201/77	Heitor Dias	Limita o comércio de livros a estabelecimentos especializados no ramo, e dá outras providências.
203/77	Nelson Carneiro	Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que " cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".
206/77	Franco Montoro	Permite a entrega de correspondência comercial por menores encaminhados às empresas por entidades de serviço social ou pelos Juízos de Menores.
207/77	Italívio Coelho	Assegura transferência de matrícula a universitário que, por motivo de casamento, mudar de domicílio, e dá outras providências.
208/77	Nelson Carneiro	Acrescenta parágrafo ao art. 453, da Consolidação das Leis do Trabalho.
209/77	Nelson Carneiro	Introduz alterações na Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que instituiu o regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
213/77	Vasconcelos Torres	Fixa prazo-limite para o registro de diplomas de curso superior.
214/77	Nelson Carneiro	Acrescenta dispositivo à Lei nº 1.046, de 2 de janeiro de 1950, que dispõe sobre a consignação em folha de pagamento.
216/77	Vasconcelos Torres	Institui o seguro de vida obrigatório nas vendas de eletrodomésticos e veículos automotores.
217/77	Nelson Carneiro	Introduz modificação na Consolidação das Leis do Trabalho.
218/77	Orestes Quércia	Dispõe sobre a proibição de financiar ou garantir a construção de edifícios de mais de seis andares pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, e dá outras providências.
219/77	Nelson Carneiro	Acrescenta parágrafo ao artigo 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).
220/77	Nelson Carneiro	Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho.
222/77	Italívio Coelho	Dá nova redação ao art. 487, da Consolidação das Leis do Trabalho.
223/77	Nelson Carneiro	Dá nova redação à letra a, do item III, do parágrafo único, do art. 285, da Consolidação das Leis do Trabalho.
224/77	Vasconcelos Torres	Dispõe sobre liquidação de saldo devedor em operações de financiamento.
225/77	Vasconcelos Torres	Proíbe pagamento de "royalties" por uso de marcas de indústria e comércio.
226/77	Vasconcelos Torres	Erige em monumento nacional o conjunto arquitetônico, imóvel e logradouros que especifica na localidade de Conservatória, Distrito do Município de Valença, Estado do Rio de Janeiro.
227/77	Franco Montoro	Elimina do Código Eleitoral injustificada discriminação contra o hanseniano.

228/77	Braga Júnior	Fixa em Brasília - DF a sede da Superintendência da Borracha - SUDHEVEA.
230/77	Nelson Carneiro	Reserva aos jornalistas profissionais (Decreto-lei nº 972, de 1969) o exercício das funções técnicas que especifica.
231/77	Evelásio Vieira	Complementa normas gerais sobre desportos, e dá outras providências.
233/77	Nelson Carneiro	Altera a Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965, que dispõe sobre a legitimação adotiva.
235/77	Vasconcelos Torres	Determina a concessão de férias de 30 dias aos empregados cujo período aquisitivo se iniciou antes de 1º de maio de 1977.
238/77	Braga Júnior	Dispõe sobre a transferência da sede da Centrais Elétricas do Norte S/A. - ELETRONORTE - para Manaus, Estado do Amazonas.
239/77	Nelson Carneiro	Introduz alterações na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não".
241/77	José Lindoso	Altera os dispositivos do Código Civil (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916) e dá outras providências.
243/77	Italívio Coelho	Dispõe sobre a hora legal para todo o território da República Federativa do Brasil.
245/77	Osires Teixeira	Isenta do Imposto sobre a Renda as pensões e os proventos de aposentadoria ou reforma.
246/77	Osires Teixeira	Acrescenta inciso ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre ausência de empregado ao serviço sem prejuízo do salário.
247/77	Itamar Franco	Dispõe sobre a aplicação dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios, e dá outras providêncais.
248/77	Nelson Carneiro	Dispõe sobre regulamentação do exercício da profissão de psicanalista clínico.
249/77	Vasconcelos Torres	Assegura ao empregado que rescindir o contrato de trabalho o direito à percepção de férias proporcionais, em qualquer hipótese.
250/77	Vasconcelos Torres	Dá nova redação ao Parágrafo Único do artigo 146 da Consolidação das Leis do Trabalho.
251/77	Vasconcelos Torres	Assegura aos contribuintes do sistema previdenciário o direito à contagem do efetivo tempo de serviço, em qualquer hipótese, para efeito de aposentadoria.
252/77	Vasconcelos Torres	Faculta ao empregado rescindir o contrato de trabalho quando ocorrer alteração unilateral do mesmo por parte do empregador.
254/77	Vasconcelos Torres	Dá nova redação ao artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho.
255/77	Franco Montoro	Atribui aos Sindicatos de Trabalhadores a possibilidade legal de reclamarem em Juízo, adicionais de insalubridade e periculosidade, em benefício de seus associados, independentemente de outorga especial de poderes.
256/77	Nelson Carneiro	Altera a redação do art. 6º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que instituiu o regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
257/77	Nelson Carneiro	Acrescenta um parágrafo ao artigo 248 da Consolidação das Leis do Trabalho, para instituir rodízio em benefício do tripulante de embarcações quando realizada viagem de grande percurso.
259/77	Vasconcelos Torres	Dispõe sobre aposentadoria especial para telefonistas.
260/77	Nelson Carneiro	Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, para o fim de instituir o salário profissional.
262/77	Nelson Carneiro	Proíbe considerar como receita das empresas públicas e sociedades de economia mista os auxílios e subvenções, para o fim de participação dos respectivos dirigentes.
264/77	Nelson Carneiro	Dá nova redação ao art. 687 do Código de Processo Civil.
265/77	Dirceu Cardoso	Concede ao funcionário público, que exerça profissão liberal pelo regime da CLT, aposentadoria nos termos da Lei nº 1.711.
266/77	Otto Lehmann	Altera dispositivos da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, corrigida pela Lei nº 3.725, de 15 de janeiro de 1919 - Código Civil Brasileiro - modificada pela Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, e dá outras providências.
267/77	Nelson Carneiro	Assegura bolsa de estudo aos componentes de equipes esportivas, nas condições que estabelece, e dá outras providências.
268/77	Osires Teixeira	Fixa obrigatoriedade de exibição de filmes nacionais na televisão e dá outras providências.
270/77	Osires Teixeira	Dispõe sobre o financiamento de bolsas de estudo a estudantes de cursos de 2º grau.
271/77	Murilo Paraíso	Dispõe que os recursos de incentivo fiscal do imposto de renda de pessoas jurídicas não destinados na declaração de rendas sejam alocados ao Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR.
272/77	Nelson Carneiro	Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho.
273/77	Nelson Carneiro	Trata de gratuidade de registro civil de pessoas carentes de recursos.
274/77	Osires Teixeira	Fixa valores às bolsas distribuídas pelo Programa Especial de Bolsas de Estudo (PEBE), e dá outras providências.
275/77	Osires Teixeira	Altera o parágrafo 1º do art. 3º do Decreto-lei nº 389, de 26 de dezembro de 1968, que "dispõe sobre a verificação judicial de insalubridade e periculosidade" e dá outras providências.
276/77	Osires Teixeira	Institui o Dia Nacional da Pecuária.
277/77	Nelson Carneiro	Altera a redação do § 6º do artigo 10 da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, e dá outras providências.
278/77	Dirceu Cardoso	Dispõe sobre a revisão do salário mínimo semestralmente, com base nos índices do custo de vida em cada região.
280/77	José Sarney	Institui o voto distrital e dá outras providências.

281/77	Braga Júnior	Dispõe sobre a antecipação de férias escolares em coincidência com o período de realização do XI Campeonato Mundial de Futebol.
282/77	Osires Teixeira	Acrescenta parágrafo ao art. 70 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966.
283/77	Nelson Carneiro	Acrescenta dispositivo ao art. 589 da Consolidação das Leis do Trabalho.
287/77	Vasconcelos Torres	Estende aos empregados domésticos o direito a férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias.
288/77	Otto Lehmann	Veda aos estabelecimentos bancários alterar, sem prévias comunicação e divulgação, as normas de atendimento ao público.
290/77	Italívio Coelho	Altera o caput do art. 28 do Decreto-lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, que "define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento, e dá outras providências.
291/77	Nelson Carneiro	Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, determinando a incidência de juros e correção monetária sobre as multas trabalhistas.
292/77	Nelson Carneiro	Dá nova redação ao art. 546 da Consolidação das Leis do Trabalho.
294/77	Nelson Carneiro	Dá nova redação ao art. 379, da Consolidação das Leis do Trabalho.
295/77	Vasconcelos Torres	Estende o direito ao repouso semanal remunerado aos empregados domésticos e comissionistas e determina a inclusão das horas extras, habitualmente prestadas, no cálculo da remuneração devida durante o repouso semanal.
296/77	Vasconcelos Torres	Dá nova redação ao art. 12, letra c, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.
297/77	Nelson Carneiro	Acrescenta parágrafo ao art. 99 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, renumerado o atual parágrafo único para § 1º.
298/77	Italívio Coelho	Altera dispositivos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, que "dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências".
299/77	Lázaro Barboza	Dá nova redação ao art. 246 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).
300/77	Nelson Carneiro	Altera a Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, a fim de permitir ao eleitor inscrito no Distrito Federal, mas natural de outra Unidade Federada, votar nas eleições para o Congresso Nacional.
301/77	Vasconcelos Torres	Dá nova redação ao § 1º, do art. 9º da Lei nº 5.890, de 1973.
302/77	Nelson Carneiro	Introduz alterações na Consolidação das Leis do Trabalho, para o fim de estabelecer o regime especial de férias aos tripulantes de unidades mercantes utilizadas de barra a fora.
303/77	Saldanha Derzi	Inclui na relação descritiva das Rodovias do Plano Nacional de Viação, o trecho Porto Murtinho - Caracol - Bela Vista - Ponta Porã - Amambaí - Iguatemi - Guaíra (PR), nos Estados de Mato Grosso do Sul e Paraná.
304/77	Saldanha Derzi	Inclui na relação descritiva das Rodovias do Plano Nacional de Viação, o trecho Campo Grande - Maracaju - Ponta-Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul.
306/77	Nelson Carneiro	Introduz alteração na Consolidação das Leis do Trabalho.
01/78	Otto Lehmann	Revoga dispositivo da Lei nº 6.515/77 e altera dispositivos do Código Civil e do Código Penal.
02/78	Nelson Carneiro	Acrescenta item ao art. 411 do Código de Processo Civil.
04/78	Henrique de La Rocque	Altera dispositivos do Código de Processo Penal e do Código de Processo Penal Militar, e dá outras providências.
05/78	Nelson Carneiro	Dispõe sobre a obrigatoriedade da língua portuguesa nos casos que especifica, e dá outras providências.
06/78	Vasconcelos Torres	Altera a denominação da categoria profissional ocupada pelo Técnico de Administração.
09/78	Nelson Carneiro	Torna obrigatório o ensino de Higiene e Segurança do Trabalho nos cursos de Primeiro Grau.
10/78	Nelson Carneiro	Altera a redação do caput do art. 6º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
13/78	Franco Montoro	Dispõe sobre a transmissão, por emissoras de rádio e televisão vinculadas à União, de programas de debates sobre problemas brasileiros e dá outras providências.
15/78	Franco Montoro	Estende, sem limite de idade, os benefícios da previdência social a todos os que exerciam a atividade de empregado doméstico na data da publicação da Lei nº 5.859, de 11.12.72.
16/78	Nelson Carneiro	Dispõe sobre o prazo de validade da carteira do INPS.
17/78	Vasconcelos Torres	Acrescenta parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.
18/78	Nelson Carneiro	Inclui na administração das Centrais de Abastecimento S/A - CEASAs, um representante dos produtores de cada Estado.
20/78	Jarbas Passarinho	Institui o "Dia do Conferente de Carga e Descarga dos Portos Nacionais".
21/78	Nelson Carneiro	Dá nova redação ao parágrafo único do art. 566 da Consolidação das Leis do Trabalho.
22/78	Nelson Carneiro	Altera a redação do parágrafo 1º do art. 67 da Lei Orgânica da Previdência Social.
24/78	Orestes Quércia	Dá nova redação ao art. 227 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho.
25/78	Ruy Santos	Isenta de contribuição previdenciária as Instituições de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos diretores não percebem remuneração.
28/78	Vasconcelos Torres	Dá nova redação ao art. 649 e parágrafo primeiro da Consolidação das Leis do Trabalho.
30/78	Vasconcelos Torres	Fixa em 6 (seis) horas a jornada de trabalho dos motoristas de ônibus e dá outras providências.
31/78	Vasconcelos Torres	Determina o recolhimento do percentual previsto na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sobre as quantias pagas a título de aviso prévio.

33/78	Orestes Quércia	Revoga o § 3º do art. 67 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, que regulou a organização, o funcionamento e a extinção dos partidos políticos.
34/78	Itamar Franco	Proíbe aplicações financeiras, pelas pessoas jurídicas de direito público, de recursos obtidos com a finalidade de financiar obras ou empreendimentos de interesse da respectiva administração.
35/78	Franco Montoro	Exclui o Município de Cubatão, no Estado de São Paulo, da Lei nº 5.449, de 4 de junho de 1968, que declara de interesse da Segurança Nacional os Municípios que especifica e dá outras providências.
36/78	Orestes Quércia	Dá nova redação ao art. 224 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).
37/78	Otto Lehmann	Acrescenta parágrafo 4º ao art. 687 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973).
39/78	Vasconcelos Torres	Dá nova redação ao artigo 320 da Consolidação das Leis do Trabalho.
41/78	Vasconcelos Torres	Dá nova redação ao artigo 6º, letra a, da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.
42/78	Vasconcelos Torres	Dá nova redação ao artigo 62, letra b, da Consolidação das Leis do Trabalho.
43/78	Vasconcelos Torres	Dá nova redação ao artigo 150 e seu parágrafo 1º e renumera os parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
44/78	Fausto Castelo-Branco	Inclui disposições na Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 (Código Nacional de Trânsito) exigindo estojo de emergência médica nos veículos e habilitação dos motoristas à prestação de primeiros socorros.
46/78	Nelson Carneiro	Introduz alterações na Lei Orgânica da Previdência Social, para o fim de estender o direito ao auxílio funeral às pensionistas de segurados.
47/78	Nelson Carneiro	Dá nova redação ao art. 46, da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.
48/78	Nelson Carneiro	Altera a redação de dispositivos do art. 8º da Lei nº 5.107, de 13 de dezembro de 1966.
49/78	Nelson Carneiro	Dispõe sobre a obrigatoriedade de correspondência entre os valores das bolsas de estudo concedidas pelo MEC e dos cursos que se destinam a cobrir.
50/78	Cunha Lima	Acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975.
51/78	Nelson Carneiro	Acrescenta parágrafo único ao artigo 5º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
52/78	Franco Montoro	Eleva para 100% (cem por cento) do FGTS depositado, a importância que a empresa deverá pagar ao empregado, no caso de despedida sem justa causa.
53/78	Nelson Carneiro	Introduz modificação na Lei Orgânica da Previdência Social (nº 3.807, de 26 de agosto de 1960).
54/78	Franco Montoro	Elimina desigualdade de tratamento no cálculo da complementação da aposentadoria dos ferroviários.
55/78	Itamar Franco	Dispõe sobre a eleição do Juiz de Paz.
56/78	Nelson Carneiro	Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho.
57/78	Orestes Quércia	Modifica a redação de dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
58/78	Nelson Carneiro	Acrescenta § 6º ao artigo 13 da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.
59/78	Otto Lehmann	Estabelece rito preferencial para a tramitação judicial dos processos que menciona.
60/78	Nelson Carneiro	Modifica dispositivo da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972, que "dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, bem como no transporte de petróleo e seus derivados".
61/78	Vasconcelos Torres	Institui a filiação sindical obrigatória.
63/78	Vasconcelos Torres	Dá nova redação ao artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
64/78	Vasconcelos Torres	Dá nova redação ao artigo 6º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.
65/78	Vasconcelos Torres	Dá nova redação à letra f do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
66/78	Vasconcelos Torres	Dá nova redação ao artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho.
67/78	Vasconcelos Torres	Acrescenta parágrafo 3º ao artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.
68/78	Vasconcelos Torres	Acrescenta o item VII ao artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho.
70/78	Franco Montoro	Consolida a legislação vigente, instituido a nova Lei Orgânica da Previdência Social Urbana.
71/78	Nelson Carneiro	Altera a redação do art. 545, da Consolidação das Leis do Trabalho.
72/78	Nelson Carneiro	Introduz alteração no Código Nacional de Trânsito (Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966).
73/78	Lázaro Barboza	Altera o artigo 7º do Código Eleitoral no que se refere à exclusão do eleitor falecido.
74/78	Lázaro Barboza	Altera a Lei dos Registros Públicos, a fim de determinar a comunicação da ocorrência de óbitos ao Juiz Eleitoral da respectiva Zona Eleitoral.
75/78	Vasconcelos Torres	Amplia a gratificação estabelecida pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.
76/78	Vasconcelos Torres	Dá nova redação ao parágrafo 1º, do artigo 791, da Consolidação das Leis do Trabalho.
77/78	Vasconcelos Torres	Dá nova redação ao artigo 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.

78/78	Nelson Carneiro	Manda converter em dias de serviço as horas de trabalho extraordinário, para os fins da previdência social.
80/78	Orestes Quércia	Altera dispositivo do vigente Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973).
81/78	Orestes Quércia	Introduz alteração no Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973).
83/78	Mauro Benevides	Estabelece a obrigatoriedade de revisão semestral dos níveis de salário mínimo e dá outras providências.
85/78	Orestes Quércia	Elimina a opção existente no regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, compatibilizando-o com o sistema da estabilidade no emprego.
86/78	Franco Montoro	Restabelece a autonomia política do Município de Paulínea.
87/78	Orestes Quércia	Dispõe sobre a preservação da fauna fluvial, pelas empresas concessionárias de produção de energia elétrica, e dá outras providências.
89/78	Otto Lehmann	Proíbe a emissão e o uso de carteiras, cédulas e quaisquer outros distintivos de identificação que possam confundir seus portadores com autoridades ou servidores públicos e dá outras providências.
90/78	Nelson Carneiro	Introduz alterações no vigente Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) para o fim de nele incluir o crime de porte de arma e seus consectários.
91/78	Franco Montoro	Determina a concessão de antecipação salarial.
92/78	Otto Lehmann	Dá nova redação ao artigo 223 do Código Civil.
93/78	Nelson Carneiro	Regula o exercício da profissão de empregados em edifícios.
94/78	Italívio Coelho	Inclui a Rodovia Campo Grande - Sidrolândia - Nioaque no Plano Nacional de Viação e dá outras providências.
95/78	Nelson Carneiro	Dispõe sobre condições de saque de conta bancária vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
97/78	Braga Júnior	Dispõe sobre a exploração de jogos de fortuna ou azar dentro dos limites da Zona Franca de Manaus.
99/78	Osires Teixeira	Altera o art. 10 da Lei nº 3.207, de 18 de julho de 1975, acrescentando-lhe parágrafo único.
100/78	Franco Montoro	Concede aposentadoria especial aos artistas e aos Técnicos em espetáculos de diversões.
102/78	Italívio Coelho	Inclui a ligação rodoviária da BR-262 trecho Guaicurus-Carandazal à BR-267-Porto Murtinho, no Plano Nacional de Viação e dá outras providências.
103/78	Nelson Carneiro	Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 372, da Consolidação das Leis do Trabalho.
104/78	Orestes Quércia	Acrescenta parágrafo único ao artigo 476, da Consolidação das Leis do Trabalho.
105/78	Orestes Quércia	Acrescenta § 4º ao artigo 18, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.
107/78	Itamar Franco	Altera a Consolidação das Leis do Trabalho e estabelece critério para agregar ao salário mínimo o aumento da produtividade da economia nacional.
108/78	Orestes Quércia	Dispõe sobre a aposentadoria especial, aos vinte anos de serviço, para os trabalhadores em cerâmica.
109/78	Orestes Quércia	Assegura ao empregado doméstico o direito ao recebimento da gratificação de Natal instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.
110/78	Vasconcelos Torres	Restringe o uso de algemas na condução de presos, e dá outras providências.
111/78	Vasconcelos Torres	Acrescenta parágrafo 3º e dá nova redação ao artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho.
112/78	Vasconcelos Torres	Assegura aos empregados e aos sindicatos o direito de requerer ao Ministério do Trabalho a alteração do quadro das atividades e operações insalubres.
113/78	Vasconcelos Torres	Dá nova redação ao parágrafo 2º do artigo 59, da Consolidação das Leis do Trabalho.
114/78	Vasconcelos Torres	Assegura aos aposentados pelo sistema previdenciário uma renda mensal equivalente ao salário mínimo da respectiva região.
115/78	Vasconcelos Torres	Determina a incidência do adicional de periculosidade sobre a soldada base e a etapa do marítimo.
116/78	Vasconcelos Torres	Acrescenta parágrafo único ao artigo 444, da Consolidação das Leis do Trabalho.
117/78	Vasconcelos Torres	Dá nova redação aos artigos 799, 801 e 802 e respectivos parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.
119/78	Vasconcelos Torres	Dá nova redação ao artigo 486 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.
120/78	Vasconcelos Torres	Acrescenta ao artigo 791, da Consolidação das Leis do Trabalho os parágrafos 3º e 4º.
121/78	Vasconcelos Torres	Acrescenta parágrafo 3º ao artigo 322, da Consolidação das Leis do Trabalho.
123/78	Orestes Quércia	Altera a redação do artigo 3º, da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico.
124/78	Nelson Carneiro	Dispõe sobre revogação do artigo 553, da Consolidação das Leis do Trabalho.
125/78	Vasconcelos Torres	Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho.
126/78	Vasconcelos Torres	Dá nova redação ao parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 75, de 1966.
127/78	Vasconcelos Torres	Faculta ao empregado exigir, perante os órgãos da Justiça do Trabalho, a comprovação ou o cumprimento das obrigações decorrente do PIS.
129/78	Vasconcelos Torres	Institui a gratificação por tempo de serviço.

130/78	Vasconcelos Torres	Dispõe sobre disciplina a ser observada na construção e exploração de estabelecimento de apoio nas rodovias federais.
131/78	Vasconcelos Torres	Institui a gratificação de assiduidade.
132/78	Orestes Quércia	Dispõe sobre aposentadoria especial para os guarda-chaves, manobreiros e controladores de tráfego ferroviário.
133/78	Franco Montoro	Concede um abono salarial de emergência aos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e estabelece normas para a recomposição do valor dos salários.
135/78	Orestes Quércia	Estende o direito ao salário-família aos empregados domésticos.
136/78	Mauro Benevides	Restabelece a vinculação da SUDENE à Presidência da República.
137/78	Franco Montoro	Concede aos empregados domésticos, período de férias igual ao dos demais empregados da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972.
138/78	Orestes Quércia	Altera a redação do § 1º do artigo 69, da Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, que dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS.
140/78	Orestes Quércia	Introduz alteração na Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para o fim de assegurar direito de indenização ao empregado doméstico despedido sem justa causa.
141/78	Franco Montoro	Permite aos assalariados a utilização do FGTS para custeio de curso superior feito pelo próprio interessado ou por seus dependentes.
143/78	Franco Montoro	Estabelece que a sentença normativada Justiça do Trabalho fixará, também, um piso salarial ou limite mínimo de remuneração para a categoria profissional, e dá outras providências.
144/78	Orestes Quércia	Altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para o fim de assegurar ao empregado doméstico o direito ao salário mínimo.
145/78	Jarbas Passarinho	Altera os arts. 80 e 81 da Lei nº.... 5.988, de 14 de dezembro de 1973, e dá outras providências.
146/78	Nelson Carneiro	Acrescenta os §§ 1º e 2º ao artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
147/78	Orestes Quércia	Acrescenta parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972.
148/78	Vasconcelos Torres	Dá nova redação ao caput do artigo 180 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.
149/78	Vasconcelos Torres	Isenta da responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias o proprietário ou dono de obra que perceber remuneração mensal até três salários mínimos.
150/78	Orestes Quércia	Acrescenta parágrafo ao artigo 99 da Lei Orgânica da Previdência Social.
151/78	Nelson Carneiro	Modifica a redação do artigo 6º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, e dá outras providências.
152/78	Benjamim Farah	Garante aos servidores públicos federais optantes pelo regime jurídico da CLT, a percepção cumulativa de mais de um benefício de prestação continuada pelo mesmo sistema de previdência social.
154/78	Nelson Carneiro	Institui salário profissional para os diplomados em farmácia e dá outras providências.
155/78	Nelson Carneiro	Dispõe sobre o desconto em folha, em órgãos da Administração Pública Direta e Indireta.
156/78	Nelson Carneiro	Introduz modificação na Consolidação das Leis do Trabalho, na parte referente à suspensão e interrupção do contrato de trabalho.
157/78	Dirceu Cardoso	Inclui no Plano Nacional de Viação, a rodovia Iúna (BR-262) - Muniz Freire-Anutiba-Placa-Alegre, fazendo ligação com a BR-101, e dá outras providências.
158/78	Orestes Quércia	Acrescenta parágrafo único ao artigo 3º, da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico.
160/78	Nelson Carneiro	Manda aplicar o princípio da sucumbência nas decisões da Justiça do Trabalho.
161/78	Nelson Carneiro	Dá nova redação ao art. 15, da Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976.
162/78	Nelson Carneiro	Dispõe sobre o preenchimento de vagas em instituições credenciadas a executar programas de Residência Médica.
163/78	Nelson Carneiro	Introduz alterações na Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, para o fim de estender o regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço a todos os empregados, cumulativamente com o instituto da estabilidade, e dá outras providências.
164/78	Lázaro Barboza	Acrescenta alínea ao art. 2º, do Decreto-lei nº 869, de 12 de setembro de 1969, que "dispõe sobre a inclusão da Educação Moral e Cívica, como disciplina obrigatória, nos sistemas de ensino no País, e dá outras providências".
165/78	Otto Lehmann	Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977 (Lei do Divórcio).
166/78	Nelson Carneiro	Modifica a redação do "caput" do art. 472 da Consolidação das Leis do Trabalho.
167/78	Nelson Carneiro	Altera a redação do art. 2º da Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963, que instituiu o salário-família do trabalhador.
168/78	Italívio Coelho	Dispõe sobre a revisão semestral dos níveis de salário, e dá outras providências.
169/78	Vasconcelos Torres	Assegura salário-mínimo profissional ao médico residente.
170/78	Vasconcelos Torres	Assegura a percepção do salário correspondente ao cargo de confiança ao empregado que o exercer durante cinco anos.
171/78	Vasconcelos Torres	Disciplina a atividade do motorista profissional que utiliza veículo automotor pertencente a terceiro.
172/78	Vasconcelos Torres	Dá nova redação ao art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho.
173/78	Vasconcelos Torres	Disciplina a admissão nas escolas e centros de ensino mantidos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).
174/78	Vasconcelos Torres	Acrescenta parágrafo 5º ao art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho.

175/78	Vasconcelos Torres	Assegura aos empregados domésticos todos os direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho.
177/78	Vasconcelos Torres	Proíbe a cobrança de taxa de inscrição nos concursos públicos.
178/78	Vasconcelos Torres	Assegura à empregada gestante o direito ao salário maternidade em qualquer hipótese.
179/78	Vasconcelos Torres	Regulamenta o exercício da profissão de Auditor Contábil, e dá outras providências.
180/78	Orestes Quércia	Modifica a redação do "caput" do art. 226 da Consolidação das Leis do Trabalho.
181/78	Vasconcelos Torres	Dá nova redação ao art. 853 da Consolidação das Leis do Trabalho.
182/78	Vasconcelos Torres	Determina que o 13º salário incida sobre as gratificações pagas no ano em curso.
183/78	Vasconcelos Torres	Dá nova redação ao art. 2º e seus parágrafos da Lei nº 5.584, de junho de 1970.
184/78	Vasconcelos Torres	Dá nova redação ao art. 852 da Consolidação das Leis do Trabalho.
185/78	Vasconcelos Torres	Dá nova redação ao parágrafo 1º, do art. 843, da Consolidação das Leis do Trabalho.
186/78	Vasconcelos Torres	Dá nova redação ao parágrafo 2º do art. 843 da Consolidação das Leis do Trabalho.
187/78	Vasconcelos Torres	Dispõe sobre emissão de passagens para ônibus intermunicipais, interestaduais e internacionais.
188/78	Orestes Quércia	Acrescenta e modifica a redação de dispositivos da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.
189/78	Lázaro Barboza	Introduz alterações na Lei nº 5.969, de 11 de dezembro de 1973, que instituiu o Programa de Garantias de Atividade Agropecuária e dá outras providências.
190/78	Vilela de Magalhães	Regula o funcionamento de classes de aulas nos cursos de 1º e 2º Graus e nos cursos pré-universitários.
191/78	Italívio Coelho	Aplica aos empregados domésticos as disposições constantes da Consolidação das Leis do Trabalho.
192/78	Orestes Quércia	Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho.
193/78	Otto Lehmann	Altera a redação dos arts. 49, 32 e 34, e do inciso III, do § 2º do art. 40, todos da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.
194/78	Orestes Quércia	Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
195/78	Orestes Quércia	Introduz alteração na Consolidação das Leis do Trabalho.
197/78	Orestes Quércia	Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 523, da Consolidação das Leis do Trabalho.
198/78	Orestes Quércia	Altera dispositivo da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
200/78	Orestes Quércia	Altera a redação do art. 8º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.
203/78	Nelson Carneiro	Isenta de contribuição previdenciária, como empregador, os Sindicatos, na forma que especifica.
204/78	Otto Lehmann	Altera a redação dos nºs III e IV do art. 38, da Lei nº 4.726, de 13 de julho de 1965.
205/78	Nelson Carneiro	Institui o adicional por tempo de serviço a ser pago aos trabalhadores em geral, na forma e condições que especifica.
206/78	Franco Montoro	Assegura aos assalariados a contagem do tempo de serviço prestado no meio rural.
207/78	Orestes Quércia	Acrescenta item IV, ao art. 8º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.
208/78	Orestes Quércia	Modifica a redação do parágrafo 3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho.
209/78	Nelson Carneiro	Dispõe sobre aposentadoria especial para os motoristas profissionais.
210/78	Nelson Carneiro	Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre amparo previdenciário aos maiores de setenta anos e aos inválidos".
211/78	Vasconcelos Torres	Cria condições à instituição de loterias municipais.
212/78	Vasconcelos Torres	Proíbe a cobrança de taxa de estacionamento nos casos que especifica.
213/78	Osires Teixeira	Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal do Sudoeste Goiano e dá outras providências.
214/78	Osires Teixeira	Autoriza o Poder Executivo a instituir a Faculdade de Medicina de Anápolis, vinculada à Universidade Federal de Goiás.
216/78	Nelson Carneiro	Dispõe sobre a preferência dos créditos trabalhistas nas falências ou liquidações das empresas, e dá outras providências.
217/78	Vasconcelos Torres	Dispõe sobre a obrigatoriedade de programação própria nas emissoras de rádio e televisão.
218/78	Vasconcelos Torres	Assegura ao motorista profissional autônomo o direito à cobrança de um adicional sobre a tarifa durante o mês de dezembro.
219/78	Vasconcelos Torres	Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 844 da Consolidação das Leis do Trabalho.
220/78	Vasconcelos Torres	Dá nova redação ao artigo 836 da Consolidação das Leis do Trabalho.
221/78	Vasconcelos Torres	Acrescenta parágrafo 3º ao artigo 351 da Consolidação das Leis do Trabalho.
222/78	Vasconcelos Torres	Dispõe sobre a aposentadoria do Diplomata.
223/78	Nelson Carneiro	Institui o adicional por tempo de serviço para os trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.
224/78	Italívio Coelho	Altera o Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que "dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores e dá outras providências".

225/78	Orestes Quércia	Altera a redação dos artigos 9º e 69 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social.
226/78	Franco Montoro	Promove reajustamento de benefícios previdenciários, restaura proporcionalidade entre tetos para contribuição e dá outras providências.
227/78	Nelson Carneiro	Institui salário adicional para os trabalhadores que prestam serviços sob as condições que especifica e dá outras providências.
228/78	Franco Montoro	Dispõe sobre o salário mínimo profissional dos advogados em regime de relação de emprego.
229/78	Otto Lehmann	Altera o art. 237 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.
230/78	Nelson Carneiro	Modifica a redação do § 1º, do artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho.
231/78	Orestes Quércia	Introduz modificações na Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que instituí o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
232/78	Nelson Carneiro	Acrescenta parágrafo ao art. 841 da Consolidação das Leis do Trabalho.
233/78	Nelson Carneiro	Acrescenta parágrafo ao artigo 1º da Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, que institui a gratificação de Natal para os trabalhadores.
234/78	Orestes Quércia	Acrescenta os parágrafos 5º e 6º ao artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.
235/78	Nelson Carneiro	Estabelece normas para o financiamento de habitações populares pelo Banco Nacional da Habitação.
236/78	Nelson Carneiro	Dispõe sobre os serviços da vigilância em navios, por vigias portuários.
237/78	Nelson Carneiro	Altera dispositivo da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), para o fim de assegurar remuneração integral, na forma que especifica, ao trabalhador em gozo de auxílio-doença.
238/78	Nelson Carneiro	Introduz alteração na Consolidação das Leis do Trabalho, para o fim de assegurar direito a férias proporcionais aos empregados que pedirem demissão, com menos de um ano de serviço.
239/78	Orestes Quércia	Revigora o artigo 505 da Consolidação das Leis do Trabalho.
240/78	Nelson Carneiro	Dispõe sobre o enquadramento previdenciário dos filhos maiores dos empregados rurais, opcionalmente, por um ou outro regimes aplicáveis ao meio rural.
241/78	Vasconcelos Torres	Assegura aos empregados o direito aos aumentos e demais vantagens concedidas à categoria durante o período de férias.
242/78	Vasconcelos Torres	Dispõe sobre a apresentação de cópia autenticada de documento público ou particular a órgão da administração direta ou indireta.
243/78	Vasconcelos Torres	Dispõe sobre a denúncia de tratados, convenções e demais atos internacionais ratificados pelo Brasil.
244/78	Benjamim Farah	Dispõe sobre a inadimplência de empresa administradora de Consórcio, e dá outras providências.
245/78	Itamar Franco	Dispõe sobre aposentadoria especial para os músicos, inscritos na Ordem dos Músicos do Brasil.
246/78	Mauro Benevides	Dispõe sobre a aposentadoria especial para os motoristas profissionais.
247/78	Franco Montoro	Assegura ao empregado despedido indenização integral pelo tempo de serviço.
249/78	Nelson Carneiro	Modifica a redação do art. 2º da Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963, que instituiu o salário-família.
250/78	Nelson Carneiro	Acrescenta parágrafo ao art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.
251/78	Nelson Carneiro	Altera a redação do parágrafo único do art. 566, da Consolidação das Leis do Trabalho.
253/78	Nelson Carneiro	Altera a Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965, que dispõe sobre a legitimidade adotiva.
254/78	Nelson Carneiro	Introduz alterações na Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
255/78	Vasconcelos Torres	Acrescenta parágrafo único artigo 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.
256/78	Vasconcelos Torres	Dá nova redação ao parágrafo 2º do artigo 238 da Consolidação das Leis do Trabalho.
257/78	Vasconcelos Torres	Assegura ao trabalhador o direito de perceber o dobro da remuneração durante o período de férias.
259/78	Franco Montoro	Assegura ao empregado que, após completar o tempo para aposentadoria, continuar em atividade o pagamento de pecúlio correspondente à soma das contribuições pagas após o cumprimento do prazo.
261/78	Otto Lehmann	Dá nova redação ao art. 660 do Decreto-lei nº 3.689, de 11 de dezembro de 1941 (Código de Processo Penal).
262/78	Nelson Carneiro	Regulamenta o exercício da profissão de Desenhista, e dá outras providências.
263/78	Nelson Carneiro	Modifica a redação do § 1º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.
264/78	Nelson Carneiro	Acrescenta § 3º ao artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação que lhe deu a Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977.
265/78	Nelson Carneiro	Modifica o artigo 166 da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação introduzida pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977.
266/78	Nelson Carneiro	Autoriza o pagamento do amparo previdenciário aos segurados que mantenham dependentes inválidos.
267/78	Orestes Quércia	Altera e acrescenta dispositivos na Consolidação das Leis do Trabalho para o fim de atribuir ao Tribunal Superior do Trabalho a competência de expedir instruções regulando as eleições sindicais.

268/78	Mauro Benevides	Altera a redação do art. 5º da Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, que instituiu a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste.
269/78	Nelson Carneiro	Institui o salário mínimo profissional para os trabalhadores na construção civil, e dá outras providências.
270/78	Nelson Carneiro	Dispõe sobre o direito a adicional de periculosidade, no percentual e à categoria que especifica.
271/78	Nelson Carneiro	Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho.
272/78	Otto Lehmann	Dá nova redação à alínea "a" do artigo 32, da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.
273/78	Nelson Carneiro	Acrescenta parágrafo ao artigo 360 da Consolidação das Leis do Trabalho.
274/78	Nelson Carneiro	Modifica a redação de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho.
275/78	Nelson Carneiro	Modifica e revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho.
276/78	Nelson Carneiro	Altera a redação do caput do art.392, da Consolidação das Leis do Trabalho.
277/78	Nelson Carneiro	Acrescenta § 3º ao art. 401, da Consolidação das Leis do Trabalho.
280/78	Vasconcelos Torres	Concede ao trabalhador um dia útil de folga, por mês, para tratar de interesses particulares.
281/78	Vasconcelos Torres	Altera a redação dos arts. 5º e 7º da Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958.
282/78	Vasconcelos Torres	Dispõe sobre a concessão de licença especial remunerada de seis meses, pelos empregadores, a todos os empregados com dez anos de serviço ininterrupto às mesmas empresas, com todos os direitos e vantagens, e dá outras providências.
283/78	Vasconcelos Torres	Dispõe sobre a inclusão de Adido Agrícola em representações diplomáticas do País.
284/78	Vasconcelos Torres	Dispõe sobre a concessão de gratificação de risco de vida aos trabalhadores na construção civil.
285/78	Franco Montoro	Altera a destinação de Taxa Judiciária, em favor da construção do edifício-sede da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal.
286/78	Orestes Quércia	Altera dispositivo da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.
287/78	Nelson Carneiro	Introduz alteração no vigente Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973).
288/78	Nelson Carneiro	Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho.
289/78	Nelson Carneiro	Modifica a redação do § 1º, do art. 6º da Lei nº 5.890, de 8 de junlho de 1973.
290/78	Nelson Carneiro	Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, para o fim de estabelecer novos critérios de fixação de salário mínimo e sua vigência.
291/78	Nelson Carneiro	Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho.
292/78	Nelson Carneiro	Modifica a redação do § 1º, art. 3º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.
293/78	Nelson Carneiro	Dispõe sobre a aplicação das normas do Decreto-lei nº 1.325, de 26 de abril de 1974, aos funcionários públicos aposentados com fundamento na legislação de Previdência Social.
294/78	Nelson Carneiro	Altera a redação do § 6º do art. 3º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.
295/78	Nelson Carneiro	Revoga o art. 5º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que altera a legislação de previdência social, e dá outras providências.
296/78	Orestes Quércia	Altera a redação da alínea "a", do art. 7º, da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis religiosos.
297/78	Orestes Quércia	Altera a redação do caput do art. 9º da Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, que dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS, e dá outras providências.
298/78	Orestes Quércia	Modifica a redação do art. 3º da Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, que instituiu a gratificação de Natal para os trabalhadores.
299/78	Orestes Quércia	Altera a redação do art. 37, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social.
300/78	Henrique de La Rocque	Acrescenta um inciso ao art. 6º, da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.
301/78	Orestes Quércia	Dispõe sobre a concessão de anistia aos cidadãos que sofreram sanções determinadas pelos Atos Institucionais e Complementares, e dá outras providências.
302/78	Catette Pinheiro	Altera a redação do § 1º do art. 1º, da Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, que dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS, e dá outras providências.
303/78	Orestes Quércia	Dá nova redação ao art. 472 e seu parágrafo primeiro do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).
304/78	Mauro Benevides	Introduz alterações na Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, que "dispõe sobre reajustamento coletivo de salário das categorias profissionais".
305/78	Franco Montoro	Extingue limites de idade para filiação ao INPS e suprime período de carência em favor do trabalhador rural.
306/78	José Sarney	Considera dedutíveis da renda bruta, para efeito da não incidência do Imposto de Renda, os proventos de servidores públicos e benefícios de aposentadoria de segurados da previdência social.
307/78	Orestes Quércia	Revoga o Decreto-lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978.
308/78	Vasconcelos Torres	Declara de utilidade pública a Associação dos Colaboradores do Hospital Universitário Antonio Pedro, de Niterói.
309/78	Vasconcelos Torres	Estipula requisitos para promoção no Grupo Diplomacia.

310/78	Vasconcelos Torres	Dispõe sobre incorporação de gratificação adicional por tempo de serviço nos proventos de aposentadoria.
311/78	Nelson Carneiro	Introduz alteração na Lei nº 4.591,de 16 de dezembro de 1964, que "dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias".
312/78	Nelson Carneiro	Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho.
313/78	Nelson Carneiro	Modifica a redação do § 2º do artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho.
314/78	Nelson Carneiro	Introduz parágrafo único ao artigo 86 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963 (Estatuto da Ordem dos Advogados).
315/78	Nelson Carneiro	Acrescenta parágrafo único ao artigo 19 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
316/78	Nelson Carneiro	Altera e acrescenta dispositivo à Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito.
317/78	Nelson Carneiro	Institui o salário mínimo profissional dos Contabilistas.
318/78	Nelson Carneiro	Altera e acrescenta dispositivo na Consolidação das Leis do Trabalho.
319/78	Nelson Carneiro	Torna obrigatório o fornecimento regular de extrato das contas vinculadas, instituídas pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, pelos Bancos depositários.
320/78	Orestes Quércia	Dispõe sobre a remuneração mínima dos vigilantes que militam em institui - ções bancárias e congêneres, e dá outras providências.
321/78	Vasconcelos Torres	Altera disposição sobre aposentadoria especial do trabalhador.
323/78	Vasconcelos Torres	Considera músico trabalhador autônomo, independentemente do exercício da atividade remunerada.
324/78	Vasconcelos Torres	Inclui a categoria profissional de Engenheiro Geólogo nas atividades compreendidas no Código 2.1.1, Engenharia, do quadro que classifica as atividades profissionais segundo os agentes nocivos.
325/78	Orestes Quércia	Dá nova redação ao art. 491, da Consolidação das Leis do Trabalho.
326/78	Milton Cabral	Dispõe sobre a aplicação de recursos do Plano Habitacional na aquisição de imóveis destinados a locação.
327/78	Braga Júnior	Institui o Dia do Alfabetizador, e dá outras providências.
328/78	Italívio Coelho	Considera integrantes do salário,para efeito de pagamento do repouso semanal remunerado, as horas extras habituais.
331/78	Orestes Quércia	Acrescenta item ao artigo 8º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que institui o regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
332/78	Vilela de Magalhães	Altera dispositivos do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementou e modificou o Código Brasileiro de Telecomunicações.
333/78	Italívio Coelho	Altera disposições da Lei nº 6.091,de 15 de agosto de 1974.
335/78	Orestes Quércia	Altera a redação de dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que instituiu o Código Eleitoral.
336/78	Orestes Quércia	Acrescenta § 4º ao art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho.
337/78	Orestes Quércia	Modifica a redação do § 3º do artigo 5º da Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976.
338/78	Murilo Paraiso	Institui a correção monetária nos débitos de obras contratadas pelos órgãos da administração direta e indireta, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não pagas 30(trinta) dias após o respectivo faturamento.
339/78	Murilo Paraiso	Dispõe sobre a extinção da enfiteuse de bens públicos e particulares, e dá outras providências.
340/78	Accioly Filho	Dispõe sobre aplicação de regras processuais, e dá outras providências.
341/78	Gilvan Rocha	Veda a fabricação, comercialização e utilização do DIU - Dispositivo Intra-Uterino.
343/78	Orestes Quércia	Altera a redação do caput do art. 24, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social.
344/78	Orestes Quércia	Modifica a redação do § 5º do artigo 3º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.
345/78	Orestes Quércia	Acrescenta parágrafo ao art. 450, da Consolidação das Leis do Trabalho.
346/78	Accioly Filho	Dispõe sobre alterações no Código de Processo Civil.
347/78	Accioly Filho	Dá nova redação ao art. 51 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.
348/78	Accioly Filho	Dispõe sobre as Ações Renovatórias de locação.
349/78	Accioly Filho	Dispõe sobre ação de Acidente de Trabalho.
350/78	Accioly Filho	Dispõe sobre o Mandado de Segurança.
351/78	Accioly Filho	Dispõe sobre recursos nos processo de falência.
352/78	Accioly Filho	Dispõe sobre a ação de alimentos.
353/78	Virgílio Távora	Regula a incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza sobre os ganhos de capital,acréscimos patrimoniais decorrentes de alienação a título oneroso e de sucessão mortis causa, e dá outras providências.
354/78	Orestes Quécia	Altera a redação do art. 474, da Consolidação das Leis do Trabalho.
355/78	Orestes Quércia	Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho.

PROJETOS DE RESOLUÇÃO

ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ART. 367, DO REGIMENTO INTERNO

Nº	AUTOR	EMENTA
49/74	Milton Cabral	Altera o Regimento Interno do Senado Federal nas partes que menciona.
01/75	Itamar Franco	Imprime nova redação ao art. 76 do Regimento Interno, e adita-lhe parágrafo visando permitir que o Presidente constitua, durante os períodos de recesso do Congresso Nacional, Comissões Especiais Internas e Externas.
12/75	Itamar Franco	Dispõe sobre a denominação do Senado Federal na Guanabara, e dá outras providências.
16/75	Comissão Diretora	Extingue a Representação do Senado Federal na Guanabara, e dá outras providências.
17/75	Cattete Pinheiro	Altera os arts. 73, nº 3, 78, caput, nº 2 e 99 do Regimento Interno do Senado Federal.
18/75	Milton Cabral	Altera o art. 482 da Resolução nº 58, de 1972, e dá outras providências.
19/75	Comissão Diretora	Dá nova redação aos incisos I, III e IV do art. 97 do Regimento Interno do Senado Federal.
42/75	Osires Teixeira	Dá nova redação ao art. 337 da Resolução nº 58, de 1972 (Regulamento Administrativo do Senado Federal).
88/75	Ruy Santos	Acrescenta alínea ao art. 403 do Regimento Interno.
02/76	Comissão de Finanças	Altera o art. 403 do Regimento Interno.
51/76	Itamar Franco	Institui o Museu Histórico do Senado Federal, e determina outras providências.
53/76	Itamar Franco	Acrescenta alínea ao art. 407, do Regimento Interno do Senado Federal.
61/76	Lázaro Barboza	Dá nova redação ao inciso I do art. 179 do Regimento Interno.
64/76	Mauro Benevides	Altera o art. 441 da Resolução nº 93, de 28 de novembro de 1970, do Senado Federal.
33/77	Nelson Carneiro	Reconhece como serviço de cooperação interparlamentar o Grupo Parlamentar de Língua Francesa.
53/77	Franco Montoro	Assegura às entidades de Classe o direito de se pronunciarem sobre proposições em andamento no Senado e disciplina esse direito.
93/77	Itamar Franco	Modifica a redação do art. 180 do Regimento Interno do Senado Federal.
159/77	Dirceu Cardoso	Acrescenta dispositivo ao parágrafo único do art. 274 da Resolução nº 93, de 1970.
35/78	Itamar Franco	Altera os arts. 62 e 93 do Regimento Interno do Senado Federal.
43/78	João Calmon	Altera a composição de classes da Categoria Funcional de Assistente Legislativo do Grupo-Atividades de Apoio Legislativo de que trata a Resolução nº 18, de 1973, e dá outras providências.
50/78	Alexandre Costa	Extingue o Quadro de Pessoal CLT, aprovado pelo Ato da Comissão Diretora nº 8, de 1976, e dá outras providências.
90/78	Comissão Diretora	Regulamenta a aplicação, na administração do Senado Federal, dos Sistemas de Ascensão e Progressão Funcional e do Aumento Por Mérito.

INDICAÇÕES

a) De Sessões Legislativas Anteriores

Nº	Autor	Ementa	Resultado
1/73	Franco Montoro	Sugere a adoção de novo procedimento no exame da Mensagem Anual do Presidente da República ao Congresso Nacional.	Arquivada (art. 367 do RI)
2/75	Itamar Franco	Institui, no Senado Federal, idêntico estágio para Universitários, nos moldes do existente na Câmara dos Deputados.	Arquivada (art. 367 do RI)
3/75	Nelson Carneiro	Indica o exame, pela Comissão de Agricultura, da viabilidade de realização de estudos e debates acerca da situação florestal brasileira.	Arquivada (art. 367 do RI)
4/75	Itamar Franco	Sugere à Comissão de Constituição e Justiça proceder estudos no sentido de esclarecer se pode o Governador do Distrito Federal ser convocado para prestar esclarecimentos sobre sua administração ao Plenário do Senado Federal, ou, se for o caso, formular a correspondente proposição legislativa, tendo em vista o que dispõe o §1º do art. 17 da Constituição Federal.	Arquivada (art. 367 do RI)
1/76	Itamar Franco	Solicita que se proceda, no âmbito da Comissão de Economia, estudo conclusivo, em forma de relatório, a respeito das causas do processo inflacionário brasileiro.	Arquivada (art. 367 do RI)
1/78	Nelson Carneiro	Sugere à Comissão de Legislação Social que os responsáveis pelo Conselho Interministerial de Preços sejam convidados a prestar os esclarecimentos que especifica.	Arquivada (art. 367 do RI)

REQUERIMENTOS ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 367 DO REGIMENTO INTERNO

Nº	Autor	Assunto
160/75	Vasconcelos Torres	Criação de Comissão para elaborar Regimento
315/76	Otair Becker	Transcrição nos Anais
538/76	Itamar Franco	Convocação de Ministro de Estado
17/77	Nelson Carneiro	Criação de Comissão Especial
12/77	Murilo Paraíso	Transcrição nos Anais
456/77	Murilo Paraíso	Voto de aplauso
575/77	Murilo Paraíso	Voto de congratulações
28/78	Dirceu Cardoso	Solicitação de esclarecimentos da Mesa Diretora
38/78	Dirceu Cardoso	Solicitação de esclarecimentos da Mesa Diretora
55/78	Dirceu Cardoso	Solicitação de esclarecimentos da Mesa Diretora
62/78	Renato Franco	Transcrição nos Anais
66/78	Eurico Rezende	Transcrição nos Anais
86/78	Hugo Ramos	Voto de louvor
344/78	Lourival Baptista	Transcrição nos Anais
348/78	Hugo Ramos	Voto de Congratulações
354/78	Lourival Baptista	Transcrição nos Anais
355/78	Lourival Baptista	Transcrição nos Anais
408/78	Lourival Baptista	Transcrição nos Anais
455/78	Gilvan Rocha	Transcrição nos Anais
468/78	Franco Montoro	Transcrição nos Anais

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — Para a leitura da Mensagem residencial nº 100, de 1978-CN, referente ao Decreto-lei nº 1.640, de 1978, Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 inutos, no plenário da Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — Sobre a mesa, requerimento que rá lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e deferido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 3, DE 1979

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

O Senador abaixo-assinado, com base no Regimento Interno, requer à lesa lhe seja fornecido o número de questões de ordem formuladas durante última sessão legislativa, com indicação de seus autores bem como dos inci-os regimentais em que se basearam.

Sala das Sessões, 3 de março de 1979. — **Dirceu Cardoso.**

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — Sobre a mesa, projeto de resolu-ão, que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1979

Altera o art. 402 da Resolução nº 93/70, alteradas pelas de nºs 21/71, 66/72, 31/73, 62/73 e 21/74. (Regimento Interno.)

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Dê-se à alínea C do art. 402 da Resolução nº 93/70, alterada elas de nºs 21/71, 66/72, 31/73, 62/73 e 21/74, a seguinte redação:

"Art. 402. .....

a) .....

b) .....

c) É obrigatória a convocação de candidato ao cargo de Governador do Distrito Federal e de Chefe de Missão Diplomática, salvo se tratar de diplomata em exercício no estrangeiro, caso em que dependerá de deliberação da Comissão, a requerimento de qualquer de seus membros."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O objetivo da presente proposição é adotar a Comissão do Distrito Fe-eral de melhores dados para cumprir o mandamento constitucional na scolha do Governador do Distrito Federal.

Não nos parece descabida a pretensão, eis que encontra paradigma no ncionamento da Comissão de Relações Exteriores quando da escolha de hefes de Missão Diplomática. Entendemos que as mesmas razões que ortearam tal procedimento naquele caso se aplicam no presente enfoque.

Efetivamente não se justifica exigir-se de uma Comissão Técnica que gimentalmente tem a atribuição de analisar a indicação de um candidato a to importante cargo sem um contato direto com o indicado a fim de melhor quilatar suas qualificações.

É verdade que o Regimento Interno na alínea **b** do art. 402 faculta à omissão a convocação do candidato, não obstante, entendemos não ser o ais adequado procedimento, pois, causa, inclusive, constrangimento a ecessidade de ser deliberada pela Comissão a convocação de determinado ndidato sem que outro tenha sido também ouvido. Pretendemos com isto lvaguardar não só a Comissão mas, principalmente, o indicado, de manei-a que sendo obrigatória a dita convocação, a subjetividade do entendi-ento quanto à necessidade deixa de existir.

Sala das Sessões, 5 de março de 1979. — **Itamar Franco.**

LEGISLAÇÃO CITADA

RESOLUÇÃO Nº 93, DE 1970

Dá nova redação ao Regimento Interno do Senado Federal.

CAPÍTULO II

Das Escolhas de Autoridades

Art. 402. Na apreciação do Senado sobre as escolhas a que refere o ciso III do art. 42 da Constituição, observar-se-ão as seguintes normas:

.....

c) a convocação de Chefe de Missão Diplomática será obrigatória, salvo quando se tratar de diplomata em exercício no estrangeiro, caso em que dependerá de deliberação da Comissão, a requerimento de qualquer de seus membros;

.....

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — O projeto lido, após publicado e distribuído em avulsos, ficará sobre a mesa, pelo prazo de 3 (três) sessões, para recebimento de emendas.

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador César Cals. (Pausa.)

S. Exª não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro. (Pausa.)

S. Exª não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Gabriel Hermes.

O SR. GABRIEL HERMES (ARENA — PA) — Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Uma comunicação a esta Casa e ao Executivo, de um problema que preocupa muito a nossa Região Amazônica, especialmente ao meu Estado, o Pará.

Trata-se da redivisão territorial, que desde o Império, da Primeira República, e da Segunda, é matéria que vem preocupando toda a Nação Brasileira. Nesse território imenso do Brasil, hoje, já bastante povoado, era a grande Amazônia, até há bem pouco tempo vazia, podemos dizer, muito acentuadamente, até 1964, quando alguns grandes programas foram lançados. Lançados com toda a oportunidade, vêm permitindo ao brasileiro tomar posse, a posse física daquela imensa, rica e futurosa região brasileira.

O assunto, Sr. Presidente, prende-se aos reclamos que venho recebendo do meu Estado, não somente do meio político, como acentuadamente dos meios empresariais. A Federação das Indústrias do meu Estado, e outros órgãos paralelos, como a Associação Comercial do Pará, nos passaram um telegrama que vou ler para que conste deste meu pronunciamento:

"Diretoria Associação Comercial Pará, última reunião ordinária, deliberou manifetar aos representantes do povo paraense no Congresso Nacional sua grande crescente preocupação face notícias vem sendo insistentemente divulgadas imprensa brasileira sentido criação Território ou Estado Carajás, cujos estudos estariam em fase final em setores técnicos Governo Federal. Ante grave ameaça economia paraense, testemunhamos ao digno Parlamentar nossa confiança estará alerta no combate contra pretendida mutilação território paraense, juntamente área em que expressivos projetos mineralógicos e pecuários estão sendo e futuramente serão implantados. Atenciosamente.

Affonso Gadelha Simas, Presidente Associação Comercial Pará."

Sr. Presidente, este assunto tomou vulto no final do ano findo. Nós conhecemos as preocupações do nosso Governo, nós sabemos que grandes inversões têm sifo feitas no nosso Estado, mas sabemos também do grande esforço e da participação dos Governos estaduais e dos Executivos acentuadamente do Estado do Pará, bem como do Estado de Goiás, e por que não dizer? — também do Estado de Mato Grosso, em aproveitarem as regiões ricas, promissoras, para que os Estados se tornem prósperos.

No que se refere ao meu Estado, Sr. Presidente, ele se divide praticamente em três faixas — uma, que é a faixa denominada do Baixo Amazonas, que, partindo dos limites do Amazonas com o Pará, alcança as proximidades de Belém. Já se falou e muito se pediu para que ali se constituísse um Estado.

A outra é a rica e promissora Região do Vale Tocantins—Araguaia, que serve ao Pará, parte do Maranhão e Goiás. Nessas regiões, graças ao esforço do nosso Governo, ao Projeto RADAM, encontramos as ricas províncias de ferro, da serra dos Carajás, que são as mais ricas do Brasil e dentre as mais ricas do mundo, e outros minérios, que não vou detalhar, para não me alongar. O Governo do Brasil, numa medida realmente oportuna, voltou-se para aquela região exatamente no momento em que ela tem o que oferecer ao Brasil, como, por exemplo, as forças dos seus rios, daí surgindo o grande Projeto da hidrelétrica de Tucuruí, que será a maior do Brasil e ficará entre as maiores do mundo. A região em todo o seu conjunto oferece, pelos estudos, entre quarenta e cinqüenta milhões de kw de energia — e, só em Tucuruí, de oito milhões de kw, na hidrelétrica já iniciada graças

a corajosas medidas tomadas pelo Governo do Presidente Ernesto Geisel, na oportunidade em que o Brasil reclama energia elétrica.

Juntem-se à energia de Tucuruí, as riquezas da Serra dos Carajás. De outra parte a implantação dos grandes projetos para aproveitamento da bauxita que dará ao Mundo e ao Brasil o alumínio que reclamam. Olhemos para o Sul do Pará, onde, em dois municípios, Conceição do Araguaia e Santana, se instalam das mais ricas e promissoras fazendas de criação do Brasil. Tudo isto recebeu a colaboração dos nossos Governos Estaduais do Pará. Cerca de mil quilômetros de estradas, apesar das deficiências financeiras com que luta o Estado do Pará, estão sendo construídas e algumas concluídas e inauguradas. como por exemplo a estrada que liga Belém a Brasília e a Marabá, trabalho que foi ainda concluído no final do Governo do hoje nosso colega, aqui, Senador Aluísio Chaves. Tudo é feito com sacrifício, com esforço grande e louvável. Todos esses fatos criaram para o Pará esperança que nós os paraenses, brasileiros apaixonados pelo nosso País e pela nossa Região, desejávamos para fazer do Pará uma região próspera para o Brasil.

No entanto, Sr. Presidente, é com o maior respeito ao Executivo que achei de, na primeira reunião do nosso Senado, transcrever o telegrama que mostra as apreensões dos nossos políticos, e também das classes empresariais do meu Estado, porque, retirada essa área — como se vê através de noticiários — sem debate e sem estudo, não seria nenhuma vantagem para o País. Temos o exemplo dos Territórios; ali está o Amapá. Quantos anos, com uma administração tão onerosa quanto a do Estado do Pará, e ainda nada apresentando!

Portanto, achamos que estudos devem ser feitos, cuidadosos, e, aqui deixamos a advertência que fazemos como do nosso dever, atendendo aos apelos dos homens das classes empresariais do meu Estado, dos nossos companheiros políticos e da nossa gente que quer o Brasil grande, e não Estados retalhados, divididos, sem evidentes vantagens para o Brasil. Mas, como temos a certeza de que podemos confiar no bom-senso daqueles que dirigem o nosso País, deixamos aqui a advertência e o apelo da gente do Pará. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — Tem a palavra o nobre Senador Leite Chaves.

O SR. LEITE CHAVES PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Jorge Kalume — José Guiomard — Evandro Carreira — João Bosco — Raimundo Parente — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Petrônio Portella — Mauro Benevides — Agenor Maria — Humberto Lucena — Milton Cabral — Aderbal Jurema — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Lomanto Júnior — João Calmon — Amaral Peixoto — Hugo Ramos — Nelson Carneiro — Roberto Saturnino — Itamar Franco — Murilo Badaró — Tancredo Neves — Amaral Furlan — Lázaro Barboza — Vicente Vuolo — Affonso Camargo — José Richa — Leite Chaves — Jaison Barreto — Lenoir Vargas — Pedro Simon.

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — Sobre a mesa, comunicações que serão lidas pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidas as seguintes

Exmº Sr. Presidente do Senado Federal:

Os Senadores infra-assinados, nos termos do § 1º do art. 64 do Regimento Interno da Casa, indicam a V. Exª o nome do Senador PAULO BROSSARD para Líder da bancada do MDB na Sessão Legislativa de 1979.

Sala das Sessões, 5 de março de 1979. — *Mauro Benevides — Leite Chaves — Cunha Lima — Orestes Quércia — Evelásio Vieira — Dirceu Cardoso — Henrique Santillo — Adalberto Sena — Jaison Barreto — José Richa — Itamar Franco — Humberto Lucena — Pedro Simon — Tancredo Neves — Roberto Saturnino — Evandro Carreira — Lázaro Barboza — Nelson Carneiro — Franco Montoro.*

* * * * *

Senhor Presidente:

Em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 64 do Regimento Interno, temos a honra de indicar para a Liderança da Maioria o nobre Senador JARBAS PASSARINHO.

Sala das Sessões, 1º de março de 1979. — *Gastão Müller — Saldanha Derzi — Aloysio Chaves — Murilo Badaró — João Bosco — Lourival Baptista — Nilo Coelho — Alexandre Costa — Benedito Ferreira — Cesar Cals — Arnon de Mello — João Calmon — Mendes Canale — Jutahy Magalhães — Henrique de La Rocque — José Sarney — Luiz Viana — Aderbal Jurema — José Lins — Benedito Canelas — Luiz Cavalcante — Dirceu Arcoverde — Affonso Camargo — Tarso Dutra — Gabriel Hermes — Lomanto Júnior — Helvídio Nunes — Raimundo Parente — Jorge Kalume — Passos Porto — Pedro Pedrossian — Moacyr Dalla — Petrônio Portella — Milton Cabral.*

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — As comunicações lidas vão à publicação.

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

(Matérias incluídas em pauta nos termos do § 1º do art. 368 do Regimento Interno)

Item 1:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 22, DE 1975
(nº 1.469/73, na Casa de origem)

Torna obrigatória a venda avulsa de peças e acessórios destinados à reparação de veículos automotores.

Andamento:

2-5-75 — Lido em Plenário e despachado às Comissões de Economia e de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

18-8-75 — Lidos os Pareceres nºs 312-CE e 313-CT, favoráveis ao Projeto.

7-10-75 — Discussão encerrada após apresentação da Emenda nº 1 (Substitutivo). À Comissão de Constituição e Justiça para opinar sobre o projeto e a emenda. Às Comissões de Economia e de Transportes, Comunicações e Obras Públicas para o exame da Emenda.

22-9-78 — Lidos os Pareceres nºs 578-CCJ, pela constitucionalidade e juridicidade do Substitutivo de Plenário; 579-CE, contrário e 580-CT, favorável.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a tramitação da matéria, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitada.

Negada a tramitação, o projeto vai ao Arquivo, feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — **Item 2:**

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 28, DE 1976
(nº 279-B/75, na Casa de origem)

Dispõe sobre o trabalho em laboratórios químicos e farmacêuticos que manipulam hormônios.

Andamento:

5-5-76 — Lido em Plenário e despachado às Comissões de Saúde, de Legislação Social e de Finanças.

5-10-76 — Lido o Aviso nº 515/76, do Ministério da Saúde, encaminhando informações solicitadas pela Comissão de Saúde.

8-3-78 — Lido o Aviso nº 60/78, do Ministério do Trabalho, encaminhando informações solicitadas pela Comissão de Saúde.

1º-12-78 — Lidos os Pareceres nºs 828-CS, contrário; 829-CLS, favorável, nos termos do Substitutivo que apresenta, com voto vencido dos Senhores Senadores Lenoir Vargas e Ruy Santos; 830-CCJ, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nos termos do Substitutivo da Comissão de Legislação Social; e 831-CF, favorável ao Substitutivo da Comissão de Legislação Social, com voto vencido dos Senhores Senadores Ruy Santos e Saldanha Derzi.

PROJETO SOBRE A MESA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Projeto de Decreto Legislativo nº 27, de 1978, que aprova as contas do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, relativas ao Exercício de 1977.

Prazo — até 5 de março de 1979;

3º dia — 5 de março de 1979.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a tramitação da matéria, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitada.

O Sr. Orestes Quércia (MDB — SP) — Sr. Presidente, requeiro verificação de votação.

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — Vai-se proceder à verificação querida pelo nobre Senador Orestes Quércia.

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — De acordo com o Regimento Interno, suspendo a sessão por cinco minutos, para que os Srs. Seandores possam se dirigir ao plenário.

(Suspensa às 15 horas e 33 minutos, a sessão é reaberta às 15 horas e 36 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — Está reaberta a sesão.

Os Srs. Líderes já podem votar. (Pausa.)

Está suspensa a sessão por falta de energia elétrica.

(A sessão é suspensa às 14 horas e 37 minutos e reaberta às 14 horas e 46 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Reaberta a sessão, vamos proceder à verificação.

Autorizo o Sr. 1º-Secretário a fazer a chamada nominal, em virtude de, com a falta de energia, não funcionar o painel eletrônico.

Os Srs. Líderes votarão em primeiro lugar.

(Procede-se à chamada.)

RESPONDEM À CHAMADA E VOTAM "SIM" OS SRS. SENADORES:

Paulo Brossard — Líder do MDB
Adalberto Sena
Evandro Carreira
Mauro Benevides
Cunha Lima
Humberto Lucena
Dirceu Cardoso
Roberto Saturnino
Tancredo Neves
Orestes Quércia
Henrique Santillo
José Richa
Leite Chaves
Evelásio Vieira
Pedro Simon

RESPONDEM À CHAMADA E VOTAM "NÃO" OS SRS. SENADORES:

Murilo Badaró — Líder da ARENA
Jorge Kalume
João Bosco
Raimundo Parente
Aloysio Chaves
Gabriel Hermes
Henrique de La Rocque
José Sarney
Dirceu Arcoverde
Helvídio Nunes
Luíz Cavalcante
Lourival Baptista
Passos Porto
Juthay Magalhães
Lomanto Júnior
Gastão Müller
Mendes Canale
Pedro Pedrossian
Saldanha Derzi

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Votaram contra o prosseguimento da tramitação da matéria 19 Srs. Senadores, ocorrendo 15 votos favoráveis.

Negada a tramitação, o projeto vai ao Arquivo, feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Tem a palavra o nobre Senador Evandro Carreira.

O SR. EVANDRO CARREIRA PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Concedo a palavra ao nobre Senador Dirceu Cardoso.

O SR. DIRCEU CARDOSO PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Concedo a palavra ao nobre Senador Mauro Benevides.

O SR. MAURO BENEVIDES (MDB — CE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

O meu Estado, nos últimos dias de 1978, perdeu um de seus filhos mais dignos, com inestimáveis serviços prestados à comunidade cearense.

Trata-se do Padre José Arimatéia Antunes Diniz, figura de marcante relevo nas esferas socio-religiosas, mercê de suas virtudes e extraordinário espírito de liderança.

Tendo-lhe sido atribuída, pelo inolvidável Dom Antonio de Almeida Lustosa, a assistência eclesiástica da antiga Federação dos Círculos Operários, iniciou aquele sacerdote, ali, um apostolado dos mais dinâmicos e benfazejos, que o transformou em vulto respeitado e querido em todo o território alencarino.

Homem dotado de notável acuidade e singular força de vontade, desenvolveu um intenso labor junto aos trabalhadores cristãos, tornando-se deles porta-voz credenciado perante autoridades e empresários, a fim de concretizar reivindicações justas e legítimas.

A Rádio Assunção, poderoso veículo de divulgação, pertencente à Arquidiocese, contou, ao ensejo do lançamento da idéia de sua criação, com o valioso apoio do Padre Arimatéia Diniz, inclusive para a obtenção da indispensável autorização legal que marcou o efetivo início de suas transmissões.

Acometido há mais de 1 década de insidiosa moléstia que o impedia de locomover-se com as suas próprias forças, nem por isso sentiu-se desencorajado para prosseguir em sua faina incessante, fazendo-o sempre com contagiante entusiasmo, que a todos vivamente impressionava.

Juntamente com Cabral de Araújo e o seu saudoso e fraterno amigo Vicente Gaspar, fundou, em Fortaleza, a Associação Beneficente Cearense de Reabilitação (ABCR) destinada ao atendimento dos paraplégicos, contando, para isso, com a ajuda do Poder Público e de todas as camadas sociais do Ceará.

O hebdomadário *A Fortaleza* era, porém, o centro de irradiação de suas atividades, transformado em intérprete do pensamento de ponderável corrente do laicato.

Ao seu corpo redatorial, pertenci durante três lustros, convivendo, de perto, com Arimatéia e sentindo a sua imensurável combatividade para fazer circular o jornal, em meio às mais duras adversidades.

De todos os acontecimentos vividos pelo País, procurava inteirar-se, informando-se, às vezes, diretamente dos mais altos escalões, dos quais recebia sensibilizadoras deferências de carinhosa atenção.

Ao agravar-se o seu estado de saúde, em setembro de 1977, foi obrigado, por imposição médica, a hospitalizar-se em nosocômio do INPS, localizado em Messejana, sendo edificante a sua ânsia de restabelecer-se para continuar porfiando em favor das causas que abraçara.

Visitando-o, naquela ocasião, pude sentir a sua inquebrantável resistência de ânimo, infundindo-me confiança quanto às perspectivas de retornar às lides habituais.

A 29 de dezembro de 1978, porém, veio a falecer o Padre José Arimatéia Diniz, assistido pelo seu médico, por sua família e por incontáveis amigos.

O seu corpo foi velado na Catedral de Fortaleza, à qual acorreram sacerdotes, autoridades, parentes e incomputável massa de fiéis.

O seu desaparecimento significou perda para o Clero e a coletividade alencarinos, que pranteiam a morte daquele homem simples, generoso, in-

trépido, sempre disposto a servir ao próximo, inspirado permanentemente nos admiráveis ensinamentos do Evangelho.

Ao Padre Arimatéia Diniz, Sr. Presidente — que foi um ilustre e bravo coestaduano e grande amigo — rendo, desta tribuna, o preito de minha admiração e profunda saudade. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Não há mais oradores inscritos. (Pausa.)

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão, designando para a de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

Matérias incluídas em Ordem do Dia para que o Plenário delibere se devem ter prosseguimento.

(§ 1º do art. 368 do Regimento Interno)

— 1 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 87, DE 1975
(Nº 51/75, na Casa de origem)

Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

Andamento:

7-11-75 — Lido em Plenário e despachado à Comissão de Legislação Social.

24-9-76 — Leitura dos Pareceres nºs 796-CLS, favorável e 797-CSPC (exame solicitado pela Comissão de Legislação Social), favorável.

19-11-76 — Discussão encerrada com a apresentação da Emenda nº 1 - Substitutivo, de autoria do Senhor Senador Ruy Santos. Despachado Comissão de Constituição e Justiça para emitir parecer sobre o Projeto e emenda e às Comissões de Legislação Social e de Serviço Público Civil par o exame da emenda.

29-6-78 — Lidos os Pareceres nºs 394-CCJ, pela constitucionalidade juridicidade do Projeto e do Substitutivo; 395-CLS, favorável; e 396-CSPC favorável, com subemenda que apresenta.

— 2 —

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 178, de 1976 — COMPLEMENTAR

Acrescenta parágrafo único ao art. 34 da Lei Complementar nº 11, d 25 de maio de 1971, estabelecendo prescrição qüinqüenal para as impor tâncias devidas ao FUNRURAL.

Andamento:

10-8-76 — Lido em Plenário e despachado às Comissões de Constitu ção e Justiça, de Agricultura, de Legislação Social e de Finanças;

2-12-78 — Lidos os Pareceres nºs 890-CCJ, pela constitucionalidade juridicidade; 891-CA, favorável; 892-CLS, favorável; e 893-CF, contrário.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 10 minutos

MESA

Presidente:
Luiz Viana (ARENA — BA)

1º-Vice-Presidente:
Nilo Coelho (ARENA — PE)

2º-Vice-Presidente:
Dirceu Arcoverde (ARENA — PI)

1º-Secretário:
Alexandre Costa (ARENA — MA)

2º-Secretário:
Gabriel Hermes (ARENA — PA)

3º-Secretário:
Lourival Baptista (ARENA — SE)

4º-Secretário:
Gastão Müller (ARENA — MT)

Suplentes de Secretário:
Jorge Kalume (ARENA — AC)
Benedito Canelas (ARENA — MT)
João Bosco (ARENA — AM)
Passos Porto (ARENA — SE)

EDIÇÃO DE HOJE: 40 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr$ 1,00